

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Edição Especial – 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Catálogo na Publicação (CIP)

R585i

Rio Grande do Norte. Tribunal de Contas.
Informativo de Jurisprudência. - Edição especial
2022/ Tribunal de Contas do Estado do Rio
Grande do Norte. – Natal/RN: Tribunal de Contas
do Estado do RN, 2022.
96 p.: color.

1. Jurisprudência - Tribunal de Contas do
Estado do Rio Grande do Norte. II. Título.

Michele Rodrigues Dias
Bibliotecária
Documentalista CRB 15
nº 780

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

EDIÇÃO ESPECIAL 2022

(art. 5º, §5º, Res. 09/2017 - TCE)

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das decisões mais relevantes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte no ano de 2022. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

SUMÁRIO

PLENO.....14

I - APOSENTADORIA | INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE HORAS EXTRAS | AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE HORA-EXTRA ORIUNDA DO REGIME CELETISTA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A SUA INCORPORAÇÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO | DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA. 14

II - REPRESENTAÇÃO | VÍCIOS NA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS DE FONTES ADICIONAIS EM CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ENTRE A CONCESSIONÁRIA E O ESTADO | CONTROVÉRSIA ACERCA DO CONCEITO DE RECEITA LÍQUIDA PARA FINS DE DIVISÃO DAS FONTES ADICIONAIS ENTRE OS CONTRATANTES | PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO – *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA* | ACOLHIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PARA QUE A REPRESENTADA SE ABSTENHA DE ADOTAR INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO CONCEITO DE “RECEITA LÍQUIDA”, PREVISTO NO ART. 187, DA LEI Nº 6.404/1976, CUMPRINDO ASSIM O CRITÉRIO DE REPARTIÇÃO DAS RECEITAS ADICIONAIS, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL | PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, ANTE A NECESSIDADE DE SE ACOLHER O ENTENDIMENTO VIGENTE PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, SEM PREJUÍZO DE SE ADOTAR, DE FORMA BILATERAL E COM CHANCELA JUDICIAL, A COMPENSAÇÃO DE VALORES COM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE DÉBITO PRESENTE NA REPRESENTAÇÃO, UTILIZANDO-SE OS FUTUROS CRÉDITOS DA CONCESSIONÁRIA QUE DERIVAM DO MESMO CONTRATO..... 14

III - CONSULTA | CONHECIMENTO PARCIAL | ADMINISTRATIVO | PROGRESSÃO FUNCIONAL. ENQUADRAMENTO NA PREVISÃO DE “DETERMINAÇÃO LEGAL” PREVISTA NO ART. 21, I, DA LRF, COMO RESSALVA À POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS | NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, CASO ULTRAPASSADOS OS LIMITES LEGAIS FIXADOS NO ART. 20 DA CITADA NORMA. 17

IV - APOSENTADORIA | DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DE ATO APOSENTADOR | CONDENAÇÃO DO GESTOR A RESSARCIR AO ERÁRIO | IMPOSIÇÃO DE MULTA COM POSSIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO | RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. 17

V – CONSULTA | ATUAÇÃO CONCOMITANTE DE VEREADOR OU DE CONTROLADOR-GERAL EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO | POSSIBILIDADE DE HOSPEDAGEM DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL NO SITE DA PREFEITURA..... 18

VI - VOTO-VISTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACÓRDÃO QUE JULGOU PELA IRREGULARIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE MAJORAVA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES OBSERVÂNCIA DO LIMITE TEMPORAL REFERIDO NA SÚMULA Nº 32 DO TRIBUNAL JURISPRUDÊNCIA DO TCE NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ATO LEGISLATIVO DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 8º DA LC Nº 173/2020, DESDE QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DA MAJORAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS AGENTES POLÍTICOS PRODUZAM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DE 01/01/2022 AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO EFETIVO QUANTO À EVENTUAL AUSÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NOS TERMOS DOS ARTS. 16, I, E 17, § 1º, DA LRF IMPOSSIBILIDADE DO ACÓRDÃO VERGASTADO TER UTILIZADO A AUSÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO COMO FUNDAMENTO PARA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DA MATÉRIA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DESCONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DA SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTAS.....	18
VII - CONSULTA CONHECIMENTO A COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO, NA FORMA DO ART. 74, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOMENTE DEVERÁ SER REALIZADA SE, APÓS CONCLUÍDA A APURAÇÃO E DETERMINADAS AS MEDIDAS DE CORREÇÃO, AINDA RESTAR DANO MATERIAL A SER RECOMPOSTO.....	20
VIII - CONSULTA PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL HIPÓTESES DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE EMPREGADOS PÚBLICOS DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NO CASO DA LEI Nº 8.213/91 E IMPOSIÇÃO LEGAL NA FORMA DA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 AO ART. 201 DA CARTA MAGNA.	20
IX - PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MEDIDA CAUTELAR PARA FAZER CESSAR A PRÁTICA OMISSA E ILEGÍTIMA, ALÉMDE ANTI-ECONÔMICA MONITORAMENTO.....	21
X - PENSÃO POR MORTE SEPARAÇÃO JUDICIAL QUE AFASTA A QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA EXCEÇÃO PARA O CASO DE UNIÃO ESTÁVEL POSTERIOR AO DIVÓRCIO, NO MOMENTO DO FALECIMENTO DO SEGURADO NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO.	22
XI - LEVANTAMENTO DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE OBTENÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA FUTUROS TRABALHOS FISCALIZATÓRIOS HOMOLOGAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO.	22
XII - CONSULTA ELEVAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NATUREZA DE REAJUSTE EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO REAL DOS VALORES EXCEÇÃO DO ART. 22, I, DA LRF CARACTERIZADA VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ELEVAÇÃO REAL DOS VENCIMENTOS NOS 180 DIAS ANTERIORES ÀS ELEIÇÕES.	23
XIII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIACÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 897 E 899.	23
XIV - APOSENTADORIA VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TCE/RN FLAGRANTE E INÉDITA MORA DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DE EXPRESSIVO NÚMERO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL, POR MAIS DE UM ANO IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO, DIANTE DA CONDUTA OMISSIVA DO RESPONSÁVEL PROCESSO NÃO ABRANGIDO PELO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 003474/2021-TC RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO PARA QUE O GESTOR RESPONSÁVEL ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA JÁ FIXADA NO <i>DECISUM</i> DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, CUJO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVERÁ SER REALIZADO PELA DAP, SEGUINDO OS MESMOS PARÂMETROS UTILIZADOS NO PROCESSO Nº 003474/2021-TC REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.	24
XV - VOTO VISTA CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE MUNICÍPIO DECISÃO DA 2ª CÂMARA QUE JULGOU PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DEFESA PRÉVIA RECEBIDA TANTO PELA RELATORIA ORIGINÁRIA QUANTO PELA RECURSAL COMO PEDIDO DE REEXAME VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO DA FASE RECURSAL PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU PROVIMENTO PARCIAL PEÇA PROTOCOLADA COM NATUREZA JURÍDICA DE DEFESA PEÇA QUE NÃO PODERIA SER ADMITIDA COMO RECURSO, ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOTADAMENTE O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL FORTE INDICATIVO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NULIDADE, EM TESE, DA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CÂMARA DE CONTAS OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA CONSOLIDAÇÃO DA	



JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PELA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO AO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL | VOTO DIVERGENTE PARA DECLARAR A NATUREZA JURÍDICA DE DEFESA DA PEÇA PROCESSUAL PROTOCOLADA, AFASTANDO O SEU CARÁTER RECURSAL | DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO PLENO PARA A DA 2ª CÂMARA DE CONTAS, COM DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO COMPETENTE RELATOR ORIGINÁRIO | COMPETÊNCIA DO RELATOR ORIGINÁRIO PARA EXAMINAR EVENTUAL NULIDADE E PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PROCESSUAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES. 26

XVI - CONSULTA | CONTRATOS ADMINISTRATIVOS | PANDEMIA (COVID-19) | REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 27

XVI - REPRESENTAÇÃO | CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITURA | AUMENTO REMUNERATÓRIO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DE VEREADORES DA MUNICIPALIDADE PARA A LEGISLATURA DE 2021-2024 | PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19 | DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 | PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO | IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DESFAVOR DO RECORRENTE, ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO E A EDIÇÃO DA LEI LOCAL RESPECTIVA | LEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO | IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO RECORRENTE, ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, PELA INICIATIVA LEGISLATIVA EM PERÍODO NO QUAL EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL DE GASTOS COM PESSOAL | PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL COM VISTAS À FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS | OBSERVÂNCIA DA INICIATIVA PARA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA, CONFORME ART. 29, V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL | REFORMA DO ACÓRDÃO, NO PONTO, PARA ISENTAR O RECORRENTE DO PAGAMENTO DA MULTA QUE LHE FOI IMPOSTA POR TAL CONDUTA, QUE NÃO PRATICOU | NECESSIDADE, CONTUDO, DE QUE O PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHE À CÂMARA DE VEREADORES O ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ACERCA DO AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO | OBRIGAÇÃO NÃO OBSERVADA PELO RECORRENTE QUANDO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO | MANUTENÇÃO DA MULTA QUE LHE FOI APLICADA QUANTO A ESSA IRREGULARIDADE | EVIDENTE INTEMPESTIVIDADE DA EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUESTIONADA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 21, II, DA LRF, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 173/2020 E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 32 - TCE/RN | CONSULTA RESPONDIDA PELO PLENO DO TCE/RN NO PROCESSO Nº 014526/2012-TC, CUJO CONTEÚDO TEM FORÇA NORMATIVA PERANTE OS JURISDICIONADOS | CONTEÚDO NORMATIVO DOS INCISOS V E VI DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO AFASTA A OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LRF, COMPLEMENTAR À CARTA DA REPÚBLICA, POR FORÇA DO ART. 163, I, DA LEI MAIOR BRASILEIRA | PRECEDENTES JUDICIAIS E DO TCE/RN | IRREGULARIDADE DA MATÉRIA E OBRIGAÇÕES DE NÃO PAGAMENTO DE NOVOS SUBSÍDIOS MANTIDAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO | SANÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE, POR SER INERENTE AO ATO LEGISLATIVO TÍPICO, E NÃO ATO ADMINISTRATIVO, NÃO SE SUBMETE À PENALIDADE PELO TCE/RN | AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA PELA EDIÇÃO DA LEI MAJORADORA DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS NO PERÍODO EM QUE VEDADO O ATO PELO ART. 21 DA LRF E PELO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA Nº 32-TCE/RN | RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, PARA REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO VERGASTADO. 30

XVII - REPRESENTAÇÃO | PREGÃO ELETRÔNICO | EXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA | DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM MENOR EXTENSÃO DO QUANTO POSTULADO | VEDAÇÃO A NOVAS ADESÕES À ATA DE REGISTRO FIRMADA NOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO | DETERMINAÇÃO PARA QUE O REPRESENTADO SE ABSTENHA DE RENOVAR CONTRATO CELEBRADO COM BASE NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, SALVO SE, EXCEPCIONALMENTE, SEU TÉRMINO OCORRER ANTES DA CONCLUSÃO DO NOVO CERTAME, E SOMENTE ATÉ QUE ESTE SEJA CONCLUÍDO | DESIGNAÇÃO DE PRAZO A FIM DE QUE O REPRESENTADO CONCLUA NOVO REGISTRO DE PREÇOS. 32

XVIII - APOSENTADORIA | PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO | ASCENSÃO FUNCIONAL ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR NA ADI 231 | INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS OPERADA PELO STF | REGISTRO DO ATO. 33

XIX - CONSULTA | APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS | REMUNERAÇÃO BRUTA DE CADA CARGO LICITAMENTE OCUPADO COMO BASE DE CÁLCULO. 34

XX - CONSULTA | INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS | PAGAMENTO ANTECIPADO. 34

XXI - CONSULTA CONHECIMENTO CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, POR CLASSIFICAÇÃO ORIGINÁRIA OU EM VIRTUDE DE PROGRESSÃO, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA OU INAPTIDÃO DE OUTROS CANDIDATOS DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, MESMO QUANDO O ENTE OU ÓRGÃO ESTIVER ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.	34
XXII - CONSULTA CARGOS PÚBLICOS ACUMULAÇÃO POSSIBILIDADE CONDICIONADA UTILIZAÇÃO DE MESMO TÍTULO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL EM AMBOS OS CARGOS POSSIBILIDADE.	35
XXIII - CONSULTA CONHECIMENTO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006 PRIVILÉGIOS COMPETITIVOS EM LICITAÇÕES PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE A PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, PREVISTA NO ART. 48, §3º, DA LC Nº 123/2006, NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO MARGEM DE PREFERÊNCIA E NEM AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR VALOR ACIMA DO MENOR PREÇO VÁLIDO, CONSISTINDO EM REGRA DE EMPATE FICTO....	35
XXIV - CONSULTA DEMANDAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO POR VEREADORES LEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL NAS COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA A QUAL ESTÁ VINCULADA, NAS COBRANÇAS JUDICIAIS.	36
XXV - CONSULTA OS CONTROLES FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO, INCLUSIVE DE PESSOAL, DEVEM SER REALIZADOS ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO SIAFIC NÃO SE ADMITE A UTILIZAÇÃO PELOS PODERES DE SISTEMAS FINANCEIROS DISTINTOS DO SISTEMA ÚNICO GERENCIADO PELO EXECUTIVO.	37
XXVI - CONSULTA VEREADOR COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE PARENTE DO PRESIDENTE CARGO DE SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL IMPOSSIBILIDADE SÚMULA VINCULANTE Nº 13.	37
XXVII - CONSULTA DECISÃO JUDICIAL INTERLOCUTÓRIA PODE SERVIR COMO ELEMENTO DE PROVA PARA VERIFICAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA.	38
XXVII - APOSENTADORIA INGRESSO ANTERIOR AO ADVENTO DA CF/88 SEM CONCURSO PÚBLICO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DO RPPS EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA DESAVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA JUNTO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DENEGAÇÃO DO REGISTRO.	38
XXVIII - PRESTAÇÃO DE CONTAS PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DESRESPEITO AO TETO DE DESPESAS COM PESSOAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS DESPROVIMENTO.	39
XXIX - CONSULTA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCÍCIO DE CARGO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA PÚBLICA NATUREZA PRIVADA EFEITOS RESTRITOS PARA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.	39
XXX - CONSULTA A UNIÃO É COMPETENTE PARA CRIAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO PARA FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS AFETAS À ATUAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS ART. 198, § 5º, DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 9º-D, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006.	40
XXXI - CONSULTA LEI Nº 8.666/93 ULTRATIVIDADE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PRORROGAÇÃO POSSIBILIDADE.	40
XXXII - REPRESENTAÇÃO ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS APOSENTADORIA DO CARGO DE PROFESSOR REGULARIZAÇÃO CESSÃO DE SERVIDOR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES, TANTO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, QUANTO DA FORMA DE REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO DANO AO ERÁRIO VERIFICADO ASSINALAÇÃO PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO CEDENTE COMPROVE O RECEBIMENTO DO VALOR DEVIDO, OU, ALTERNATIVAMENTE, QUE TENHA ADOTADO AS MEDIDAS JUDICIAIS DE COBRANÇA.	41
XXXIII - CONSULTA NULIDADE DE LEI QUE AUMENTA O VENCIMENTO DOS VEREADORES NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS VIOLAÇÃO AO ART. 21, INCISO II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À SÚMULA 32 DO TCE/RN IMPOSSIBILIDADE DE IRRADIAÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE ÀQUELA PARA A QUAL FOI ELABORADA.	42
XXXIV - APOSENTADORIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O EFEITO SUSPENSIVO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO É AUTOMÁTICO, POR FORÇA DO ART. 365 DO RITCE É INAPLICÁVEL A SÚMULA 359 DO STF COMO FUNDAMENTO PARA	

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO, POSTO SER INCONSTITUCIONAL INVOCAR DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.	43
XXXV - CONSULTA AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO CONCESSÃO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO AOS SERVIDORES POSSIBILIDADE.	43
XXXV - APOSENTADORIA MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUANTO À CORREÇÃO DO ATO REVISÃO DE PENSÃO REAJUSTE DECORRENTE DA REGRA DE PARIDADE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA ATUAR NO FEITO REGISTRO DO ATO ARQUIVAMENTO.	43
XXXVI - CONSULTA RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL CONTABILIZAÇÃO COMO GASTOS PÚBLICOS EM SAÚDE POSSIBILIDADE REQUISITOS LEGAIS.	44
XXXVII - PEDIDO DE REVISÃO EM CONSULTA COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES AO TRIBUNAL DE CONTAS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO INADEQUAÇÃO DO TEXTO QUE FOI DEFINIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO.	44
XXXVIII- CONSULTA RATEIO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS ENTRE MUNICÍPIOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A GESTÃO ASSOCIATIVA E DE FORMALIZAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DA LEI Nº 11.107/2005.	45
XXXIX - CONSULTA DESTINAÇÃO DE SOBRAS FINANCEIRAS À FUNDO ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE RECEITA PERTENCENTE À CONTA ÚNICA DO TESOURO, NOS TERMOS DO ART. 168, § 1º, DA CF/88.	46
XL - CONSULTA POSSIBILIDADE DE LEI QUE CONCEDEU AUMENTO A AGENTES POLÍTICOS POSSA SER APLICADA APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO DETERMINADO PELA LC Nº 173/2020 CONCLUSÃO POSITIVA, DESDE QUE ATENDIDOS OS PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LRF E SÚMULA Nº 32 – TCE NA EDIÇÃO DA NORMA.	46
XLI - CONSULTA EMENDAS IMPOSITIVAS ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 141 DA LEI 14.133/2021, E DA RESOLUÇÃO Nº 021/2016- TCE/RN DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DE EMENDAS IMPOSITIVAS, POR SI SÓ, NÃO SÃO DESOBRIGADAS DO CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.	47
1º CÂMARA.	49
I - REPRESENTAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITURA PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19 LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DEVE SER FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO, ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PARA VIGORAR NA SUBSEQUENTE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE AUMENTO DE SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A ATUAL LEGISLATURA MANTIDOS TODOS OS VALORES DA LEGISLATURA ANTERIOR ATENDIMENTO AOS LIMITES DA LRF INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.	49
II – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CÂMARA MUNICIPAL AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EM TEMPO REAL E EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI Nº 12.527/2011 E RESOLUÇÃO Nº 011/2016-TCE/RN IRREGULARIDADE DA MATÉRIA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. .	49
III - TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CONTRATOS ADMINISTRATIVOS AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO INTEGRAL IRREGULARIDADE.	50
IV - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ENCAMINHADAS AO TCE/RN SEM O RESPECTIVO BALANÇO PATRIMONIAL PRESCRIÇÃO TRIENAL DO ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOTCE, QUE SE INTERROMPE PELA MERA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL ENTRE SETORES DO TCE/RN MARCOS INTERRUPTIVOS DE PRESCRIÇÃO DO ART. 112 DA LOTCE SOMENTE SE APLICAM PARA INTERROMPER O PRAZO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO A QUE SE REFERE O CAPUT DO ART. 111 DA LOTCE PROCESSO QUE NÃO PERMANECEU PARALISADO POR 03 ANOS EM SETOR DO TCE/RN, PENDENTE DE JULGAMENTO OU DESPACHO PRESCRIÇÃO TRIENAL INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA CONDUTA OMISSIVA QUE ENSEJA IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 75, I, DA LOTCE IMPOSIÇÃO DE MULTA, CONSOANTE ART. 107, II, “A” E “B”, DA LOTCE, NA GRADAÇÃO MÁXIMA DO ART. 31, I, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 004/2013-TCE.	50

V - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PREFEITURA MUNICIPAL COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR AS CONTAS DE GESTÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DISPENSADA A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO A SER ENCAMINHADO À CÂMARA MUNICIPAL AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE TODOS OS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 48 E 48-A, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; ARTS. 25 E 26, DA RESOLUÇÃO Nº 011/2016-TCE E ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 032/2016-TCE IRREGULARIDADE DA MATÉRIA FIXAÇÃO DE MULTA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.	51
VI - VOTO DIVERGENTE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PREFEITURA MUNICIPAL AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL EM TEMPO REAL INOBSERVÂNCIA DOS ARTS 48, §1º, INCISO II E 48-A, INCISO I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL C/C O ART 19, CAPUT, DA RESOLUÇÃO 032/2016-TC IRREGULARIDADE DA MATÉRIA APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 33, INCISO I, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO Nº 011/2016 C/C O ART. 107, INCISO II, ALÍNEA “F”, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012 FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. .	52
VII – IRREGULARIDADE POR AUSÊNCIA DE RGF MULTA APLICÁVEL ART. 5º, §1º DA LEI 10.028/00 ART. 107-A DA LCE Nº 464/2012 CONFLITO APARENTE PREVALÊNCIA DE NORMA GERAL DE CARÁTER NACIONAL.	53
VIII - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS PODER GERAL DE CAUTELA <i>FUMUS BONI IURIS</i> E <i>PERICULUM IN MORA</i> CONFIGURADOS MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PRORROGAÇÃO/RENOVAÇÃO PELO PRAZO LEGAL DE UM ANO.....	54
IX - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR SUSPENSÃO DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA DESCUMPRIMENTO DO ART 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO DE PARCELAMENTO SANEAMENTO DA MORA NÃO AFASTA O DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO IRREGULARIDADE PEDIDO CAUTELAR AINDA NÃO APRECIADO POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO MOMENTO PROCESSUAL AUSÊNCIA DO PERICULLUM IN MORA INDEFERIMENTO DO PLEITO ACAUTELATÓRIO PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.	54
X - PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL FLEXIBILIZAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCURSO PÚBLICO EM CURSO RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS DE GASTOS COM PESSOAL DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO CAUTELAR.....	55
XI - MEDIDA CAUTELAR PRAZO PARA READEQUAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL CARGOS EM COMISSÃO EXCESSO EXONERAÇÃO DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONCURSO PÚBLICO, PROPORCIONALIDADE E MORALIDADE RE Nº 1.041.210.	56
XII - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA FALTA DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NAS RESOLUÇÕES Nº 011/2016-TCE/RN E Nº 32/2016-TCE/RN DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES PERTINENTES À DIVULGAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL, À DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONCERNENTES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E RESPECTIVOS EDITAIS, RESULTADOS E CONTRATOS CELEBRADOS PELO ENTE E À DISPONIBILIZAÇÃO DA LISTA DE EXIGIBILIDADES IRREGULARIDADE DA MATÉRIA APLICAÇÃO DE MULTAS <i>LEADING CASE</i> CONSUBSTANCIADO NO PROCESSO Nº 1837/2020-TC TESE VENCEDORA CONSUBSTANCIADO NO ÂMBITO DA 2ª CÂMARA ENTENDIMENTO DE QUE, MESMO QUANDO RESTAR CARACTERIZADO O COMETIMENTO DE DIVERSAS INFRAÇÕES À RESOLUÇÃO Nº 11/2016-TCE/RN, EM PROCESSOS SIMILARES, DEVE-SE APLICAR UMA SÓ MULTA QUE DEVE VARIAR ENTRE R\$ 3.000,00 E R\$ 5.000,00 NA HIPÓTESE DE TOTAL OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 011/2016-TCE/RN, DEVE SER APLICADA MULTA DE R\$ 5.000,00, SENDO QUE, QUANDO HOVER A AUSÊNCIA DE MAIS DE UM DOCUMENTO/INFORMAÇÃO EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, CONSTANTE DO REFERIDO NORMATIVO, SE APLICARIA MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 <i>DISTINGUISHING</i> DA SITUAÇÃO CONCRETA DO CASO VERSADO NO PROCESSO Nº 1837/2020 A RESOLUÇÃO Nº 011/2016 – TCE/RN, EM SEU ARTIGO 33, INCISO I, ALÍNEA “C”, PREVÊ MULTA PARA VIOLAÇÃO DE	



SEUS DISPOSITIVOS RESOLUÇÃO nº 32/2016 – TCE/RN QUE NÃO TRAZ PREVISÃO ESPECÍFICA PARA A AGRADAÇÃO DA SANÇÃO APLICÁVEL NA ESPÉCIE, QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DE NOVA MULTA, COM FULCRO NO ARTIGO 107, II, ALÍNEA “F”, DA LEI COMPLEMENTAR nº 464/2012, C/C O ART. 323, INCISO II, ALÍNEA “F”, DO REGIMENTO INTERNO IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA E SUSPENSÃO DA CERTIDÃO DE ADIMPLÊNCIA MUNICIPAL.....	57
XIII - REPRESENTAÇÃO CONTRATAÇÃO DIRETA DE CONSULTORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO E DESPESA PÚBLICA, OU MESMO POR INTERMÉDIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE CONVITE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA TECNICIDADE E SINGULARIDADE DO OBJETO CONTRATADO, SOB PENA DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	59
O ART. 23, § 5º, DA LEI NACIONAL nº 8666/93, VEDA A UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MAIS SIMPLIFICADO SÚMULA Nº 10 DO TCE/RN A FUNÇÃO DE PREGOEIRO DEVE SER EXERCIDA POR SERVIDOR EFETIVO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002 IRREGULARIDADE DA MATÉRIA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.	59
XIV - VOTO-VISTA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS CITAÇÃO DO EX-PREFEITO APÓS ENCERRAMENTO DO MANDATO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES E ABERTURA DE PAD PELO ATUAL PREFEITO CONDUTAS IRREGULARES DE AGENTES PÚBLICOS, QUE ILICITAMENTE ACUMULAM CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS PODEM SER SANCIONADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONTROLE EXTERNO ART. 74, § 2º, DA CF E ART. 55, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, BEM COMO DO ART. 1º, XII, DA LOTCE/RN, E DO ART. 2º, XII, DO RITCE/RN REGULARIDADE DA MATÉRIA COM FULCRO NO ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 464/2012.	60
XV – VOTO VISTA GESTÃO FISCAL OBRIGAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DIVERSAS INFRAÇÕES APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA.	61
XVI - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA EM DESFAVOR DO GESTOR.....	62
XVII – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA ANALOGIA POSSIBILIDADE.	62
XIII - EMBARGOS DECLARATÓRIOS AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO PREJUÍZO À DEFESA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OMISSÃO RECONHECIDA NULIDADE.....	63
XIX - DENÚNCIA LICITAÇÃO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PERTENCENTES AO SISTEMA DE OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO EM UM ÚNICO LOTE DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS NECESSIDADE DE TRATAR AS OBRAS NECESSÁRIAS NA ESTAÇÃO DO TRANSBORDO E/OU CONSTRUÇÃO DE ECOPONTOS DE FORMA SEGREGADA DAS DEMAIS LICITAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DO CERTAME MEDIDA CAUTELAR SUSPENSÃO DO CERTAME.	63
XX - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS SEM INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOMENTE SE APLICA ÀS AÇÕES JUDICIAIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.429/1992 (LIA) TEMAS 897 E 899 DE REPERCUSSÃO GERAL INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA.....	64
XXI - VOTO-VISTA CONCURSO PÚBLICO A COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA APRECIAR OS ATOS DE ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO ABRANGE TODOS OS ATOS PRECEDENTES É SUFICIENTE A PREVISÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO CONTIDA NA LDO, AINDA QUE DE FORMA GENÉRICA A CELEBRAÇÃO DO TAC NÃO DEVE SER CONSIDERADA EXCEPCIONALIDADE APTA A AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTAS PELAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS.	65
XXII - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OS CASOS EXCEPCIONAIS QUE AUTORIZAM A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DEVEM ESTAR PREVISTOS EM LEI NÃO SE ADMITE O USO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SERVIÇOS ORDINÁRIOS E PERMANENTES CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR MENOS GRAVOSA DO QUE A PROPOSTA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO PERIGO DE DANO REVERSO PROVIMENTO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR.	66
2ª CÂMARA.....	68

I - VOTO-VISTA PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL E À NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL SITUAÇÃO FÁTICA QUE REPRESENTOU UMA FALHA TÉCNICA NO SITE E NÃO A AUSÊNCIA DE DADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NÃO CONFIGURAÇÃO DE RECUSA DOS GESTORES ATUAL E DO DE 2019, CUJO MANDATO FINALIZOU EM 2020, EM CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES LEGAIS DE TRANSPARÊNCIA CONSTATAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA PRÁTICA QUE LIMITARA/IMPEDIRA O EXATO CUMPRIMENTO DA NORMA, NA ESTEIRA DO ART. 22, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 – LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB), O QUE DEVE SER CONSIDERADO EM DECISÃO QUE JULGUE A REGULARIDADE DA CONDUTA CONCORDÂNCIA COM A DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO ATUAL GESTOR ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELATÓRIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE EVENTUAL RECURSO NÃO SUSPENDERIA A EFICÁCIA DA DECISÃO, CONFORME O ART. 125, §4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012 PRESENÇA DO <i>FUMUS BONI IURIS</i> E DO <i>PERICULUM IN MORA</i> CONCESSÃO DO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE MULTA PESSOAL E DIÁRIA AO GESTOR, NOS TERMOS DO ART. 110 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012.	68
II - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PREFEITURA MUNICIPAL OMISSÃO DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO PERÍODO FISCALIZADO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE OFÍCIO COM A FINALIDADE DE GARANTIR A EFICÁCIA DA DECISÃO INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE CAUTELAR ART. 125, §4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012 FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, EM TEMPO REAL, CONSTANTES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NA RESOLUÇÃO Nº 011/2016-TCE/RN E NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.	69
III - VOTO-VISTA PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL AUSÊNCIA PARCIAL DE DADOS RELATIVOS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CONSTATAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE FIXAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO DE R\$ 3.000,00 CONCORDÂNCIA COM A DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER À ATUAL GESTORA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELATÓRIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE EVENTUAL RECURSO NÃO SUSPENDERIA A EFICÁCIA DA DECISÃO, CONFORME O ART. 125, §4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012 PRESENÇA DO <i>FUMUS BONI IURIS</i> E DO <i>PERICULUM IN MORA</i> CONCESSÃO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE MULTA PESSOAL E DIÁRIA À GESTORA, NOS TERMOS DO ART. 110 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012.	71
IV – EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL.....	74
V – COMPETÊNCIA PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE.....	74
VI – REPRESENTAÇÃO DESPROPORÇÃO ENTRE SERVIDORES COMISSIONADOS E EFETIVOS ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO.	75
VII – DENÚNCIA IMPROPRIEDADES EM PREGÃO PRESENCIAL RESPONSABILIZAÇÃO DO PREGOEIRO.....	75
VIII – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NÃO DIVULGAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 32/2016-TC QUE ATRAI A APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 107, II, “F, DA LCE 464/2012 DIVERSAS INFRAÇÕES À RESOLUÇÃO Nº 11/2016-TC APLICAÇÃO DE UMA SÓ MULTA, COM OBSERVÂNCIA DOS INTERVALOS MÍNIMO E MÁXIMO PREVISTOS NA NORMA.	76
IX – INSPEÇÃO PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA PREVISTA NO ART. 170 DA LCE 464/2012 EXTENSÃO DA REGRA LEGAL À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 889 NEGATIVA DE APLICAÇÃO AO ART. 116, PARTE FINAL, DA LCE 464/2012, POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.	76
X - REPRESENTAÇÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, VINCULADO À RECEITA DO MUNICÍPIO DECORRENTE DE <i>ROYALTIES</i> CLÁUSULA <i>AD EXITUM</i> IMPOSSIBILIDADE PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE E DO CONTRATO IRREGULARIDADES.	77
XI - REPRESENTAÇÃO DESABAMENTO DE TETO ESCOLAR IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REPARAÇÃO DO DANO PELA EMPRESA APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.....	78

XII - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA | PREFEITURA MUNICIPAL | DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES À DIVULGAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL | COMPROVAÇÃO DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS | NÃO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM VIRTUDE DA OMISSÃO MOMENTÂNEA DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA | VIOLAÇÃO À REGRA DE QUE A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DEVE SE DAR EM TEMPO REAL | IRREGULARIDADE CARACTERIZADA | DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA | APLICAÇÃO DE MULTA | DESNECESSIDADE DE SE ESTABELECE OBRIGAÇÃO DE FAZER | REMESSA DE CÓPIA DE PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 78

XIII - REPRESENTAÇÃO | PREFEITURA MUNICIPAL | ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS | ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGOS | PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* | DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR | FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. 79

XIV - ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL | PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1997 | IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS DETECTADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO | PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO | PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NOS TERMOS DO ART. 111, *CAPUT*, DA LCE Nº 464/2012, OBSTANDO O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA | EXTENSÃO DA REGRA LEGAL À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA | INTELIGÊNCIA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO RE 636.886/AL, *LEADING CASE* DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 899, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DECLARAR A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA | NEGATIVA DE APLICAÇÃO AO ART. 116, PARTE FINAL, DA LCE Nº 464/2012, POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL | UNIFORMIZAÇÃO DAS REGRAS DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA | PREJUÍZO AO EXAME DE MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS | ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL | ARQUIVAMENTO. 80

XV – REPRESENTAÇÃO | READEQUAÇÃO REMUNERATÓRIA | TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO | HOMOLOGAÇÃO. 83

XVI – REPRESENTAÇÃO | SAQUES DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO | TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO CUMPRIDO | REGULARIDADE DA MATÉRIA COM ADVERTÊNCIA. 83

XVII – REPRESENTAÇÃO | CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE **TEMPORÁRIA** DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO | INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS | MEDIDA CAUTELAR | ABSTENÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES | REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO FUNCIONAL DO QUADRO DE SERVIDORES. 84

XVIII - CONTROLE EXTERNO | IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS DETECTADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO | INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA | ART. 111 DA LCE Nº 464/2012 | EXTENSÃO DA REGRA LEGAL À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA | INTELIGÊNCIA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO RE 636.886/AL, *LEADING CASE* DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 899, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DECLARAR A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA | NEGATIVA DE APLICAÇÃO AO ART. 116, PARTE FINAL, DA LCE 464/2012, POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL | UNIFORMIZAÇÃO DAS REGRAS DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA | PREJUÍZO DO EXAME DE MÉRITO. 84

XIX – REPRESENTAÇÃO | CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITURA | AUMENTO REMUNERATÓRIO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DE VEREADORES DA MUNICIPALIDADE PARA A LEGISLATURA DE 2021-2024 | PREVISÃO DE EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2021 | LEIS EDITADAS ANTES DOS 180 ÚLTIMOS DIAS DOS MANDATOS DO PREFEITO E DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES | TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA PARA VEDAR A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO DE DESPESA COM BASE NAS LEIS MUNICIPAIS QUESTIONADAS | SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (EXCLUÍDO A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL), DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS | PREVISÃO DE MAJORAÇÃO, | PANDEMIA DE COVID-19 E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO PARA OS VEREADORES DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 | INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, I DA LC Nº 173/2020 | EFEITOS FINANCEIROS DO AUMENTO REMUNERATÓRIO DOS VEREADORES, PERMITIDOS A PARTIR DE 01/01/2022 | IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO AO PREFEITO, VICE-PREFEITO E AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DURANTE TODA A LEGISLATURA DE 2021-2024, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LRF NA EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL | IRREGULARIDADE DA MATÉRIA EM RELAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL | APLICAÇÃO DE MULTA PELA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS | IRREGULARIDADE DA MATÉRIA EM RELAÇÃO AO EX-GESTOR E A ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL | APLICAÇÃO DE MULTAS AOS ÚLTIMOS GESTORES PELO

DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS ALVITRADAS POR ESTA CORTE | VEDAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO REAJUSTAMENTO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO JURISDICIONADO, SOB PENA DE MULTA, POR CADA FOLHA DE PAGAMENTO IRREGULAR, NOS TERMOS DO ART. 110 DA LC 464/12 C/C O ART. 326 DO RI | EM RELAÇÃO AO AUMENTO REMUNERATÓRIO DOS VEREADORES, RATIFICAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA EMANADA DE ACÓRDÃO PARA NÃO AUTORIZAR QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO RETROATIVO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 2021, CUJOS VALORES DEVEM PERMANECER REFLETINDO APENAS A REMUNERAÇÃO DA LEGISLATURA ANTERIOR (2017/2020) | NO QUE PERTINCE AO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, RATIFICAÇÃO INTEGRAL DA TUTELA PROVISÓRIA EMANADA DE ACÓRDÃO, PARA NÃO AUTORIZAR QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO MAJORADO PARA TODA A LEGISLATURA DE 2021-2024, CUJOS VALORES DEVEM PERMANECER REFLETINDO APENAS A REMUNERAÇÃO DA LEGISLATURA ANTERIOR (2017/2020), SOB PENA DE MULTA, POR CADA FOLHA DE PAGAMENTO IRREGULAR, TERMOS DO ART. 110 DA LC 464/12 C/C O ART. 326 DO RI | REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA A PARTIR DE 01/01/2022 PARA PERMITIR A MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO JURISDICIONADO, CONFORME PREVISÃO NA LEI DE 2020, DESDE 01/01/2022 | REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 87

XX - REPRESENTAÇÃO | CAUTELAR | CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO | COBRANÇA JUDICIAL | DESTINAÇÃO DE RECURSOS DE *ROYALTIES* DO PETRÓLEO | COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS | INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA JUDICIAL | INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS | PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO | INDEVIDO PAGAMENTO ANTECIPADO | CLÁUSULA *AD EXITUM* | PRESENÇA DE PERIGO DA DEMORA | RISCO DE DANO AO ERÁRIO | AUSÊNCIA DE GARANTIA DE DEVOLUÇÃO DOS HONRÁRIOS, PAGOS DE FORMA ADIANTADA..... 92

XXI - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA | ART. 111 DA LCE Nº 464/2012 | EXTENSÃO DA REGRA LEGAL À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA | INTELIGÊNCIA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO RE 636.886/AL, *LEADING CASE* DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 899, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DECLARAR A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA | NEGATIVA DE APLICAÇÃO AO ART. 116, PARTE FINAL, DA LCE Nº 464/2012, POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL | UNIFORMIZAÇÃO DAS REGRAS DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. 93

XXII - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA | LC Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E RESOLUÇÕES Nº 011/2016 – TCE/RN E Nº 032/2016 – TCE/RN | OMISSÃO PARCIAL DE DADOS | APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 | INCIDÊNCIA DO ART. 107, INCISO II, ALÍNEA “F”, DA LC Nº 464/2012 C.C O ART. 33, INCISO I, ALÍNEA “c”, DA RESOLUÇÃO Nº 011/2016 – TCE/RN | VIOLAÇÃO DA DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 32/2016-TCE/RN. 94



PLENO



PLENO

I - Aposentadoria | Incorporação indevida de horas extras | Ausência de direito adquirido à percepção de hora-extra oriunda do regime celetista, por falta de amparo legal para a sua incorporação ao regime estatutário | Denegação de registro com fixação de prazo para realização das providências saneadoras, sob pena de multa.

O Pleno denegou o registro de ato de aposentadoria de servidor, tendo em vista ausência de respaldo legal para a incorporação de horas extras conferidas ao interessado, porquanto regido pelo regime celetista, passando a ser submetido ao regime jurídico estatutário posteriormente. O Eminentíssimo Relator destacou que o Tribunal de Contas da União já teria entendimento sumulado, nos termos da Súmula 241/TCU, acerca do tema, segundo o qual os servidores regidos anteriormente pela CLT, ao serem submetidos ao Regime Jurídico Único, estariam sujeitos ao novo ordenamento de direitos e vantagens nele previstos, não podendo manter, sem lei autorizativa, as gratificações, adicionais e outras vantagens ao tempo de seu ingresso no Regime Jurídico Único, mas que deve não fazer parte. Nesse sentido, reputou, o Relator, que não haveria direito adquirido do interessado à percepção de hora-extra oriunda do regime celetista, por falta de amparo legal para a sua incorporação ao regime estatutário. Nesse contexto, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, pela denegação de registro ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente; pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após do trânsito em julgado da decisão, adotasse as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo

dos proventos e sua implantação, sem prejuízo da responsabilização do gestor responsável, em caso de descumprimento da presente decisão, com fixação de multa diária. (Processo nº 10719/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Decisão n.º 52/2022-TC](#), em 27/01/2022, Pleno).

II - Representação | Vícios na repartição das receitas de fontes adicionais em contrato de concessão administrativa entre a concessionária e o Estado | Controvérsia acerca do conceito de receita líquida para fins de divisão das fontes adicionais entre os contratantes | Presença dos requisitos necessários para sua concessão – *fumus boni iuris e periculum in mora* | Acolhimento da medida cautelar requerida para que a Representada se abstenha de adotar interpretação diversa do conceito de “receita líquida”, previsto no art. 187, da Lei nº 6.404/1976, cumprindo assim o critério de repartição das receitas adicionais, conforme previsão contratual | Prejudicialidade do pedido de indisponibilidade de bens, ante a necessidade de se acolher o entendimento vigente pelo Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo de se adotar, de forma bilateral e com chancela judicial, a compensação de valores com relação à alegação de débito presente na Representação, utilizando-se os futuros créditos da concessionária que derivam do mesmo contrato.

Trataram-se os autos de representação proposta pela Diretoria de Administração Direta (DAD) em face de suposta ilegalidade quanto à repartição das receitas de fontes adicionais em Contrato de Concessão Administrativa, firmado na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), com prazo de 20 anos e tendo como objeto a demolição e remoção de dois estádios, bem como a construção, manutenção, operação e gestão



de novo estádio e do seu estacionamento, com valor de contratação estimado de R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais) e contraprestações mensais iniciais de R\$ 9.125.000,00 (nove milhões, cento e vinte e cinco mil reais). Em sede de julgamento, a matéria submetida à decisão colegiada cingiu-se à medida cautelar requerida pela Diretoria de Administração Direta - DAD e corroborada, em parte, pelo Ministério Público Especial, referente à alegação de ilegalidade quanto à repartição das receitas de fontes adicionais em Contrato de Concessão Administrativa firmado entre a empresa contratada e Estado. No bojo do voto condutor do Acórdão, entendeu a Insigne Relatora, Dra. Maria Adélia Sales, que estariam presentes os requisitos obrigatórios para a concessão da medida cautelar com o fito de que a Representada observasse o conceito de receita líquida. Nesse pórtico, rememorou-se que a contratada era uma Sociedade Anônima Fechada, regida pela Lei nº 6.404/1976. Nos autos, afirmou a Relatora que, a despeito da redação do §1º do art. 12 da Lei nº 12.973/14 ter reforçado de forma clara o conceito de receita líquida, restara evidenciado que a concessionária, quando da repartição da receita decorrente de fontes adicionais, estaria adotando o conceito de lucro bruto, contrariando o disposto em cláusula contratual. Aduziu-se, ainda, que, no decorrer da instrução e em resultado das próprias medidas tomadas de forma interna pelo Poder Executivo Municipal, com o auxílio da CONTROL, já teria havido determinação exarada pela Governadora do Estado, no sentido de que o cálculo das receitas adicionais fosse aquele proposto pela Unidade Técnica deste Tribunal, devendo, assim, ser ignorando os termos de ofício anteriormente exarado. No entanto, entendeu a Relatora que, embora tenha havido o saneamento do cenário acerca do conceito de receita líquida de

forma espontânea pela Administração, estariam preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar com o objetivo de se evitar que voltasse a correr qualquer interpretação equivocada, seja em virtude da concessionária continuar adotando critério sem lastro legal, seja em virtude da possibilidade de alteração dos gestores do Poder Executivo Estadual e, assim, pela nova mudança de critérios de interpretação da cláusula contratual em debate. Ressaltou-se, por sua vez, que remanescia a análise do pedido encartado na Exordial, ou seja, o pleito de indisponibilidade de bens da contratada, referente ao período em que adotara equivocadamente o conceito de receita líquida, o que teria gerado dano ao erário no valor de R\$ 19.351.053,10 (dezenove milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cinquenta e três reais e dez centavos), o qual corresponderia ao montante de R\$ 16.492.413,46, que não teriam sido repassados devidamente a época (até o mês anterior a conclusão do Relatório de Auditoria), e aplicando-se as cláusulas 13.1, inciso II e 25.6, que preveriam o reajuste da contraprestação pela variação do IPCA-IBGE. Nessa situação, aludiu a Relatora que a concessionária não seria remunerada exclusivamente por receitas provenientes de fontes adicionais (tema dos autos), que seriam receitas acessórias, mas, também, por receitas derivadas das contraprestações pecuniárias pagas pelo poder concedente, que consistiria em uma parcela mensal fixa de 85% e de uma parcela variável de 15% que, na época, somariam em torno de R\$ 12 (doze) milhões de reais mensais. No ponto, aduziu a Relatora que, na visão do Corpo Técnico, o montante dos valores propostos a título de cautelar de indisponibilidade de bens poderiam ser reavidos pelo Governo do Estado durante a continuidade da execução do contrato, opinião da qual igualmente compartilhava, pois que, segundo a Ilustre



Conselheira, essa medida seria, de longe, a menos traumática para ambos os contratantes, já que a concessionária, como dito pela Unidade Instrutiva, ainda possuiria valores a serem recebidos bem superiores ao do que indicado na Inicial da Representação. Mencionou, em acréscimo, que não se poderia olvidar que, na atualidade, não mais se aplicaria o conceito equivocado de receita líquida, o que faria cessar a renovação mensal de dano ao erário. Contudo, a despeito de concordar com o Corpo Técnico e com o MPC, quanto à não subsistência de elementos para se deferir o pedido de indisponibilidade de bens, aludiu a Relatora que não poderia ignorar a existência da intervenção do Poder Judiciário sobre o tema, pois que teria concedido o pleito cautelar de indisponibilidade de bens da concessionária, que deveria prevalecer, dado o caráter impositivo das decisões provenientes do Poder Judiciário e a potencialidade de se produzir posicionamentos contraditórios e, assim, prejudiciais à segurança jurídica. Em efeito, em face da decisão judicial em apreço e da manifestação da Unidade Instrutiva do TCE/RN, entendeu-se prejudicado o pedido de indisponibilidade de bens da Representada por iniciativa desta Corte de Contas. Ademais, também asseverou a Douta Conselheira que teria havido conversão de entendimentos entre a instrução do processo e a decisão judicial para que a contratada se abstinhasse de adotar interpretação diversa do conceito de “receita líquida”, previsto no art. 187, da Lei nº 6.404/1976. Desse modo, foi proferido julgamento pelo Colegiado da 2ª Câmara desta Corte de Contas, em que acordaram os Conselheiros, nos termos do Voto da Relatora, e acolhendo as considerações propostas pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, no sentido de que, em face de suposta ilegalidade quanto à repartição das receitas de fontes adicionais

no Contrato de Concessão Administrativa, firmado entre a concessionária e o Estado, julgar pelo deferimento da medida cautelar proposta para que a Representada se abstinhasse de adotar interpretação diversa do conceito de “receita líquida”, previsto no art. 187, da Lei nº 6.404/1976, cumprindo, desta feita, o critério de repartição das receitas adicionais, conforme previsão contratual, notadamente a cláusula 24.3, fixando-se multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face da contratada para o caso de descumprimento do conceito de “receita líquida”, com fulcro no art. 110 da Lei Orgânica deste Tribunal (LCE nº 464/12). Acordou-se, ademais, por considerar prejudicada a adoção de medida cautelar de indisponibilidade de bens, e pelo acatamento das sugestões feitas pelo Ministério Público de Contas, sendo, de ofício, acrescentada uma terceira recomendação, determinando-se: I) Expedição de recomendação ao Secretário de Estado da Infraestrutura para que fiscalizasse as receitas de fontes adicionais com periodicidade mensal, com base no critério contratual de receita líquida, elaborando relatórios que demonstrassem efetivamente a realização das receitas adicionais e o resultado da repartição de receitas ao Governo do Estado, sempre acompanhados dos seus documentos comprobatórios, tais como contratos e notas fiscais, nos termos da Informação Técnica – DAD; II) Expedição de recomendação ao Secretário de Estado da Infraestrutura para que, no que lhe fosse juridicamente possível, promovesse as negociações bilaterais pertinentes à formalização de aditivo contratual que previsse a periodicidade e forma do repasse ao Governo do Estado, bem como a periodicidade e o prazo de apresentação da prestação de contas pela concessionária das receitas de fontes adicionais, nos termos da Informação Técnica – DAD; III) Expedição de

recomendação ao Secretário de Estado da Infraestrutura para que, no que lhe fosse juridicamente possível, promovesse as renegociações bilaterais, com a devida anuência judicial, visando a possibilidade de compensação do crédito apurado na instrução dos autos em favor do Poder Executivo Estadual de R\$ 19.351.053,10 (dezenove milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cinquenta e três reais e dez centavos), haja vista a existência de créditos futuros em favor da concessionária derivados do mesmo contrato. Por fim, determinou-se a expedição de citação da concessionária, e do ex-Secretário Extraordinário de Assuntos para a Copa – SECOPA, para que, em desejando, se defendessem das imputações que lhes foram direcionadas por intermédio da Representação Inicial e da subsequente Informação Técnica da Diretoria de Administração Direta - DAM, nos termos do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. ([Processo nº 1292/2021-TC](#). [Relator: Conselheira Maria Adélia Sales](#) – [Acórdão nº 23/2022 -TC](#), em 08/03/2022).

III - Consulta | Conhecimento parcial | Administrativo | Progressão funcional. Enquadramento na previsão de “determinação legal” prevista no art. 21, I, da LRF, como ressalva à possibilidade de aumento de despesas | Necessidade da implementação de medidas compensatórias, caso ultrapassados os limites legais fixados no art. 20 da citada norma.

O Pleno respondeu à Consulta formulada pela Controladoria Geral do Estado, na qual foi indeferido, liminarmente, o questionamento de número 01, pelo fato da matéria já ter sido objeto de decisão anterior pelo TCE, determinando-se, assim, a remessa da decisão proferida no processo nº 6.470/2014 (Decisão nº 2.056/2014 – TC) ao

Consultante, nos termos do art. 320 do Regimento Interno do Tribunal. A Consulta, por sua vez, foi conhecida em relação ao seu quesito 02, sendo, no mérito, concedida resposta ao Consultante, nos seguintes termos: 2º QUESITO: A progressão funcional de praças e oficiais militares, dentro das carreiras específicas, prevista no art. 10 da LCE nº 463/2012, pode ser enquadrada como exceção proveniente de “determinação legal ou contratual”, conforme art. 22, parágrafo único, IV, da LC nº 101/2000 – LRF? RESPOSTA: Sim, a progressão funcional de praças e oficiais militares tem natureza de determinação legal, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo que poderá ser concedida mesmo quando superado o limite legal de despesa com pessoal, caso em que será obrigatório ao gestor adotar as medidas compensatórias estabelecidas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 169 da Constituição Federal de 1988. Consulta aprovada por unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em que se concordou parcialmente com o parecer da Consultoria Jurídica, e, integralmente com o posicionamento do *Parquet* Especial. (Processo nº 647/2018 – TC, [Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves](#) - [Acórdão n.º 35/2022 - TC](#), em 15/03/2022, Pleno).

IV - Aposentadoria | Descumprimento de decisão do Tribunal que determinou a regularização de ato aposentador | Condenação do gestor a ressarcir ao erário | Imposição de multa com possibilidade de desconto em folha de pagamento | Renovação da determinação com cominação de multa diária.

Diante do descumprimento de decisão que determinou a regularização de ato



aposentador, o Pleno, à unanimidade, condenou o gestor do órgão previdenciário a ressarcir o dano causado pela inobservância da decisão, cujo montante será apurado com base nos parâmetros utilizados no Processo nº 3474/2021-TC. O Colegiado também aplicou a multa prevista no art. 107, II, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (com possibilidade de desconto integral da dívida na folha de pagamento), renovou a obrigação de fazer (sob pena de multa diária) e decidiu representar imediatamente ao Ministério Público Estadual. No Voto condutor do Acórdão, o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes ressaltou que “a LCE nº 464/2012 prevê a responsabilização administrativa do gestor que, de forma injustificada, não adota as medidas regularizadoras determinadas por esta Corte de Contas, impondo-lhe a responsabilidade pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da inflição de demais sanções previstas na Lei, bem como a apuração de sua possível responsabilidade nas searas cível e criminal pelos órgãos competentes” e esclareceu que o objeto do Processo nº 3474/2021-TC não abrange os autos sob exame. (Processo nº 19584/2014 – TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 43/2022-TC](#), em 22/03/2022, Pleno).

V – Consulta | Atuação concomitante de Vereador ou de Controlador-Geral em Comissão de Licitação | Possibilidade de hospedagem do Portal da Transparência de Câmara Municipal no site da Prefeitura.

O Tribunal Pleno respondeu Consulta formulada pela Câmara Municipal de Serra Negra do Norte nos seguintes termos: “a) No caso de exiguidade de Servidores do quadro funcional da Câmara Municipal, a Comissão de Licitação pode ser preenchida/complementada por um Vereador? Resposta: Não, dada a

incompatibilidade entre as naturezas jurídicas do cargo de agente político de vereador com a de servidor público, com suas atribuições e competência exclusiva e legalmente previstas. b) O Servidor efetivo do quadro funcional da Câmara Municipal pode integrar a Comissão de Licitação e, cumulativamente, exercer a função de Controlador Interno? Resposta: Não, por restar inviável juridicamente a identificação entre os agentes controlado e controlador, caso em que as necessárias isenção e imparcialidade na atuação estariam comprometidas. d) A criação de uma página na internet pela Câmara Municipal destinada para as divulgações “portal da transparência”, pode ser substituída por um LINK disponibilizado na página da Prefeitura Municipal? Resposta: Sim, sendo esta inclusive uma prática recomendada pela Controladoria Geral da União.” (Processo nº 2575/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves - Acórdão nº 67/2022-TC](#), em 05/04/2022, Pleno).

VI - Voto-Vista | Pedido de Reconsideração | Acórdão que julgou pela irregularidade de lei municipal que majorava os subsídios dos vereadores | Observância do limite temporal referido na Súmula nº 32 do Tribunal | Jurisprudência do TCE no sentido da possibilidade de edição de ato legislativo durante a vigência do art. 8º da LC nº 173/2020, desde que os efeitos financeiros da majoração remuneratória dos agentes políticos produzam efeitos somente a partir de 01/01/2022 | Ausência de contraditório efetivo quanto à eventual ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro nos termos dos arts. 16, I, e 17, § 1º, da LRF | Impossibilidade do Acórdão vergastado ter utilizado a ausência do

estudo de impacto orçamentário-financeiro como fundamento para a irregularidade das contas | Conhecimento e provimento do recurso | Julgamento pela regularidade da matéria | Revogação da medida cautelar | Desconstituição da obrigação de fazer e da sanção pecuniária impostas.

A apreciação do processo em tela foi iniciada na 15ª Sessão Plenária, ocorrida em 17 de março de 2022, com a leitura da Proposta de Voto pelo Relator da fase recursal, Excelentíssimo Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, após o que o Ilustre Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes pediu vistas dos autos. Na ocasião, o Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales votou por conhecer e dar provimento ao Pedido de Reconsideração, com vistas a reformar o Acórdão nº 219/2021-TC2ª Câmara, *“para julgar pela regularidade da matéria, com a consequente revogação da cautelar e afastamento da sanção pecuniária e da obrigação impostas”*. Registre-se que o feito versou sobre Pedido de Reconsideração em face do Acórdão nº 219/2021-TC-2ª Câmara, que julgou pela irregularidade da matéria; ratificou tutela provisória do Acórdão nº 8/2021-TC-2ª Câmara, na qual se determinou que o Presidente de Câmara Municipal não ordenasse pagamentos com base em Lei Municipal nº 72/2020; declarou a nulidade de atos administrativos de aumento remuneratório de membros do Poder Legislativo Municipal na legislatura 2021-2024; e impôs ao recorrente o pagamento de multa, por lhe imputar conduta irregular consistente na não elaboração do estudo de impacto orçamentário-financeiro, a que se referem os arts. 16, I, e 17, § 1º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Reconheceu, o Relator do Voto-Vista, que a edição e publicação da Lei Municipal, que majorou os subsídios dos Vereadores da municipalidade para a legislatura 2021-2024, com previsão de termo inicial de seus efeitos financeiros para o dia 01/01/2022, teria observado a data limite referida na Súmula

nº 32 do Tribunal para o ato legislativo em questão. Destacou, ademais, que, como preconiza o *caput* do art. 926 do Código de Processo Civil, haveria necessidade de que o Plenário, os órgãos colegiados fracionários e os membros julgadores que integram o Tribunal de Contas mantivessem estável, íntegra e coerente a jurisprudência da Corte, a qual tem se consolidado no sentido da possibilidade de edição de ato legislativo que majore subsídios de agentes políticos, durante a vigência do art. 8º da LC nº 173/2020, desde que os efeitos financeiros da majoração remuneratória sejam produzidos somente a partir de 01/01/2022. Destacou, o Relator, que não teria havido contraditório efetivo quanto à eventual ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro a que se referem os arts. 16, I, e 17, § 1º, da LRF, de modo que não poderia o Acórdão vergastado ter utilizado o tema como fundamento para a irregularidade das contas, bem assim para imputação de sanção administrativa em desfavor do recorrente e imposição de outras obrigações que foram cominadas na decisão colegiada impugnada. Nesse viés, o Relator do Voto-Vista acompanhou o Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Relator do Pedido de Reconsideração, no voto proferido por Sua Excelência na assentada de 17/03/2022. Nesse sentido, o Plenário, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em dissonância do Ministério Público de Contas, e acompanhando o Exmo. Conselheiro Relator do Recurso, decidiram julgar no sentido de conhecer e dar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto, para reformar a decisão colegiada recorrida e julgar regular a matéria, com imediata revogação da tutela provisória concedida pelo Acórdão nº 8/2021-TC-2ª Câmara e ratificada no *decisum* reformado, bem assim o afastamento da sanção cominada ao recorrente e das demais obrigações impostas no ato decisório que se reformou. (Processo nº 3980/2020 – TC, Relator em fase recursal: [Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#); Relator do Voto Vista:



[Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Acórdão n.º 71/2022-TC](#), em 07/04/2022, Pleno).

VII - Consulta | Conhecimento | A comunicação ao Tribunal de Contas pelos órgãos de controle interno, na forma do art. 74, § 1º, da Constituição Federal, somente deverá ser realizada se, após concluída a apuração e determinadas as medidas de correção, ainda restar dano material a ser recomposto.

O Tribunal Pleno respondeu Consulta formulada pela Controladoria Geral do Estado, nos seguintes termos: “QUESITO A: Os órgãos de controle interno jurisdicionados devem dar ciência ao TCE-RN de todas as comunicações de irregularidades que receberem de cidadãos, gestores, empresas etc. Independente de tratamento ou apuração, ou somente devem ser encaminhadas as irregularidades ou ilegalidades confirmadas após finda a respectiva ação de controle, juntamente com suas recomendações/providências correspondentes? RESPOSTA: A comunicação aos Tribunais de Contas exigida pelo art. 74, § 1º, da Constituição Federal, em regra, somente deverá ser feita se após concluídos os procedimentos de fiscalização e medidas de correção ainda subsistir dano ao erário, não se excluindo a possibilidade de antecipação em casos em que a relevância, complexidade e urgência torne imprescindível a atuação concomitante das Cortes de Contas; QUESITO B: Caso a resposta ao item anterior seja pelo envio de informações não apuradas, em que momento deverá ser feita essa comunicação ao Tribunal, considerando que se for de imediato, não será possível o cumprimento do §1º do Art. 149 da LC 464/2012 no que tange às recomendações por parte do órgão de controle, já que não houve tratamento? RESPOSTA: Prejudicada em razão da

resposta ao item anterior. QUESITO C: No caso das auditorias operacionais realizadas pelos órgãos de controle interno, bem como outras ações de apuração, ao tomar conhecimento de irregularidades ou ilegalidades em seu curso, os auditores deverão comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas; concluir o trabalho para, então, o órgão de controle enviar o relatório final ao Tribunal; ou apenas comunicar à Corte de Contas a respeito da listagem das ações realizadas e custodiar os relatórios até que sejam solicitados pelo TCE-RN? RESPOSTA: Na forma da resposta ao ‘Quesito A’, o resultado das auditorias operacionais ou de outras ações de apuração somente deverá ser comunicado ao Tribunal de Contas se após concluídos os trabalhos e determinadas as devidas medidas de correção ainda subsistir dano ao erário a ser recomposto”. Consulta aprovada por unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em que se concordou com o parecer da Consultoria Jurídica, que optou por responder o quesito ‘C’, e parcialmente com o posicionamento do *Parquet* Especial, que considerou a resposta prejudicada ante a resposta do quesito ‘A’. (Processo nº 5201/2018 – TC, [Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 143/2022 - TC](#), em 20/04/2022, Pleno).

VIII - Consulta | Previdenciário e Constitucional | Hipóteses de aposentadoria compulsória de empregados públicos | Discricionariedade administrativa no caso da lei nº 8.213/91 e imposição legal na forma da redação dada pela emenda constitucional nº 103/2019 ao art. 201 da Carta Magna.

O Tribunal Pleno respondeu Consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia de Serviços Urbanos de Natal –



URBANA, nos seguintes termos: “QUESITO 01: Os empregados públicos, regidos pela CLT, podem ser aposentados compulsoriamente? Em caso positivo, sob qual fundamento legal e ao atingirem que idade? Há distinção da idade em razão do sexo (masculino ou feminino)? RESPOSTA: Sim, os empregados públicos regidos pela CLT poderão ser aposentados, a critério do empregador, quando ultrapassados os setenta anos de idade, no caso de empregado do sexo masculino, ou os sessenta e cinco, se do sexo feminino, mediante ato discricionário devidamente motivado e desde que cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.213/9; e deverão ser aposentados compulsoriamente ao atingirem os setenta e cinco anos de idade, independentemente do sexo, com amparo nos arts. 40, §1º, II, e 201, § 16, da CF, combinado com os arts. 1º e 2º, II, da LC nº 152/2015. QUESITO 02: Quais seriam as verbas indenizatórias/rescisórias devidas aos empregados públicos regidos pela CLT ao serem desligados compulsoriamente, seja com base no art. 40, §1º, II, da CF, seja com base no art. 51 da Lei 8.213/91, caso isso seja possível? RESPOSTA: Em caso de aposentadoria discricionária, realizada por iniciativa do empregador e amparada pelo art. 51 da Lei nº 8.213/91, será devido o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias previstas na CLT para demissão sem justa causa; ao passo que na aposentadoria compulsória vinculada, realizada com fulcro nos arts. 40, §1º, II, e 201, § 16, da CF, combinado com os arts. 1º e 2º, II, da LC nº 152/2015, incidirá somente a indenização decorrente dos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal”. Consulta aprovada por unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em que se concordou com os posicionamentos da Consultoria Jurídica e do

Parquet Especial. (Processo nº 7006/2019 – TC, [Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 144/2022 - TC](#), em 20/04/2022, Pleno).

IX - Processo autônomo de apuração de responsabilidade | Descumprimento reiterado de determinações desta Corte de Contas relativas a benefícios previdenciários | Medida cautelar para fazer cessar a prática omissa e ilegítima, além de anti-econômica | Monitoramento.

Na 30ª Sessão Ordinária do Pleno, o Tribunal de Contas apreciou medida cautelar pleiteada pela Diretoria de Atos de Pessoal no processo de Apuração de Responsabilidade movido em face do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, instaurado em razão do reiterado descumprimento de decisões relativas a benefícios previdenciários. Na oportunidade, o Plenário deferiu a medida, determinando ao IPERN que a partir da folha de pagamento de agosto de 2022: a) fizesse cessar todos os pagamentos irregulares decorrentes das decisões descumpridas deste Tribunal de Contas, onde fora determinado a exclusão ou redução de vantagens e/ou valores indevidos pagos, conforme apurado no relatório do Corpo Técnico, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária pelo dano ao erário causado, em caso de novo descumprimento, ante o disposto nos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 101, parágrafo único, da Lei Complementar nº 464/2012 e artigo 314, caput e §§2º e 3º do Regimento Interno do TCE; b) cumprisse integralmente as providências saneadoras determinadas pelo Tribunal de Contas, nos casos de denegação do registro em face de ilegalidades detectadas por este, inclusive



nas decisões até então descumpridas, incluindo as que causem prejuízo ao erário, prejuízo ao servidor, erro na forma de cálculo e demais decisões desta Corte. Acompanhando o Voto da Relatora, Conselheira Maria Adélia Sales, o Colegiado também impôs ao Presidente do Instituto uma multa diária e pessoal no valor que fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento, estabelecendo-se como limite máximo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como determinou a intimação da Chefe do Poder Executivo Estadual, alertando-a que, em caso de descumprimento da ordem cautelar, deveria determinar o imediato afastamento temporário do gestor do órgão previdenciário. A decisão foi adotada à unanimidade e o seu cumprimento será monitorado pela Diretoria de Atos de Pessoal. (Processo nº 3474/2021 – TC, [Relatora: Conselheira Maria Adélia Sales - Acórdão nº 162/2022-TC](#), em 10/05/2022, Pleno).

X - Pensão por morte | Separação judicial que afasta a qualidade de beneficiária | Exceção para o caso de união estável posterior ao divórcio, no momento do falecimento do segurado | Necessidade de apresentação de provas documentais | Denegação do registro do ato.

O Tribunal Pleno denegou registro de ato de pensão por morte ao identificar, dentre outras irregularidades, que a situação civil da beneficiária em relação ao segurado seria “separada judicialmente”. No Voto condutor do Acórdão, o Relator, Conselheiro Renato Costa Dias, ressaltou que a separação judicial afastaria a qualidade de beneficiária, salvo em caso de relação de união estável após o divórcio entre a beneficiada e o *de cujus*, no momento do falecimento. Assim, em consonância com a

manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal, entendeu-se necessária a juntada aos autos da averbação do divórcio e da certidão de união estável emitida por órgão competente. (Processo nº 14579/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Renato Costa Dias – Decisão nº 1696/2022-TC](#), em 17/05/2022, Pleno).

XI - Levantamento dos concursos públicos realizados pelos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte | Obtenção de subsídios para futuros trabalhos fiscalizatórios | Homologação e divulgação do relatório.

O Plenário do TCE/RN homologou o relatório de auditoria produzido a partir de Levantamento dos concursos públicos realizados pelos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte. O Relator do processo, Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, destacou em seu Voto que dos 139 Municípios que responderam ao formulário eletrônico, 45 não teriam publicado edital de concurso nos 10 anos anteriores à coleta das respostas, excluindo-se do recorte os anos de 2020 e 2021, em virtude das limitações impostas pela LC 173/2020. Outro ponto de destaque foi o cruzamento “concurso *versus* população”, que indicou que os Municípios de Macaíba, Caicó e Assu, apesar de populosos, realizaram poucos certames, de modo que esse dado será considerado pela equipe de auditoria para fiscalizações futuras. Acolhendo os encaminhamentos propostos pela Unidade Técnica, o Colegiado determinou a divulgação do Relatório de Auditoria entre os 167 Municípios do Estado, além de envio de uma cópia à FEMURN. (Processo nº 3574/2021 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão nº 170/2022-TC](#), em 17/05/2022, Pleno).



XII - Consulta | Elevação do piso nacional do magistério | Natureza de reajuste em razão da elevação real dos valores | Exceção do art. 22, I, da LRF caracterizada | Vedação à concessão de elevação real dos vencimentos nos 180 dias anteriores às eleições.

O Tribunal Pleno respondeu Consulta formulada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte nos seguintes termos: “QUESITO 01: As alterações eventualmente realizadas no valor do piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica possuem natureza de recomposição salarial ou reajuste salarial? RESPOSTA: Possuem natureza de reajuste remuneratório, tendo em vista que não visam apenas recompor o valor da remuneração, mas também a proporcionar aumento real, de forma a valorizar a carreira do magistério público. QUESITO 02: Ato infralegal de Ministro de Estado que, nos termos estabelecidos em Lei Federal, altera o valor do piso de determinada categoria de servidores públicos, extensível a todos os entes federados, enquadra-se na exceção às vedações previstas no inciso I, do parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal? RESPOSTA: Sim, todavia permanece a obrigação do ente de adequar os demais gastos de pessoal, devendo adotar as medidas compensatórias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, caso os limites legais sejam atingidos ou ultrapassados. Nesse ponto, importante salientar que o reajuste do piso não gera obrigação de reescalonamento da carreira ou de elevação *dos valores dos vencimentos dos profissionais que porventura tenham o valor do seu vencimento básico acima do fixado como do piso nacional, o que seria inclusive vedado ao ente público que tenha ultrapassado o limite prudencial de gastos*

com pessoal. QUESITO 03: A modificação no valor do piso de determinada categoria de servidores a partir de ato infralegal que dá cumprimento a dispositivo inserto em Lei Federal extensível a todos os entes federados e que, eventualmente, exceda a recomposição da perda, enquadra-se na vedação constante do art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97/? RESPOSTA: Sim, não sendo possível conceder aumento remuneratório real aos profissionais do magistério dentro dos cento e oitenta dias anteriores às eleições.” (Processo nº 629/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão nº 1727/2022-TC](#), em 24/05/2022, Pleno).

XIII - Embargos de Declaração | Apreciação de matéria de ordem | Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória | Temas de Repercussão Geral 897 e 899.

Em sede de Embargos de Declaração, o Tribunal Pleno apreciou matéria de ordem pública relativa à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em razão do transcurso de mais de 05 (cinco) anos sem a incidência de qualquer causa interruptiva da contagem do prazo prescricional. No Voto condutor do julgamento, o Relator, Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, negou aplicação à parte final do artigo 116 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, aduzindo, em síntese, que: o Supremo Tribunal Federal já teria reconhecido que o Tema de Repercussão Geral nº 899 não teria tratado especificamente do tema da prescrição antes da formação do título executivo, mas também já teria se pronunciado, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 37.089, no sentido de que a imprescritibilidade, no âmbito dos Tribunais de Contas, estaria completamente afastada, inclusive a da

pretensão ressarcitória; não caberia aos Tribunais de Contas analisar a presença de dolo nas irregularidades por eles apuradas, tampouco dizer se uma conduta configuraria ato de improbidade administrativa; a partir da nova interpretação do Supremo acerca da imprescritibilidade no âmbito das Cortes de Contas, não mereceria guarida o entendimento firmado na Súmula nº 25-TCE/RN. (Processo nº 11416/1996 – TC, Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior – Acórdão nº 194/2022-TC, em 24/05/2022, Pleno).

XIV - Aposentadoria | Verificação de descumprimento de Decisão deste TCE/RN | Flagrante e inédita mora do gestor responsável pelo órgão previdenciário estadual em relação ao atendimento de expressivo número de determinações deste Tribunal, por mais de um ano | Imposição de multa por descumprimento, diante da conduta omissiva do responsável | Processo não abrangido pelo Processo de Apuração de Responsabilidade nº 003474/2021-TC | Renovação da determinação para que o gestor responsável adote as providências necessárias ao atendimento da Decisão, sob pena de multa diária já fixada no *Decisum* | Determinação de ressarcimento ao erário, cujo levantamento dos valores deverá ser realizado pela DAP, seguindo os mesmos parâmetros utilizados no Processo nº 003474/2021-TC | Representação ao Ministério Público Estadual.

O processo analisado tratou de aposentadoria concedida à parte interessada, integrante do quadro de servidores da Administração Pública Estadual. O Pleno desta Corte, por meio de Decisão prolatada nos autos, julgou pela denegação do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise, determinando

que a autoridade responsável pelo Instituto de Previdência Estadual, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, adotasse as medidas necessárias à correção do ato aposentador, da apostila de cálculos e da respectiva implantação dos proventos, de forma a considerar a proporcionalidade apenas até 31/12/2003. Asseverou o Douto Conselheiro-Relator, Carlos Thompson Costa Fernandes, que, após o trânsito em julgado da mencionada Decisão, teria sido expedida a citação, por mais de uma vez, ao gestor responsável pelo Órgão Previdenciário, a fim de que cumprisse os comandos da determinação deste Tribunal de Contas. Todavia, aduziu o Relator que, conforme as Certidões da Diretoria de Atos e Execuções – DAE, o gestor teria se mantido inerte. Nesse passo, segundo o Douto Conselheiro, restaria flagrante nos autos o descumprimento de Decisão deste TCE, por parte do responsável, na medida em que teria deixado de remeter a documentação pertinente ao cumprimento da referida determinação deste Tribunal – apesar de reiteradamente citado para tanto –, obstaculizando, portanto, o deslinde da apreciação da legalidade do ato por esta Corte. Nessa toada, ressaltou o Íncrito Julgador que, tal como assinalado pela DAE, o Instituto de Previdência em questão estaria, há mais de um ano, descumprindo as decisões desta Corte, situação que, para Ilustre Relator, caracterizaria completa e inédita – nessa dimensão – mora com as determinações decorrentes de competência constitucionalmente estabelecida ao TCE/RN. Destacou que, conseqüentemente, já se contabilizaria um número significativo de decisões descumpridas, o que representaria, igualmente, efetivo dano ao erário estadual. Em seu voto, anotou também Sua Excelência que os atos de pessoalsujeitos a registro teriam natureza de atos complexos, os quais tão somente se perfectibilizariam quando chancelados por

este Tribunal de Contas. Acrescentou, ademais, que nunca teria se observado uma inércia nessa extensão por parte do Órgão em testilha, na proporção em que vinha se omitindo em cumprir toda a natureza de comandos deste Tribunal, seja em processos de aposentadoria ou de pensão por morte. Nesse cenário, aludiu o Ilustre Relator que este Tribunal, por meio do Acórdão nº 189/2021-TC – Pleno, proferido nos autos do Processo nº 102523/2018-TC, da Relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, determinara a instauração de processo específico para apurar a responsabilidade pelos danos causados ao erário em virtude dos reiterados descumprimentos de decisões deste TCE pelo Instituto Previdenciário em processos de atos de pessoal vinculados ao aludido Órgão. Anotou que, na sequência, teria, a DAP, em atendimento ao comando encartado no Acórdão nº 189/2021-TC – Pleno, instaurado, em 21/09/2021, o respectivo Processo de Apuração de Responsabilidade, que fora tombado sob o nº 003474/2021-TC, cuja relatoria coubera à Exma. Conselheira Maria Adélia Sales. Dessa forma, afirmou que, segundo a indigitada Unidade Técnica, o Processo de Apuração abrangeria cerca de 498 feitos de aposentadoria, dos quais a imensa maioria envolveria incorporação indevida de vantagens transitórias que permaneceriam compondo os proventos dos servidores. Apontou-se, outrossim, que o dano causado ao erário seria de, pelo menos, R\$ 2.209.048,27 (valor bruto), sugerindo, também, a DAP, uma série de determinações ao responsável pelo Órgão Previdenciário Estadual. No caso em análise, contudo, entendeu o Eminentíssimo Relator que, em virtude de o processo em tela não se encontrar abrangido pelo apontado Processo de Apuração de Responsabilidade, deveria o gestor responsável ser condenado pelo ressarcimento ao erário em razão do dano

decorrente do descumprimento da Decisão exarada por esta Corte nos autos em questão. Asseverou, também, o Insigne Julgador que a DAP deveria promover a apuração do aludido dano, adotando-se os mesmos parâmetros utilizados no Processo nº 003474/2021-TC – instaurado a partir do quanto disposto pelo Acórdão nº 189/2021-TC, proferido no Processo nº 102.523/2018-TC – quando fosse realizar o levantamento dos valores pagos (e que ainda continuariam sendo despendidos) pelo Instituto de Previdência Estadual em descumprimento da Decisão prolatada no caderno processual em apreço. Nesse contexto, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar: a) pela condenação do gestor responsável pelo Instituto de Previdência Estadual ao ressarcimento ao erário causado pelo descumprimento da Decisão proferida nos autos em tela, cujo montante deveria ser apurado em liquidação da decisão pela DAP, consoante premissas elencadas no Voto proferido pelo Relator; pela aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao gestor responsável pelo Instituto de Previdência Estadual, em face do descumprimento de determinação desta Corte – sob o argumento de que tal sanção não fora imputada por este Tribunal de Contas nos autos do Processo de Apuração de Responsabilidade já instaurado (Proc. nº 003474/2021-TC), o qual, segundo enfatizado, não abrangeria o presente feito – , nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012; pela determinação de realização do desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, em caso de não recolhimento espontâneo da multa fixada na alínea “b” do *Decisum*, observados os limites legais, para subsequente crédito à conta do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do



Tribunal de Contas do Estado (FRAP), com fulcro no art. 118, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica, c/c o art. 25, §1º, inciso I, da Resolução nº 013/2015-TCE; d) pela renovação da determinação deste TCE/RN, no sentido de que o gestor responsável pelo Instituto de Previdência Estadual adotasse as providências necessárias ao atendimento da Decisão desta Corte, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00, fixada com fundamento no artigo 110, da Lei Complementar nº 464/2012; e) pela representação ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal por parte da autoridade acima mencionada, por compreender a ocorrência de omissão dolosa e lesiva ao patrimônio público quanto à observância de seu dever funcional, ante ao descumprimento consciente e reiterado de decisões deste TCE/RN, e, por fim, f) pela intimação da supracitada autoridade, a fim de tomar conhecimento da Decisão prolatada por esta Corte de Contas. (Processo nº 017137/2016 - TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Decisão 1877/2022 - TC](#), em 07/06/2022, Pleno).

XV - Voto Vista | Contas Anuais de Governo de Município | Decisão da 2ª Câmara que julgou pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais | Defesa prévia recebida tanto pela relatoria originária quanto pela recursal como pedido de reexame | Voto proferido pelo Conselheiro da fase recursal pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial | Peça protocolada com natureza jurídica de defesa | Peça que não poderia ser admitida como recurso, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, notadamente o princípio da dialeticidade recursal |

Forte indicativo de ausência de citação do Chefe do Poder Executivo Municipal | Nulidade, em tese, da decisão proferida pela 2ª Câmara de Contas | Ofensa ao contraditório e à ampla defesa | Consolidação da jurisprudência do Tribunal pela necessidade de concessão de prévio contraditório ao responsável pela prestação de Contas Anuais de Governo municipal | Voto divergente para declarar a natureza jurídica de defesa da peça processual protocolada, afastando o seu caráter recursal | Deslocamento da competência do Pleno para a da 2ª Câmara de contas, com devolução dos autos ao competente Relator originário | Competência do Relator originário para examinar eventual nulidade e para adoção das medidas processuais que lhe são pertinentes.

A 2ª Câmara recebeu peça nominada “Defesa Prévia” como Pedido de Reexame, em face da Decisão proferida por aquela Câmara, que julgou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais municipais. Na 28ª Sessão Plenária do dia 03/05/2022, o Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Relator do feito recursal, votou pelo conhecimento do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Após o voto do Exmo. Conselheiro Relator do suposto feito recursal, o Ilustre Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes pediu vistas dos autos, para melhor examinar o apelo. Destacou, o Relator do Voto vista que, após o Corpo Técnico ter exarado o Relatório Inaugural de Auditoria, o feito teria sido diretamente pautado pelo Relator originário, para julgamento pela 2ª Câmara de Contas, sem que tivesse havido determinação para citação do gestor responsável, vindo o referido Órgão Fracionário a prolatar, na sequência, a Decisão nº 04/2015-TC. Intimado da decisão, o responsável atravessou Defesa Prévia. À vista disso, o



Exmo. Conselheiro Renato Costa Dias invocou o art. 359 do Regimento Interno do TCE/RN, para determinar a redistribuição processual a um novo Conselheiro que não tivesse funcionado como relator para analisar o recurso interposto. Nessa linha, o Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, na qualidade de relator para a suposta fase recursal, proferiu voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao pretense apelo, com vistas a reformar a decisão, com emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo do Município. Nesse contexto, o Exmo. Relator do Voto Vista assentou que a Peça protocolada pelo gestor responsável possuiria nítida natureza jurídica de Defesa, não se tratando de Pedido de Reexame, nada obstante assim o tenha sido recebido tanto pela relatoria originária, quanto pela relatoria da fase recursal. Isso porque, até o momento da intimação do responsável acerca da decisão de mérito, o responsável não havia sido citado nos autos. Ressaltou, que, ainda que a Peça processual fosse um Pedido de Reexame – o que não teria sido –, não estariam preenchidos os requisitos necessários para sua admissibilidade, já que não teria havido respeito ao princípio da dialeticidade recursal. Nessa linha, asseverou que o pretense recurso não deveria ter sido conhecido, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade entabulado no art. 360, V, do Regimento Interno do TCE/RN (“apresentar com clareza as razões de reforma da decisão”). *In casu*, depreendeu-se forte indicativo de ausência de citação do responsável, o que, em tese, geraria nulidade da Decisão da 2ª Câmara, à luz do art. 5º, LV, da CF/88. Destacou, o Relator, que após a inserção do art. 247-A no Regimento Interno, a jurisprudência da Corte de Contas Potiguar consolidou-se no sentido de ser, necessariamente, concedido o prévio contraditório ao responsável pela

prestação das Contas Anuais de Governo, sob pena de sua ausência implicar no reconhecimento da nulidade absoluta. Todavia, reputou que a apreciação e o reconhecimento desse pretense vício processual (ausência de citação) nos autos, com eventual anulação do Acórdão, não competiria ao Órgão Colegiado do Pleno, porquanto não se cuidaria a peça ofertada de recurso, de modo que caberia ao Relator originário, que integra a 2ª Câmara de Contas, fazê-lo. Nesse sentido, o Plenário decidiu, por maioria (4x2), nos termos do Voto-vista proferido pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, julgar no sentido de declarar a natureza jurídica de Defesa da Peça processual protocolada pelo responsável, afastando o seu caráter recursal, com o consequente deslocamento da competência do Pleno para a da 2ª Câmara de Contas, com a devolução do feito ao seu relator originário, para análise de eventual nulidade, ante a ausência da regular citação do responsável, bem assim para fins de adoção das medidas processuais afetas à sua competência. (Processo Nº 005982/2013 – TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 208/2022-TC](#), em 15/06/2022, Pleno).

XVI - Consulta | Contratos Administrativos | Pandemia (Covid-19) | Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado do RN submeteu a este Tribunal de Contas Consulta a respeito dos efeitos jurídicos causados pela Pandemia do Covid-19 sobre os contratos administrativos vigentes. Em resposta, foram fixados os seguintes entendimentos: a.1) No caso de contrato com características de direito administrativo firmado entre sociedade de economia mista e particular, qual o prazo prescricional deve

ser aplicado para as obrigações contratuais e extracontratuais (como, por exemplo, ressarcimento de enriquecimento sem causa), o prazo do Decreto nº 20.910/32 ou algum dos prazos estabelecidos no Código Civil brasileiro? RESPOSTA: Conforme o art. 173 da Constituição Federal, às empresas públicas e sociedades de economia mista devem ser aplicadas as normas do Código Civil. Em sendo o entendimento acerca da aplicação da prescrição prevista no Código Civil Brasileiro, qual prazo deve ser considerado? RESPOSTA: Conforme previsto no CC/02, o prazo prescricional aplicável a pretensões originadas de relações contratuais é de dez anos (art. 205); sendo de três anos o prazo prescricional para as ações de ressarcimento por enriquecimento sem causa e reparação civil (art. 206, §3º, IV e V). Qual seria o marco inicial do prazo prescricional para as obrigações contratuais e extracontratuais? RESPOSTA: Na conformidade do art. 189 do CC/02 a pretensão de ver reparado o direito nasce no momento em que ele for violado, tanto nas obrigações contratuais quanto extracontratuais. Iniciada a contagem do prazo prescricional, poderia haver a sua suspensão ou interrupção? Em caso afirmativo, qual seria o momento e como deveria ser realizada a nova contagem do prazo prescricional? RESPOSTA: Sim, sendo que a interrupção da prescrição poderá ocorrer apenas uma única vez, estando as normas aplicáveis consignadas nos artigos 197 a 204 do Código Civil de 2002. No caso da interrupção, a nova contagem devolverá ao detentor do direito a integralidade do prazo prescricional, cuja duração está indicada nos artigos 205 e 206 do CC/02. a.5) Um requerimento administrativo formulado pelo particular tem condão de interromper ou suspender o prazo prescricional? RESPOSTA: Não, por não se encontrar essa hipótese entre as elencadas no Código Civil.

Pode-se considerar a PANDEMIA da COVID19 como caso fortuito ou de força maior ou imprevisível para aplicação da teoria da imprevisão (álea extraordinária do contrato)? RESPOSTA: Sim, mas, embora possa ser caracterizada como fato imprevisível, sua ocorrência não justifica, por si só, a necessidade do reequilíbrio de todos os contratos administrativos em curso, devendo restar demonstrado, em cada caso concreto, a ocorrência de alterações nas condições inicialmente pactuadas. Considerando a aplicação da teoria da imprevisão e possível concessão do pleito, como deve ser formalizado o ato administrativo para concessão do reequilíbrio econômico-financeiro? Através de aditivo contratual ou pagamento via indenização? RESPOSTA: O reequilíbrio econômico do contrato deverá ser formalizado por aditivo contratual. Caso a resposta anterior seja para formalização de aditivo contratual, tal incremento financeiro estaria submetido aos limites estabelecidos no §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993? RESPOSTA: Os referidos limites não se aplicam aos casos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas apenas a eventuais alterações de objeto promovidas unilateralmente pelo Poder público contratante. Constatado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, qual a natureza jurídica do ato que concede eventual reequilíbrio: o ato administrativo para sua concessão é discricionário ou vinculado? RESPOSTA: Considerando que no art. 37, XXI da CF/88, estabelece-se que nos contratos administrativos devem ser mantidas as condições efetivas e originais da proposta, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro é um dever da administração, e, portanto, ato de natureza vinculada. Acerca da variação do custo de itens e insumos, quais os critérios podem ser utilizados para sua aferição? É possível verificar a variação



através de comparativos das tabelas de referência (ex. SINAPI, ORSE, SEINFRA, SICRO), quando existentes, utilizando o mês a ser pesquisada a variação em relação ao mês da apresentação da proposta? RESPOSTA: O próprio contrato deve prever a forma do reajuste, sendo possível considerar a variação dos valores constantes das tabelas referenciais, como o SINAPI e SICRO, quando esta metodologia nele estiver prevista. No caso de contratos de obras e construção civil, havendo aditivos contratuais de prazo em que a responsabilidade não seja atribuída à contratada, é devida a remuneração relativa a itens como administração local e central da obra, bem como manutenção de canteiro? RESPOSTA: Os acréscimos de custos na execução do contrato oriundos da prorrogação contratual por fato da Administração, como as despesas de administração local e manutenção do canteiro de obra, deverão ser considerados no reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, consistindo em contraprestação devida ao contratado. Não é o caso, contudo, da despesa com a manutenção da administração central da obra, cujos custos de manutenção estão inclusos no BDI. Considerando que o reajustamento contratual é atualização do valor principal, pode-se considerar como complemento da medição principal? RESPOSTA: Não, pois se trata apenas da atualização monetária do valor da obra em decorrência do efeito inflacionário sobre a moeda. Nos contratos de obras a cláusula de reajustamento deverá incidir sobre o valor da unidade base da medição da obra. Acerca do prazo para pagamento do reajustamento contratual, deve ser pago em conjunto com a medição principal? RESPOSTA: O reajustamento deverá incidir sobre os valores originais, acrescendo-os, e não formando novas parcelas que possam ser pagas separadamente.

A administração pública pode suprimir ou deixar de pagar o reajustamento contratual? RESPOSTA: Não, pois se trata da aplicação de cláusula contratual obrigatória, a qual decorre da previsão constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Em casos onde o contrato tenha prazo inicial menor que doze meses de execução (e não conste cláusula de reajustamento), no caso de prorrogação por responsabilidade alheia à contratada, é devido aditivo para inclusão da cláusula de reajustamento contratual? RESPOSTA: Não, pois, embora a cláusula de reajuste seja obrigatória, sua inexistência e consequente inexistência de índice para cálculo do reajuste previamente fixado inviabiliza sua concessão, não sendo cabível fixação posterior através de aditivo, dado que isso que alteraria as condições iniciais da proposta. Na impossibilidade de reajuste poderá ser concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se verificada a alteração das condições iniciais, a depender da análise de cada caso em concreto. No caso do gestor público (ou assemelhado) não realizar o pagamento do reajuste contratual, este pode sofrer punição? RESPOSTA: Configuraria inadimplemento contratual, mas a imputação de qualquer penalidade a agente público só poderá ocorrer se, no caso concreto, restar comprovado dolo, fraude ou erro grosseiro. Considerando que, em diversas situações, durante a execução do contrato, a Administração Pública entende como necessária a alteração de projetos (inclusão de serviços extras, alterações quantitativas, etc.), é possível determinar ao contratado que sejam realizados serviços antes de formalizado o aditivo contratual respectivo? RESPOSTA: Conforme o art. 132 da Lei 14.133/21 a formalização do termo aditivo é condição para o contratado atuar, podendo, excepcionalmente e nos casos de justificada necessidade, a Administração

determinar alterações no objeto antes da formalização do aditivo, que deverá ser formalizado no prazo máximo de 1 (um) mês. Essa exceção inexistente nos regimes de execução regidos pelas Leis nº 8.666/93 e nº 13.303/18, onde eventuais alterações exigem prévia formalização de aditivo. No caso em que há execução de serviços, para atender interesse da Administração, que não fazem parte do escopo contratual, o agente público responsável pode ser responsabilizado? RESPOSTA: Em tese sim, salientando-se que a imputação de qualquer penalidade a agente público só poderá ocorrer se, no caso concreto, restar comprovado dolo, fraude ou erro grosseiro. O gestor pode realizar licitações ou formalizar contratos antes de realizada a transferência dos recursos financeiros que serão utilizados para o pagamento? RESPOSTA: Para a realização de licitações e formalização de contratos, deve ser previamente demonstrada a adequação orçamentária, não se exigindo, contudo, que o recurso financeiro já esteja disponível em caixa. É o que se extrai dos regramentos encontrados no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93, art. 6º, XXIII, j, da Lei 14.133/21, além do art. 16, e §1º, I e §4º, I, da Lei 101/2000 – LRF. Caso exista contrato em curso, que depende de recursos financeiros de repasse ou convênio, estando zerada a conta do convênio, qual a providência a ser adotada pelo contratante? RESPOSTA: O presente quesito representa consultoria jurídica indevida ao Tribunal de Contas, restando prejudicada a resposta. É lícito que o agente público determine a continuidade da execução contratual sem que haja respaldo financeiro para remunerar o contratado? Caso o agente público assim o faça, poderá sofrer punição? RESPOSTA: Conforme já respondido, não é exigido prévio respaldo financeiro para a continuidade da execução contratual, mas apenas a existência da previsão

orçamentária para a despesa. Eventuais punições ao agente público somente poderão ser aplicadas se através da devida avaliação de cada caso concreto restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou erro grosseiro. (Processo nº 101250/2021 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente - Acórdão n.º 209/2022-TC](#), em 23/06/2022, Pleno).

XVI - Representação | Câmara Municipal e Prefeitura | Aumento Remuneratório dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e de Vereadores da municipalidade para a legislatura de 2021-2024 | Pandemia provocada pela Covid-19 | Descumprimento da Lei Complementar nº 173/2020 | Pedido de Reconsideração em face de Acórdão condenatório | Imputação de irregularidades em desfavor do Recorrente, então Prefeito Municipal, durante a tramitação do processo legislativo e a edição da Lei local respectiva | Legitimidade do Recorrente para figurar no polo passivo da Representação | Impossibilidade de responsabilização do Recorrente, então Prefeito Municipal, pela iniciativa legislativa em período no qual extrapolado limite legal de gastos com pessoal | Projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal com vistas à fixação dos subsídios de agentes políticos municipais | Observância da iniciativa para proposição legislativa, conforme art. 29, V e VI, da Constituição Federal | Reforma do Acórdão, no ponto, para isentar o Recorrente do pagamento da multa que lhe foi imposta por tal conduta, que não praticou | Necessidade, contudo, de que o Prefeito Municipal encaminhe à Câmara de Vereadores o estudo de impacto orçamentário-financeiro acerca do aumento dos subsídios dos



agentes políticos do Poder Executivo | Obrigação não observada pelo Recorrente quando da tramitação do processo legislativo | Manutenção da multa que lhe foi aplicada quanto a essa irregularidade | Evidente intempestividade da edição da Lei Municipal questionada, ante a inobservância do prazo do art. 21, II, da LRF, com a redação dada pela LC nº 173/2020 e entendimento consolidado na Súmula nº 32 - TCE/RN | Consulta respondida pelo Pleno do TCE/RN no Processo nº 014526/2012-TC, cujo conteúdo tem força normativa perante os jurisdicionados | Conteúdo normativo dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal que não afasta a observância das restrições impostas pela LRF, complementar à Carta da República, por força do art. 163, I, da Lei Maior Brasileira | Precedentes judiciais e do TCE/RN | Irregularidade da matéria e obrigações de não pagamento de novos subsídios mantidas no Acórdão combatido | Sanção de Projeto de Lei que, por ser inerente ao ato legislativo típico, e não ato administrativo, não se submete à penalidade pelo TCE/RN | Afastamento da condenação do Recorrente ao pagamento de multa pela edição da lei majoradora dos subsídios dos agentes políticos municipais no período em que vedado o ato pelo art. 21 da LRF e pelo entendimento consagrado na Súmula nº 32-TCE/RN | Recurso conhecido e provido, em parte, para reformar parcialmente o Acórdão vergastado.

Tratou-se de Pedido de Reconsideração interposto em face de Acórdão que julgou pela parcial procedência da Representação, para julgar irregular a matéria com vistas a declarar nulos de pleno direito atos de ordenação de despesa fundados no aumento remuneratório dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município

jurisdicionado empreendido por Lei do respectivo Município, além da cominação de multas aos gestores dos Poderes Executivo e Legislativo do ente. Segundo o Douto Conselheiro Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, teria o Recorrente, em suas razões recursais, arguido pretensos *errores in iudicando* do Acórdão recorrido, requerendo a reforma do *Decisum*, sob o fundamento de que: “i) já constavam dos autos a declaração do gestor quanto à adequação orçamentária da despesa, bem como o estudo de impacto orçamentário financeiro, além do que (ii) a única exigência para a fixação dos subsídios dos agentes públicos municipais seria a anterioridade da legislatura, prevista no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, e que, supostamente, não seriam aplicáveis quaisquer outras condicionantes previstas na legislação infraconstitucional”. Segundo o Relator, seria verdadeira a alegação de que o Projeto de Lei Municipal que resultara na edição da Lei Municipal, a qual teria fixado, para a legislatura de 2021-2024, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores da municipalidade, teria sido de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, conforme preconizam os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal. Todavia, asseverou o Ilustre Relator que, embora o art. 29, V, da Constituição Federal impusesse que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fossem fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a elaboração do estudo de impacto orçamentário-financeiro a que se refere o art. 16, I, da LRF, para instruir o processo legislativo, no que tangeria à remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, seria de responsabilidade do Prefeito Municipal, que deveria ter encaminhado referido ato administrativo ao Poder Legislativo do Município na tramitação do processo legislativo. Nesse



diapensão, vislumbrou o Insigne Conselheiro que, quando da tramitação do Projeto de Lei Municipal em testilha, que resultara na edição da citada Lei Municipal, não teria havido estudo de impacto orçamentário-financeiro, cuja elaboração e apresentação ao Poder Legislativo Municipal seriam de responsabilidade do Recorrente em relação aos aumentos remuneratórios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município, de forma que não haveria, no ponto, o que se reformar. Por outro lado, entendeu que não haveria responsabilidade do Recorrente “*pelo envio de projeto de lei para aumento da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais em período vedado pela LRF (despesas com pessoal acima do limite legal)*”, e por isso, merecia reforma o Acórdão vergastado quanto à condenação do Prefeito Municipal ao pagamento de multa, no valor de R\$ 4.816,44, por tal conduta. Isso porque, consoante o Insigne Conselheiro-Relator, no caso examinado, não teria havido por parte do Recorrente o envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal, pois que seria da Casa Legislativa a iniciativa para tal projeto de lei, conforme disposições dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal. Sobre o último capítulo impugnado do *Decisum*, aludiu o Ilustre Conselheiro Relator que a jurisprudência deste Tribunal de Contas encontrar-se-ia consolidada em sentido oposto à causa de pedir recursal suscitada pelo Recorrente, já que o TCE/RN teria firmado o entendimento pela necessidade de observância do prazo limite de 180 dias antecedentes ao término dos mandatos dos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais para sanção de projetos de leis ou promulgação de leis que aumentassem despesa com pessoal, em decorrência da majoração de subsídios de agentes políticos municipais. Nesse contexto, o Pleno decidiu, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de

conhecer e prover, em parte, o Pedido de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal tão somente para excluir as condenações do Recorrente ao pagamento de multas de (i) R\$ 4.816,44 “*pelo envio de projeto de lei para aumento da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais em período vedado pela LRF (despesas com pessoal acima do limite legal)*” e de (ii) R\$ 4.816,44 “*em virtude da edição de Lei em flagrante descumprimento à Súmula de nº 32 deste Tribunal de Contas*”, mantendo-se os demais termos do Acórdão impugnado. (Processo nº 003692/2020 – TC, Relator: Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 214/2022 – TC, em 28/06/2022, Pleno).

XVII - Representação | Pregão eletrônico | Existência de Fumus boni iuris e periculum in mora | Deferimento de medida cautelar em menor extensão do quanto postulado | Vedação a novas adesões à ata de registro firmada nos autos do pregão eletrônico | Determinação para que o representado se abstenha de renovar contrato celebrado com base na ata de registro de preço, salvo se, excepcionalmente, seu término ocorrer antes da conclusão do novo certame, e somente até que este seja concluído | Designação de prazo a fim de que o representado conclua novo registro de preços.

O Pleno concedeu medida cautelar em sede de Representação, em que se comunicou suposta prática de indevida desclassificação de empresa licitante, com a consequente contratação de empresa vencedora, no âmbito de Pregão Eletrônico. O Excelentíssimo Relator Carlos Thompson da Costa Fernandes entendeu evidenciados, num juízo de delibação, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compreendeu que restaria consumada, na espécie, ofensa à

legalidade e prejuízo à competição em função da inabilitação da empresa pela exigência de requisito ilegal, constante no Termo de Referência, de já haver prestado o serviço no Estado do Rio Grande do Norte, por ofensa ao disposto no art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.666/1993, que proibiria a exigência de comprovação de atividade anterior em determinado local. Destacou a atualidade de tal vedação, ante o que dispõe a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). Nesse sentido, destacou que a exigência indevida, além de representar ofensa à legalidade, induziria, por si, ao reconhecimento de restrição à competitividade e violação ao princípio da isonomia, justamente por não permitir tão ampla participação de interessados. Reputou que se evidenciaria o *periculum in mora*, consistente no risco de ineficácia da decisão de mérito, necessário à concessão de tutela provisória. Todavia, reconheceu, o Relator, que o provimento cautelar deveria ser deferido em menor extensão do quanto vindicado pela requerente, sob pena de ocasionar interrupção dos serviços públicos prestados pela representada. Dessa forma, reputou que a atuação cautelar desta Corte de Contas deveria ser no sentido não de ordenar a sustação do contrato em vigor (já que o Pregão se encerrou e a Ata de Registro de Preços foi publicada), mas de evitar sua disseminação, determinando que o Poder Público se abstinhasse de aceitar adesões à Ata de Registro de Preços, assim como a respectiva celebração de novas avenças, devendo abster-se de prorrogar o contrato já formalizado com base nessa Ata, ressalvando-se, excepcionalmente, a possibilidade de prorrogação do contrato cujo término viesse a ser concluída, e o respectivo vencedor venha a celebrar o novo instrumento contratual. Nesse sentido, o Plenário decidiu, por unanimidade, julgar, discordando do Corpo Técnico da DAD e do Ministério Público de Contas, que se

manifestaram pelo indeferimento da cautelar, julgar com fundamento nos arts. 120 e 121, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, pelo deferimento parcial, porquanto em menor extensão, da medida cautelar postulada, no sentido de determinar, até o julgamento do mérito que a representada se abstinhasse de efetuar a renovação de qualquer contrato firmado com base na Ata de Registro de Preços, ressalvando-se, excepcionalmente, a possibilidade de prorrogação do contrato cujo término viesse a ocorrer antes da conclusão de novo certame licitatório, e somente até que a nova licitação fosse concluída e o respectivo vencedor viesse a celebrar o novo instrumento contratual; além da assinatura de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação da decisão, para que a representada conclua novo registro de preços para o objeto licitado em análise no processo. (Processo Nº 300657/2022 – TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 222/2022-TC](#), em 30/06/2022, Pleno).

XVIII - Aposentadoria | Pedido de Reconsideração | Ascensão funcional anterior à publicação da decisão cautelar na ADI 231 | Incidência da modulação de efeitos operada pelo STF | Registro do ato.

O Pleno do Tribunal de Contas deu provimento a recurso interposto por órgão previdenciário e reformou decisão que havia denegado o registro de ato de aposentadoria por considerar irregular a ascensão funcional da interessada. Em sede recursal, o Colegiado entendeu que a situação concreta seria abarcada pela modulação de efeitos operada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 231, uma vez que o provimento derivado ocorreu antes de 17/02/1993, data de publicação da decisão



cautelar na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade. (Processo nº 172126/2017 – TC, [Relatora: Conselheira Maria Adélia Sales](#) – [Decisão nº 2233/2022-TC](#), em 12/07/2022, Pleno).

XIX - Consulta | Aplicação do teto constitucional aos servidores públicos | Remuneração bruta de cada cargo licitamente ocupado como base de cálculo.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Venha – Ver, nos seguintes termos: Consulta: *“Solicita o consulente posicionamento dessa Egrégia Corte de Contas acerca da aplicação do redutor às remunerações superiores ao teto remuneratório a que indica o inc. X do art. 37 da CRFB/88 no âmbito deste Município, e, em caso positivo, a aplicação desse redutor deveria ocorrer sobre o salário bruto (remuneração) ou após os descontos legais (IRPF e INSS)”*. Resposta: *“O teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, de aplicação plena e imediata, deve ter por base de cálculo a remuneração bruta do servidor, relativa a cada cargo ocupado no caso de acumulação constitucional”*. (Processo nº 300312/2021 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 2235/2022-TC](#), em 14/07/2022, Pleno).

XX - Consulta | Inexigibilidade de licitação para contratação de artistas | Pagamento antecipado.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Controladoria Geral do Município de Luís Gomes nos seguintes termos: *“Consulta: ‘No caso de contratação de artistas através de procedimento de inexigibilidade licitatória, pode acontecer o pagamento antecipado, parcial ou integral, do valor contratado, antes da apresentação do mesmo. Tendo em vista ser quase que praxe desses profissionais, exigirem o pagamento prévio por suas apresentações’*.

Resposta: *“Conforme o art. 145 da Lei nº 14.133/2021, o pagamento antecipado de despesa pública será excepcionalmente possível, inclusive na hipótese da contratação de artistas com lastro em inexigibilidade licitatório, desde que atendidas as seguintes condicionantes: 1) prévia e expressa justificativa no processo licitatório, de forma a demonstrar a economia de verbas públicas ou a condição indispensável à aquisição do bem ou à prestação do serviço; 2) inserção da exigência contratual de que os recursos públicos afetados pela antecipação de pagamento venham a ser devolvidos na hipótese de inadimplemento por parte do contratado, facultando-se, para tanto, a imposição contratual de garantias adicionais.”* (Processo nº 5809/2018 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) - [Decisão nº 2285/2022-TC](#), em 19/07/2022, Pleno).

XXI - Consulta | Conhecimento | Candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital, por classificação originária ou em virtude de progressão, em razão da desistência ou inaptidão de outros candidatos | Direito subjetivo à nomeação, mesmo quando o ente ou órgão estiver acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Controladoria Geral do Estado, nos seguintes termos: *“QUESITO 01: Havendo candidatos aprovados dentro do número de vagas estabelecido no Edital do Concurso Público, pode o ente federado proceder à nomeação mesmo estando acima do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando o provimento é para áreas não excetuadas (saúde, educação e segurança)? RESPOSTA: Sim, pois conforme firme jurisprudência do*



STF e do STJ, os candidatos classificados dentro do número de vagas do edital têm direito subjetivo à nomeação, cabendo ao gestor do Poder ou órgão que tiver concurso em aberto tomar todas as medidas previstas na LRF para controle da despesa com pessoal, sob pena de responsabilização. O direito à nomeação somente poderá ser afastado se configuradas as condições excepcionalíssimas estabelecidas pelo STF no RE nº 598.099/MS (superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade). QUESITO 02: Há direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público que mesmo obtendo classificação acima das vagas estabelecidas no Edital, está no momento posicionado dentro das vagas ofertadas em virtude de desistências de candidatos nas nomeações anteriores? RESPOSTA: Sim, os candidatos que progridam em sua classificação para dentro do número de vagas ofertadas em edital em razão de desistência ou inaptidão de outros candidatos terão direito subjetivo à nomeação". (Processo nº 000367/2022-TC, Relator: [Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 2427/2022-TC](#), em 02/08/2022, Pleno).

XXII - Consulta | Cargos Públicos | Acumulação | Possibilidade condicionada | Utilização de mesmo título para progressão funcional em ambos os cargos | Possibilidade.

Em consulta formulada pela Procuradoria Geral do Município do Natal/RN, o Tribunal Pleno do TCE/RN fixou a seguinte tese: *"Não existe vedação à acumulação de 02 (dois) cargos idênticos no âmbito de um mesmo ente político, desde que dentro das hipóteses constitucionalmente permitidas e em havendo entre eles compatibilidade de horários, não havendo também vedação da utilização de um mesmo título para requerimentos individuais de progressões*

pelo servidor em ambos os cargos, devendo a concessão atender aos critérios legais exigidos para cada um deles". (Processo nº 3797/2020 – TC, Relator: [Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) - [Decisão nº 2546/2022-TC](#), em 18/08/2022, Pleno).

XXIII - Consulta | Conhecimento | Aplicação da Lei Complementar Federal nº 123/2006 | Privilégios competitivos em licitações para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente | A prioridade de contratação para microempresas e para empresas de pequeno porte, prevista no art. 48, §3º, da LC nº 123/2006, não pode ser considerada como margem de preferência e nem autoriza a contratação por valor acima do menor preço válido, consistindo em regra de empate ficto.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Sr. Raimundo Marcelino Borges, nos seguintes termos: *"QUESITO 01: Se a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, de que trata o §3º, art. 48 da LC nº 123/2006, autoriza a contratação por valor até 10% (dez por cento) acima do menor preço válido (se este lance for de ME/EPP não enquadrada no benefício). Em outros termos, o tratamento favorecido pode ser entendido como uma espécie de margem de preferência? RESPOSTA: A prioridade de contratação para microempresas e para empresas de pequeno porte prevista no art. 48, §3º, da LC nº 123/2006 não pode ser considerada como margem de preferência e nem autoriza a contratação por valor acima do menor preço válido, consistindo sim em regra de empate ficto delineada nos arts. 44 e 45 da referida legislação, hipótese em que sendo a proposta da microempresa ou*



empresa de pequeno porte local ou regional igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada, aquela poderá apresentar proposta de preço inferior à do licitante mais bem classificado e, se atendidas as demais exigências do certame previstas no edital, ser contratada. QUESITO 02: Qual o procedimento a ser tomado para aferição da existência de, no mínimo, de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP? RESPOSTA: A aferição deverá ser feita previamente pelo licitante, ainda na fase procedimental interna e em estrita observância ao dever de eficaz planejamento administrativo, adotando-se para tanto, motivadamente, todos os meios de consulta aos cadastros públicos disponíveis e de pesquisa mercadológica junto aos setores econômicos afetados. QUESITO 03: Para ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, se faz necessário a edição de ato normativo por parte do Ente Público (decreto ou outro instrumento normativo) ou tal previsão pode ser contida apenas no próprio instrumento convocatório de cada processo licitatório? RESPOSTA: A Lei Complementar Nacional nº 123/2016 é norma de caráter geral autoaplicável a todos os entes da Federação, sem prejuízo da possibilidade superveniente do exercício da competência regulatória suplementar, sendo devida a aplicação do Decreto Federal nº 8.538/2015, enquanto não editada a regulamentação própria. QUESITO 04: É possível, na forma do §3º, art. 48, LC nº 123/2006, realizar licitação para participação exclusiva de ME/EPP local/regional? RESPOSTA: A norma do art. 48 da LC nº 123/2006 não permite que se realizem licitações com restrição de participação exclusiva de ME's e EPP's

sediadas no âmbito local e regional, dado que isso importaria em restrição do caráter competitivo da licitação. QUESITO 05: Realizada a sessão pública de licitação exclusiva para ME/EPP, pode o edital prever que sendo ela deserta ou fracassada, poderão os itens ou lotes exclusivos serem destinados a qualquer licitante presente OU deverá, diante da licitação deserta, ser realizado novo certame para participação ampla? RESPOSTA: Diante da licitação deserta ou fracassada, a situação deverá ser avaliada pelo gestor público conforme os parâmetros de custo-benefício fixados no art. 49, III, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006, sendo-lhe facultada, por exemplo, tanto a efetivação da técnica licitatória de 'itens espelho' ou de 'duplicação de itens' quanto a abertura, em ato contínuo, de um novo procedimento de contratação acessível à irrestrita competição". (Processo nº 101065/2021-TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº. 2659/2022-TC](#), em 30/08/2022, Pleno).

XXIV - Consulta | Demandas de cunho remuneratório por vereadores | Legitimidade da Câmara Municipal nas cobranças administrativas | Legitimidade da Fazenda Pública a qual está vinculada, nas cobranças judiciais.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal, nos seguintes termos: QUESITO: Em relação à cobrança, administrativa ou judicial, de subsídios de Vereadores atrasados, a Câmara Municipal é parte legítima para responder pela obrigação, mesmo sendo um órgão despatrimonializado e sem capacidade jurídica, ou todo e qualquer encargo de ordem pecuniária serão revertidos a Fazenda Municipal e por ela suportado por ser ônus de responsabilidade



do Município? RESPOSTA: A Câmara Municipal tem legitimidade para responder administrativamente por cobranças patrimoniais relativas a subsídios de vereadores em atraso. Por outro lado, em se tratando de cobrança judicial das respectivas verbas remuneratórias a parte legítima para responder pela cobrança será a fazenda Municipal. (Processo nº [100.264/2020-TC](#), Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – [Decisão nº. 2734/2022-TC](#), em 06/09/2022, Pleno).

XXV - Consulta | Os controles financeiro e orçamentário, inclusive de pessoal, devem ser realizados através do sistema único SIAFIC | Não se admite a utilização pelos poderes de sistemas financeiros distintos do sistema único gerenciado pelo Executivo.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Controladoria Geral do Município do Natal, nos seguintes termos: QUESITO: *a) Caso o Poder Legislativo disponha de um sistema para os controles financeiro e orçamentário e outro sistema para o controle de pessoal, sistemas esses diferentes do utilizado pelo Poder Executivo e aqueles mantenham integrações ou comunicações, sem intervenção humana (II, Art. 2º) com o sistema do Poder Executivo, de modo que este recepcione, centralize e consolide todos os dados do Ente (I, Art. 2º), neste caso os sistemas do Poder Legislativo podem ser considerados sistemas estruturantes (§6º, Art. 1º; XIX, Art. 2º)?* RESPOSTA: Não, pois conforme o disciplinado através do Decreto Federal nº 10.540/2020 os controles financeiro e orçamentário, inclusive da despesa com pessoal, de todos os poderes, devem ser realizados através do sistema único, gerenciado pelo Executivo, não sendo possível a utilização de sistemas distintos,

mesmo que considerados estruturantes e capazes de comunicarem-se ou integrarem-se ao SIAFIC. QUESITO: *b) E, em caso afirmativo ao questionamento anterior, sendo mantida a integração entre os sistemas do Legislativo com o Executivo, de forma automatizada, o Ente Federativo como um todo estará atendendo ao Decreto nº 10.540/2020 que exige um SIAFIC único (§6º, Art. 1º)?* RESPOSTA: *Prejudicada.* (Processo nº 002402/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 2739/2022-TC](#), em 08/09/2022, Pleno).

XXVI - Consulta | Vereador | Composição de comissão de licitação | Impossibilidade | Parente do presidente | Cargo de Secretário da Câmara Municipal | Impossibilidade | Súmula Vinculante nº 13.

Em sede de processo de consulta submetido pelo Presidente da Câmara Municipal de São Fernando/RN, o Pleno do Tribunal de Contas decidiu, em caráter de prejudgamento de tese, que mesmo no caso de exiguidade de servidores no quadro funcional da Câmara Municipal, a comissão de licitação não pode ser integrada por um Vereador, tendo em vista que “os agentes políticos que são investidos de mandato possuem vínculo de natureza política e não de natureza administrativa permanente, o que torna incompatível a atuação como julgador de licitações; não havendo também a possibilidade de vereador acumular outro cargo, emprego ou mesmo função pública, salvo mediante concurso público e ressalvada a hipótese de cargo de Secretário Municipal, caso em que deverá ser licenciado do mandato eletivo”. Além disso, restou consignado que o cargo de Secretário da Câmara Municipal não pode ser preenchido por parente do Presidente da Câmara, “pois o cargo administrativo de



Secretário da Câmara Municipal não possui natureza equivalente ao de natureza política de Secretário do Município e, caso seja preenchido por parente do Presidente da Câmara, incorrerá em hipótese de nepotismo, em afronta ao entendimento previsto na Súmula Vinculante nº 13 do STF e à própria Constituição Federal”. (Processo nº 2913/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão nº 2828/2022-TC](#), em 15/09/2022, Pleno).

XXVII - Consulta | Decisão judicial interlocutória pode servir como elemento de prova para verificação da liquidação de despesa pública.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Assú, nos seguintes termos: QUESITO 01: *Dentre os documentos comprobatórios para efetuar a liquidação da despesa, despesa judicial interlocutória, com caráter de antecipação de tutela, pode ser considerada como elemento de prova?* RESPOSTA: *Sim, pois embora não elencada textualmente no art. 63, §2º, da Lei nº 4.320/1964, tem natureza cogente e de cumprimento obrigatório pela Administração Pública, podendo assim servir como um dos elementos de prova para que o liquidante realize a averiguação do direito adquirido pelo credor, bem como acerca do fiel e integral cumprimento do objeto pactuado.* QUESITO 02: *No caso do primeiro quesito ser considerada negativa a resposta, a sentença transitada em julgado poderia ser considerada como elemento comprobatório do cumprimento da prestação do serviço?* RESPOSTA: *Prejudicada.* (Processo nº 003624/2019 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão nº 2890/2022-TC](#), em 22/09/2022, Pleno).

XXVII - Aposentadoria | Ingresso anterior ao advento da CF/88 sem concurso público | Não preenchimento dos requisitos para estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT | Não comprovação da qualidade de segurada do RPPS | Extinção do vínculo com o regime próprio em que se deu a aposentadoria | Desaverbação do tempo de contribuição | Necessidade de requerimento de aposentadoria junto ao regime geral de previdência social | Denegação do registro.

Versaram os autos sobre aposentadoria concedida a servidora pública municipal. No caso, verificou-se que a interessada não teria preenchido os requisitos para ostentar a condição de segurada do RPPS, fato que, por si só, segundo o Ilustre Relator Carlos Thompson Costa Fernandes, já seria capaz de conduzir à denegação do registro do respectivo ato inativador. Explicou, o Douto Relator, que a parte interessada não deteria a estabilidade excepcional, dado que o seu ingresso no serviço público teria ocorrido em 01/08/1986. Assim, entendeu que não estaria preenchido o requisito temporal previsto no art. 19, do ADCT, bem como não ditoria a interessada da efetividade, conquanto não teria sido admitida por meio de concurso público, conforme preceituado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. No ponto, explanou que a estabilidade decorrente do art. 19 do ADCT não se confundiria com a estabilidade prevista no art. 41, da Constituição Federal, visto que essa última seria adquirida tão somente mediante a aprovação em concurso para provimento em cargo efetivo, após três anos de efetivo exercício e avaliação especial de desempenho. Frisou, ainda, o Ínclito Julgador, que, na situação dos autos, a parte interessada sequer ostentaria a estabilidade excepcional, entendendo, por isso, inviável, sob a ótica estritamente constitucional, a aposentação da interessada junto ao Regime



de Previdência Próprio do Município, pois, para tanto, exigir-se-ia que o servidor dispusesse da qualidade da efetividade – característica que não disfrutaria a parte em referência. Aduziu que à servidora não seria dado se aposentar perante o RPPS do Município em questão, em razão de não ser efetiva no serviço público, e que, no caso do Tema 1157¹, o servidor não poderia ser enquadrado no quadro de Planos, Carreiras e Salários do órgão correspondente, porquanto também não ostentaria a condição de servidor efetivo. Por fim, aduziu que não se negaria o direito à aposentação à parte, mas sim que essa ficasse vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, e não ao Regime Próprio do respectivo Município. Diante disso, decidiram o Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, por julgar pela denegação do registro do ato concessivo de aposentadoria em tela, e determinar, dentre outras providências, que, após o trânsito em julgado, e depois de cessar a aposentadoria da parte interessada, que fosse desaverbado o período contributivo, objeto da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, e que fosse devolvida à apontada Autarquia Federal, para que a interessada pudesse requerer, diretamente no INSS, sua aposentadoria, conforme as regras do RGPS, levando a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão previdenciário para averbação junto ao INSS. (Processo nº 016907/2017 – TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 2987/2022 - TC](#), em 27/09/2022, Pleno).

¹ Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609”.

XXVIII - Prestação de Contas | Pedido de Reconsideração | Desrespeito ao teto de despesas com pessoal | Ausência de comprovação de medidas compensatórias | Desprovemento.

O Pleno do Tribunal de Contas desproveu Pedido de Reconsideração formulado por ordenador de despesas de Prefeitura Municipal em face de Acórdão proferido pela Segunda Câmara, interposto com o objetivo de justificar o desrespeito ao teto de despesas com pessoal. Em sede recursal, o Colegiado entendeu que o argumento genérico de crise na arrecadação tributária, desacompanhado de quaisquer provas de que o gestor público teria adotado ou buscado adotar as medidas constitucionalmente necessárias à reordenação da gestão fiscal do município, seria incapaz de elidir a irregularidade que fundamentara a condenação recorrida. Observou-se, ainda, que o recorrente não teria apresentado elementos capazes de comprovar a existência de circunstância fática que tenha imposto, limitado ou condicionado a adoção de medidas compensatórias, e sequer demonstrara que teria havido a intenção de implementar - ou mesmo avaliar - possíveis soluções para a baixa arrecadação tributária, consoante alertado por este Tribunal. (Processo nº 706528/2013 – TC. [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 312/2022-TC](#), em 18/10/2022, Pleno).

XXIX - Consulta | Averbação de Tempo de Serviço | Exercício de cargo em Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública | Natureza privada | Efeitos restritos para aposentadoria e disponibilidade.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte submeteu consulta a este Tribunal de Contas acerca da possibilidade, da natureza, e dos efeitos da averbação do



tempo de serviço prestado junto a Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública. Nesse sentido, deliberou o Pleno do TCE/RN que “O tempo de serviço referente a vínculos laborais anteriormente mantidos pelos servidores públicos estaduais junto à empresas públicas ou a sociedades de economia mista possui natureza jurídica predominantemente de direito privado, não se enquadrando, para fins de averbação, no conceito legal de serviço público contido no art. 114 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994”. Ademais, “A averbação do tempo de serviço precedentemente exercido junto às empresas estatais de quaisquer entes federativos pelos servidores estaduais titulares de cargos públicos efetivos produz reflexos jurídicos restritos ao preenchimento dos requisitos de aposentadoria ou de disponibilidade, nos termos do art. 117, caput e inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994”. (Processo nº 0157/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 3225/2022-TC](#), em 27/10/2022, Pleno).

XXX - Consulta | A União é competente para criação do incentivo financeiro para fortalecimento das políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias | Art. 198, § 5º, de Constituição Federal, e Art. 9º-D, §1º, da Lei Federal Nº 11.350/2006.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Itaú/RN, nos seguintes termos: QUESITO 01: *Pela dicção do Artigo 9º D da Lei 11.350/2006, de quem é a competência para criação do incentivo financeiro para fortalecimento das políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias?*. RESPOSTA: *A Constituição Federal por meio do art. 198, § 5º, estabelece como competência da União à*

prestação de incentivo financeiro para fins de fortalecimento das políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Cumprindo o texto constitucional, a Lei Federal nº 11.350/2006, através do seu art. 9º-D, §1º, confere expressamente ao Poder Executivo Federal a competência para criação do incentivo financeiro objeto da Consulta, restando prejudicadas as respostas aos demais quesitos em razão da resposta dada ao primeiro. QUESITO 02: *Havendo inércia do ente federal se o mesmo for competente poderia o Município suprir esta inércia criando instrumento legislativo de Âmbito Municipal?*. QUESITO 3: *Qual seria o instrumento legislativo adequado.* QUESITO 4: *No caso da criação do incentivo financeiro, qual seria o meio legal de pagamento a ser realizado? Gratificação por produtividade?*. QUESITO 05: *Caso o Município crie lei para conceder esse incentivo financeiro, e não seja sua competência para tal atribuição poderá o gestor sofrer penalização?*. Os quesitos de 02 a 05 foram considerados prejudicados, haja vista que se baseiam na suposta ausência de norma federal regulamentara do custeio do incentivo financeiro para fortalecimento das políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, o que não é o caso, conforme demonstrado. (Processo nº 003925/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 3262/2022-TC](#), em 03/11/2022, Pleno).

XXXI - Consulta | Lei nº 8.666/93 | Ultratividade | Contratos Administrativos | Prorrogação | Possibilidade.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Controladoria-Geral do Município de Natal/RN nos seguintes termos: QUESITO: *Caso a Administração Pública celebre um contrato administrativo de prestação de serviços a serem executados*



de forma contínua pelo prazo inicial de 12 (doze) meses cuja vigência expire após a revogação da Lei 8.666/93 (que ocorrerá em 01 de abril de 2023), esse contrato poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses nos termos do art. 57, II da Lei nº 8666/93?. Ou após a revogação da Lei 8.666/93, os contratos por ela regidos e ainda vigentes não poderão mais ser prorrogados, mesmo que houvesse possibilidade à luz do art. 57, II da Lei 8.666/93?. RESPOSTA: A Lei nº 8.666/93 continuará regendo os contratos administrativos de prestação de serviços celebrados antes da vigência da Lei nº 14.133/2021 e, também, os contratos celebrados após sua vigência quando o gestor público tenha optado em adotar o regime da Lei nº 8.666/93 dentro do prazo de dois anos indicado no artigo 193, inciso II, da Nova Lei de Licitações. Assim, mesmo após a data de revogação da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos de prestação de serviços contínuos celebrados sob sua égide poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do seu art. 57, II. (Processo nº 0855/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 3317/2022-TC](#), em 10/11/2022, Pleno).

XXXII - Representação | Acumulação ilegal de cargos | Aposentadoria do cargo de professor | Regularização | Cessão de servidor | Ausência de irregularidades, tanto de acumulação de cargos, quanto da forma de remuneração do servidor cedido | Dano ao erário verificado | Assinalação prazo para que o órgão cedente comprove o recebimento do valor devido, ou, alternativamente, que tenha adotado as medidas judiciais de cobrança.

Versaram os autos acerca de Representação,

ofertada pelo Tribunal de Contas da União, mediante o envio de decisão que apontara possível acumulação de cargos por parte de servidor público. Alegou o Representante que a acumulação seria referente aos seguintes cargos a) Técnico de Nível Superior do IDEMA/RN; b) Procurador Geral da UFRN e c) Professor Assistente da UFRN. Asseverou, por sua vez, o Ilustre Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Relator do feito, que, no caso concreto, o servidor interessado seria detentor de apenas 2 (dois) vínculos efetivos: um cargo de Professor Assistente da UFRN e um cargo de Técnico de Nível Superior do IDEMA. Sobre a acumulação dos cargos acima citados, entendeu não ter havido irregularidade, na medida em que a situação se encaixaria na exceção prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal. Isso porque, segundo o Íncrito Relator, o servidor teria se aposentado do cargo de Professor Assistente da UFRN, cessando um dos vínculos efetivos que o interessado possuiria. Aduziu que, na situação vislumbrada, não existiria óbice para que o servidor fosse cedido de seu único cargo efetivo da ativa para ocupar um cargo em comissão em outro órgão público, de modo que, para o Eminentíssimo Julgador, não se vislumbraria mácula na cessão do servidor, do IDEMA à UFRN. Afirmou, ainda, que a hipótese tratada nos autos se enquadraria na exceção prevista no §10º do art. 37, da Constituição Federal, que faria a ressalva das situações de acumulações permitidas. Destacou que o interessado perceberia proventos de aposentadoria e os vencimentos do cargo de Técnico de Nível Superior, perfeitamente acumuláveis, nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF. Salientou que, de igual forma, a percepção de parcela de representação do cargo em comissão de Procurador Geral da UFRN, juntamente com os vencimentos do IDEMA, encontraria amparo legal na exceção do supracitado §10, do art. 37, da CF.



Relativamente os fatos que envolveram o ônus do pagamento da remuneração do servidor e a existência de débito entre o IDEMA e a UFRN, asseverou o Excelentíssimo Conselheiro que, tendo em conta o convênio celebrado entre esses entes, vigoraria a ressalva da necessidade de observância do estatuído no aludido instrumento. No ponto, aduziu que o convênio em questão teria previsto que o ônus da remuneração do servidor cedido seria do órgão cessionário, contudo, mediante o reembolso ao órgão cedente. Nessa toada, afirmou o Douto Conselheiro que a LC nº 122/94 trouxera o permissivo legal para que a situação em tela não fosse considerada ilegal, pois haveria compatibilidade entre o convênio e a própria Lei Complementar. Desse modo, na concepção de Sua Excelência, não haveria mácula na forma de remuneração do servidor, uma vez que a LC nº 122/94 teria ressalvado as situações previstas em convênios e acordos entre os órgãos interessados. Pontuou o Insigne Relator, ainda, que a questão da inadimplência, com o consequente dano aos cofres públicos estaduais, precisaria ser alvo da atuação deste Tribunal de Contas, vez que demonstrado nos autos elevado valor devido pela UFRN ao IDEMA. Nesse passo, aludiu que o próprio convênio traria a previsão de que, na hipótese da falta de reembolso, caberia ao órgão cedente buscar o ressarcimento via cobrança judicial. Ao final, entendeu que caberia ao IDEMA comprovar a quitação integral do valor devido pela UFRN, com as atualizações cabíveis, ou, em caso de não pagamento, comprovar a adoção de medidas judiciais de cobrança contra o ente devedor. Por outro lado, afastou o Ilustre Conselheiro qualquer responsabilidade sobre o servidor cedido, no tocante ao débito verificado, por reputar que caberia aos entes públicos a livre celebração de convênio e cessão de pessoal, bem como o monitoramento e cobrança de

eventual valor em aberto. Assim, afastou a imputação de má-fé ao servidor feita pelo MPC, por compreender, primeiramente, não ter havido ato irregular, tanto do ponto de vista legal, quanto sob o ângulo da moralidade, e depois, porque não seria da competência desta Corte a análise do dolo, conforme entendimento pacificado sobre o tema. (Processo nº 15170/2015 – TC, Relator: Francisco Potiguar Cavalcanti Junior - Acórdão nº 396/2022 - TC, em 22/11/2022, Pleno).

XXXIII - Consulta | Nulidade de lei que aumenta o vencimento dos vereadores nos 180 dias que antecedem as eleições municipais | Violação ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Súmula 32 do TCE/RN | Impossibilidade de irradiação de efeitos jurídicos para a legislatura subsequente àquela para a qual foi elaborada.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Presidente de Câmara de Vereadores, nos seguintes termos: QUESITO: *Determinado município publica lei que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte bem depois do prazo fatídico dos 180 dias anteriores à eleição, perdendo assim, sua eficácia. Embora não tendo eficácia para a legislatura seguinte, posto ter sido publicada após o prazo, ela teria eficácia para a legislatura imediatamente posterior à seguinte? Ou seja, ainda que publicada fora do prazo no ano X e não ter eficácia para a legislatura X1-X4, se no ano X4 não houve a edição ou publicação de qualquer outra lei, ela teria eficácia para a legislatura X5-X8?* RESPOSTA: *Não, pois a norma municipal que fixe os subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte que tenha sido editada em desacordo com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no artigo 21, inciso*



II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e com a Súmula nº 32 – TCE/RN, será considerada NULA de pleno direito e, portanto, incapaz de produzir qualquer efeito no ordenamento jurídico. (Processo nº 1960/2021 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 3462/2022](#), em 29/11/2022, Pleno).

XXXIV - Aposentadoria | Embargos de Declaração | O efeito suspensivo do Pedido de Reconsideração é automático, por força do art. 365 do RITCE | É inaplicável a Súmula 359 do STF como fundamento para incorporação de vantagens transitórias ao cálculo do benefício, posto ser inconstitucional invocar direito adquirido a regime jurídico.

O Pleno do Tribunal apreciou, em sede recursal, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. O Relator do feito recursal assentou que o efeito suspensivo do Pedido de Reconsideração seria automático, por força do art. 365 do RITCE, de modo que, se o recurso foi conhecido, ficaria implícito o efeito suspensivo até o trânsito em julgado da decisão. Assentou-se o entendimento pacífico do Tribunal quanto à aplicação da Súmula Vinculante nº 03 do STF, a qual excepcionaria os processos de apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da exigência de observância de contraditório e ampla defesa em etapa processual anterior à Decisão de mérito. Destacou-se, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n.º 359 do STF como fundamento para incorporação de vantagens transitórias ao cálculo do benefício da interessada, posto ser inconstitucional invocar direito adquirido a regime jurídico. (Processo Nº 023138/2016 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) - [Acórdão n.º 401/2022-TC](#), em

01/12/2022, Pleno).

XXXV - Consulta | Aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato | Concessão de Progressão e Promoção aos servidores | Possibilidade.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada por Prefeitura Municipal, nos seguintes termos: QUESITO: *O Município poderá conceder progressão e promoção aos seus servidores, em conformidade com as disposições previstas na Lei do Plano de Cargo Carreira e Salário, sancionada em ano anterior ao término do mandato, neste período que se encerra o mandato?* RESPOSTA: *Sim, na conformidade da disposição legal de regência será possível a concessão de progressão e promoção aos servidores no período em que se encerra o mandato, estando a exceção prevista no artigo 8º, inciso I, da LC 173/2020, c/c artigo 21, IV, 'a', e artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.* (Processo nº 303.107/2020-TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº. 3500/2022-TC](#), em 06/12/2022, Pleno).

XXXV - Aposentadoria | Monitoramento de cumprimento de obrigação de fazer quanto à correção do ato | Revisão de pensão | Reajuste decorrente da regra de paridade | Ausência de competência do Tribunal de Contas para atuar no feito | Registro do Ato | Arquivamento.

Versa a matéria sobre o monitoramento da Decisão emanada da Corte de Contas, a qual negara registro ao ato de pensão por morte em virtude da utilização de valor errôneo como teto remuneratório e, conseqüentemente, por estar em desalinhamento

com a legislação vigente. No caso, foi suscitado pelo Corpo Técnico, em momento posterior à Decisão em comento, nova tese abarcando a suposta irregularidade referente à regra de reajuste do benefício, mais especificamente sugerindo a paridade dos índices de reajuste da pensão em comento com a Lei Complementar Estadual nº 512/2014. Contudo, entendeu o Douto Relator que, caso adotada a nova tese e, conseqüentemente, fosse denegado novamente o registro do ato, estaria este Tribunal de Contas submetendo o mesmo ato concessivo a novo controle de legalidade. Assim, compreendeu o Colegiado que a regra de reajuste do valor do benefício da pensão não se enquadraria como melhoria posterior apta a provocar nova submissão do ato concessivo ao controle de legalidade do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da CF. Nessa esteira, acordaram os Conselheiros pelo registro do ato de pensão e da despesa dele decorrente, bem como pelo arquivamento dos autos. (Processo nº 18894/2013 – TC, Relator: [Conselheiro Tarcísio Costa - Acórdão nº 3510/2022 - TC](#), em 06/12/2022, Pleno).

XXXVI - Consulta | Resíduos sólidos de saúde | Coleta, transporte, tratamento e destinação final | Contabilização como gastos públicos em saúde | Possibilidade | Requisitos legais.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA, nos seguintes Termos: QUESITO: *As despesas relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde (seringas, restos de curativos, ampolas, etc.), podem ser apropriadas como gastos públicos em ações de saúde?*. RESPOSTA: *As despesas relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de*

saúde (seringas, restos de curativos, ampolas, etc.), desde que decorrentes de serviços executados nos estabelecimentos públicos de saúde (hospitais, unidades e serviços de saúde, centros de saúde, zoonoses), podem ser consideradas como despesa em ações e serviços públicos de saúde - ASPS, conforme artigo 3º, inciso VIII, da LC 141/2012, contanto que atendam cumulativamente todos os requisitos legais exigidos pelas normas de regência: i) relacionem-se com serviços de saúde pública de caráter universal, igualitário e gratuito; ii) insiram-se nos objetivos e metas contidos nos respectivos Planos de Saúde; iii) sejam financiadas com recursos movimentados por meio dos correlatos fundos de saúde; iv) tenham sido aprovadas pelo Conselho de Saúde; vi) sejam executadas pelo Órgão Dirigente do SUS no âmbito do pertinente ente federativo; e vii) não se confundam com despesas relacionadas a outras políticas públicas, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população. (Processo nº 015112/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão nº 3522/2022-TC](#), em 08/12/2022, Pleno).

XXXVII - Pedido de Revisão em Consulta | Comunicação de possíveis irregularidades ao Tribunal de Contas pelos órgãos de controle interno | Inadequação do texto que foi definido na sessão de julgamento.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Controlador Geral do Estado, nos seguintes termos: QUESITO A: *Os órgãos de controle interno jurisdictionados devem dar ciência ao TCE-RN de todas as comunicações de irregularidades que receberem de cidadãos, gestores, empresas etc. Independente de tratamento ou apuração, ou somente devem ser encaminhadas as irregularidades ou*



ilegalidades confirmadas após finda a respectiva ação de controle, juntamente com suas recomendações/providências correspondentes? RESPOSTA A: *De acordo com o art. 74,§ 1º, da Constituição da República, os órgãos de controle interno dos Poderes Públicos deverão comunicar ao Tribunal de Contas todas as ilegalidades ou irregularidades que lhes forem noticiadas por intermédio, dentre outros, do controle social da Administração Pública a partir da formação de um juízo de valor preliminar que, porventura, confirme a existência de indícios de materialidade hábeis a justificar o prosseguimento das apurações cabíveis, sem prejuízo da simultânea indicação ao controle externo das providências saneadoras ou preventivas pertinentes, nos termos do art. 149,§ 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012. Não importa, nessa perspectiva, quais venham a ser os demais desdobramentos investigatórios, punitivos ou, quiçá, ressarcitórios a serem efetivados pelo controle interno no estrito âmbito interna corporis de cada Órgão ou Poder envolvido.* QUESITO B: *Caso a resposta ao item anterior seja pelo envio de informações não apuradas, em que momento deverá ser feita essa comunicação ao Tribunal, considerando que se for de imediato, não será possível o cumprimento do §1º do Art. 149 da LC 464/2012 no que tange às recomendações por parte do órgão de controle, já que não houve tratamento?* RESPOSTA B: *Prejudicado.* QUESITO C: *No caso das auditorias operacionais realizadas pelos órgãos de controle interno, bem como outras ações de apuração, ao tomar conhecimento de irregularidades ou ilegalidades em seu curso, os auditores deverão comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas; concluir o trabalho para, então, o órgão de controle enviar o relatório final ao Tribunal; ou apenas comunicar à Corte de Contas a respeito da listagem das ações realizadas e custodiar os relatórios até*

que sejam solicitados pelo TCE-RN? RESPOSTA C: *De acordo com o art. 74,§ 1º, da Constituição da República, os órgãos de controle interno dos Poderes Públicos deverão comunicar ao Tribunal de Contas todas as ilegalidades ou irregularidades que lhes forem noticiadas por intermédio, dentre outros, do controle social da Administração Pública a partir da formação de um juízo de valor preliminar que, porventura, confirme a existência de indícios de materialidade hábeis a justificar o prosseguimento das apurações cabíveis, sem prejuízo da simultânea indicação ao controle externo das providências saneadoras ou preventivas pertinentes, nos termos do art. 149,§ 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, quanto da posterior remessa do relatório final do correlato procedimento de auditoria. Não importa, nessa perspectiva, quais venham a ser os demais desdobramentos investigatórios, punitivos ou, quiçá, ressarcitórios a serem efetivados pelo controle interno no estrito âmbito interna corporis de cada Órgão ou Poder envolvido.* (Processo nº 5.201/2018-TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão Administrativa nº. 37/2022 - TC](#), em 13/12/2022, Pleno).

XXXVIII- Consulta | Rateio de despesas com combustíveis entre municípios para transporte escolar universitário | Possibilidade | Necessidade de prévia autorização legislativa para a gestão associativa e de formalização com observância dos preceitos da Lei nº 11.107/2005.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada por Prefeito Municipal, nos seguintes termos: QUESITO: *É possível o rateio de despesa obtida nos gastos com combustível entre municípios que visam fornecer transporte escolar universitário, assentado nos termos principiológicos da*



economicidade e eficiência administrativa?
RESPOSTA: *Sim, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa é possível o rateio de despesas entre municípios para consecução de interesse público em comum como o transporte de estudantes universitários, desde que com isso não seja prejudicada a atuação prioritária municipal na oferta e manutenção do ensino básico, sendo necessária a prévia autorização legislativa para a gestão associativa de serviço público e a devida instrumentalização legal do rateio com observância das regras fixadas através da Lei nº 11.107/2005. (Processo nº 302035/2022-TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão Administrativa n.º 38/2022 - TC, em 13/12/2022, Pleno).*

XXXIX - Consulta | Destinação de sobras financeiras à fundo especial | Impossibilidade | Receita pertencente à conta única do tesouro, nos termos do art. 168, § 1º, da CF/88.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN, nos seguintes termos: QUESITO 1: *É possível a criação de fundo especial de natureza contábil no Poder Legislativo, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora, para aquisição de veículo e/ou manutenção do prédio sede da Câmara Municipal, cujos recursos sejam oriundos de sobras financeiras que são obrigatoriamente devolvidas ao Poder Executivo ao final de cada exercício.* RESPOSTA: *Os recursos oriundos de dotação orçamentária recebidos pela Câmara Municipal através da sistemática de duodécimos não podem ser destinados a formação de fundos especiais, haja vista a vedação expressa constante no artigo 168, §1º, da Constituição Federal. Além disso, é*

inviável a utilização de fundos especiais para reter as sobras financeiras ocasionadas pela execução orçamentária superavitária, conforme já explanado nos processos de consultas n.ºs 1.737/2018 – TC e 3.956/2017 – TC. QUESITO 2: Em caso positivo, o fundo especial de natureza contábil-financeira seria inserido na unidade gestora da Câmara Municipal como outra unidade orçamentária?. RESPOSTA: *Prejudicado.* (Processo nº 829/2020 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão nº 3615/2022-TC, em 15/12/2022, Pleno).

XL - Consulta | Possibilidade de lei que concedeu aumento a agentes políticos possa ser aplicada após o prazo de suspensão determinado pela LC Nº 173/2020 | Conclusão positiva, desde que atendidos os preceitos da Constituição Federal, LRF e Súmula Nº 32 – TCE na edição da norma.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Umarizal, nos seguintes termos: QUESITO: *Apesar da proibição do aumento da remuneração, com base na Lei Complementar n.º 173/2020, é possível aplicar o aumento dos subsídios dos vereadores, secretários, vice-prefeitos e prefeito do Município “A”, a partir de janeiro de 2022?. Lembrando que houve a aprovação da lei para iniciar a despesa a partir do outro ano fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.* RESPOSTA: *Sim, desde que na edição da norma de aumento tenham sido respeitados o princípio constitucional da anterioridade e os requisitos legais fixados pela LRF e os termos da Súmula nº 32 do Tribunal de Contas.* (Processo nº 5054/2021 – TC, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves – Decisão nº 3640/2022-TC, em 15/12/2022, Pleno).



XLI - Consulta | Emendas impositivas | Ordem cronológica de pagamentos | Inteligência do §1º do art. 141 da Lei 14.133/2021, e da Resolução nº 021/2016- TCE/RN | Despesas custeadas com recursos destinados ao cumprimento de emendas impositivas, por si só, não são desobrigadas do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

O Tribunal Pleno respondeu à Consulta formulada pela Controladoria Geral do Município de Natal/RN: QUESITO: *É possível desobrigar do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos as despesas custeadas com recursos destinados ao cumprimento de emendas impositivas à Lei Orçamentária?*. RESPOSTA: *Não é possível desobrigar do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, por si só, as despesas custeadas com recursos destinados ao cumprimento de emendas impositivas à Lei Orçamentária, haja vista a hipótese não se enquadrar no rol taxativo previsto na Lei nº 14.133/2021, bem como no da Resolução nº 021/2016 do TCE/RN.* (Processo nº 303395/2021 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves](#) – [Decisão nº 3616/2022-TC](#), em 15/12/2022, Pleno).



1ª CÂMARA



1º CÂMARA

I - Representação | Câmara Municipal e Prefeitura | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar Nº 173/2020 | A remuneração dos agentes políticos deve ser fixada pela Câmara Municipal, por intermédio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente | Comprovação de que não houve aumento de subsídio dos agentes políticos para a atual Legislatura | Mantidos todos os valores da legislatura anterior | Atendimento aos limites da LRF | Inexistência de Irregularidades | Revogação da medida cautelar anteriormente concedida | Improcedência da representação.

A 1ª Câmara julgou o mérito, com a revogação de medida cautelar anteriormente concedida, em sede de Representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP, em face de Câmara Municipal e de Prefeitura Municipal, em razão de irregularidades detectadas na Lei Municipal que fixou a remuneração dos agentes políticos municipais para a legislatura 2021/2024, com efeitos a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, em suposto confronto ao quanto disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. A Eminente Relatora destacou que, seguindo o princípio da anterioridade, tal espécie de remuneração deveria ser fixada pela Câmara Municipal, por intermédio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente. Nesse sentido, havendo aumento de despesa com pessoal, essa deveria ocorrer até 03 de julho (para os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais) e 04 de agosto (para os Vereadores) do ano das eleições municipais. Demais disso, ressaltou que não deveriam ocorrer reajustes no curso da legislatura, nem mesmo por ocasião de revisão geral

anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal. Na espécie, restou evidenciado que a Lei em estudo não teria violado o enunciado da Súmula n.º 32/TCE. Doutro aspecto, teriam sido atendidos os limites da LRF. Ademais, conforme apresentado na instrução, a Lei Ordinária Municipal em debate não teria majorado os subsídios dos agentes políticos do Município em referência, mantendo-se exatamente os valores dos subsídios da legislatura anterior. Nesse contexto, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, pela improcedência da representação, com a consequente revogação da medida cautelar outrora concedida e arquivamento dos autos. (Processo nº 03817/2020 – TC, [Relatora: Conselheira Maria Adélia Sales - Acórdão n.º 4/2022-TC](#), em 27/01/2022, 1ª Câmara).

II – Portal da Transparência | Câmara Municipal | Ausência de disponibilização de informações, em tempo real e em meios eletrônicos de acesso público | Infringência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 12.527/2011 e Resolução nº 011/2016-TCE/RN | Irregularidade da matéria | Fixação de prazo para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações, sob pena de multa diária.

A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou o cumprimento das obrigações legais e normativas concernentes à divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal de Câmara Municipal. A partir de consulta realizada ao Portal da Transparência da Câmara Municipal em referência, foi constatado que a gestora responsável deixou de inserir informações a respeito de sua gestão (2019/2020), e que os dados relativos ao exercício de 2020 constantes no endereço eletrônico da



respectiva Casa Legislativa, além de incompletos, estariam defasados, visto que só teriam sido atualizados até 26/05/2020, em flagrante inobservância às regras previstas no artigo 48, *caput*, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, assim como no artigo 8º, *caput* e §2º, da Lei nº 12.527/2011, e artigos 25 e 26 da Resolução nº 011/2016-TCE/RN. Nesse contexto, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, pela irregularidade da matéria, nos termos do art. 75, inciso II, da LCE nº 464/2012, determinando-se a aplicação de multa à responsável, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 464/2012, combinado com o artigo 33, inciso I, alínea “c” da Resolução nº 011/2016-TCE/RN, além de expedição de determinação à atual gestão da Câmara Municipal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promovesse a adequada divulgação das informações, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 110, da LCE nº 464/2012 e suspensão do fornecimento de Certidão de Adimplência Municipal (art. 33, inciso II, da Resolução nº 011/2016). (Processo nº 007865/2019 – TC – TC, [Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Junior](#) - [Acórdão n.º 39/2022-TC](#), em 10/03/2022, 1ª Câmara).

III - Transparência na gestão fiscal | Portal da Transparência | Contratos administrativos | Ausência de divulgação integral | Irregularidade.

Tendo por foco a gestão fiscal de Prefeitura Municipal, a 1ª Câmara entendeu que, como forma de atender à transparência na gestão fiscal, incumbiria aos jurisdicionados a divulgação, por meio do Portal da Transparência, da integralidade dos instrumentos contratuais que foram pactuados em dado exercício. Desta forma, não bastaria a prestação de informações

quanto à qualificação do contratado, valor, objeto, período de vigência e número de aditivos, sendo necessária, para o devido cumprimento da obrigação prevista no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, a divulgação do inteiro teor dos contratos firmados por entidades e órgãos públicos que fazem parte da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com efeito, este Tribunal de Contas constatou a existência de irregularidade por insuficiente divulgação de informações inerentes à gestão fiscal do ente, posicionamento que se alinha, inclusive, com o entendimento exposto no Acórdão nº 1855/2018 do Tribunal de Contas da União, bem como no Guia de Transparência Ativa da Controladoria Geral da União. (Processo nº 7487/2019 – TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão nº 43/2022-TC](#), em 17/03/2022, 1ª Câmara).

IV - Apuração de Responsabilidade | Contas Anuais de Governo de Chefe do Poder Executivo Municipal | Contas Anuais de Governo encaminhadas ao TCE/RN sem o respectivo Balanço Patrimonial | Prescrição trienal do art. 111, Parágrafo Único, da LOTCE, que se interrompe pela mera tramitação processual entre setores do TCE/RN | Marcos interruptivos de prescrição do art. 112 da LOTCE somente se aplicam para interromper o prazo quinquenal de prescrição a que se refere o *caput* do art. 111 da LOTCE | Processo que não permaneceu paralisado por 03 anos em setor do TCE/RN, pendente de julgamento ou despacho | Prescrição trienal intercorrente não consumada | Conduta omissiva que enseja irregularidade da matéria, nos termos do art. 75, I, da LOTCE | Imposição de multa, consoante art. 107, II, “a” e “b”, da LOTCE, na



gradação máxima do art. 31, I, “a”, da Resolução nº 004/2013-TCE.

A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou processo de Apuração de Responsabilidade pelo não envio a este Tribunal do Balanço Patrimonial inerente às Contas Anuais de Governo de Chefe de Poder Executivo Municipal, exercício de 2013. O Ministério Público de Contas suscitou prejudicial de mérito de prescrição trienal intercorrente, prevista no art. 111, Parágrafo Único, da LOTCE, pugnando, inclusive, pela negativa de aplicação à espécie da norma contida no art. 116 da LOTCE. No ponto, o Excelentíssimo Relator assentou que eventual negativa de aplicação do quanto disposto no art. 116 da LOTCE seria dispensável ao julgamento da matéria posta, em que se imputaria pretensa irregularidade meramente formal (não envio ao Tribunal do Balanço Patrimonial inerente às Contas Anuais de Governo de 2013). Quanto à arguição de consumação da prescrição trienal intercorrente, a que se refere o art. 111, parágrafo único, da LOTCE, o Relator consignou que a interrupção do prazo de prescrição trienal intercorrente referido no mencionado art. 111, parágrafo único, ocorreria pela mera tramitação processual, e não pelos marcos interruptivos de prescrição arrolados no art. 112 daquela Lei, esses aplicáveis apenas à prescrição quinquenal de que trata o *caput* do art. 111 da Lei Orgânica do Tribunal. Na espécie, verificou-se que o processo não teria restado paralisado por 03 (três) anos em setor do Tribunal, pendente de julgamento ou despacho. Consignou-se, também, que não teria havido transcurso de 05 (cinco) anos entre marcos interruptivos de prazo prescricional arrolados no art. 112 da LOTCE. No mérito, o Relator assinalou que o não envio do Balanço Patrimonial inerente às Contas Anuais em referência ensejaria a irregularidade da matéria no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 75, I, da LOTCE), com imposição de multa em desfavor da responsável. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar no sentido de rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição suscitada pelo

Ministério Público de Contas, e julgar irregular a matéria, nos termos do art. 75, I, da LOTCE, com imposição de multa em desfavor da responsável, com fundamento no art. 107, II, “a” e “b”, da LOTCE, na gradação máxima a que se refere o art. 31, I, “a”, da Resolução nº 004/2013-TCE. (Processo nº 008130/2017 – TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 50/2022-TC](#), em 24/03/2022, 1ª Câmara).

V - Portal da Transparência | Prefeitura Municipal | Competência do TCE para julgar as contas de gestão das Prefeituras Municipais | Dispensada a emissão de parecer prévio a ser encaminhado à Câmara Municipal | Ausência de divulgação de todos os instrumentos de transparência na gestão fiscal | Inobservância dos arts. 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal; arts. 25 e 26, da Resolução nº 011/2016-TCE e art. 19, Parágrafo Único, da Resolução nº 032/2016-TCE | Irregularidade da matéria | Fixação de multa | Fixação de prazo para adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações, sob pena de multa diária.

A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou Apuração de Responsabilidade relativa à ausência de divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal de Prefeitura Municipal em seu Portal de Transparência, na forma prevista nos arts. 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 8º e 10º, da Lei nº 12.527/2011, nos arts. 25 e 26 da Resolução nº 11/2016–TCE e no art. 19 da Resolução nº 032/2016–TCE. Inicialmente, o Excelentíssimo Conselheiro Relator afirmou a competência do TCE para julgar as contas de gestão das Prefeituras, bem assim, dispensou a emissão de parecer prévio a ser encaminhado à Câmara Municipal, vez que no processo em tela não haveria julgamento de contas do Prefeito enquanto ordenador



de despesas. Restou evidenciado que as listas de exigibilidades relativas aos exercícios de 2019, 2020 e 2021 teriam sido disponibilizadas sem todos os itens obrigatórios. Ademais, verificou-se que não teriam sido divulgados os editais de licitação de 2021. Destacou, o Relator que, no caso da lista de exigibilidades, o art. 19 da Resolução nº 032/16, disciplinando os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinaria que deveria ser assegurada a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento pela sociedade em tempo real, em meio eletrônico de acesso público, das informações sobre execução de despesas, no que tange aos atos praticados para observância da ordem cronológica de pagamentos. Ressaltou, ainda, que, para fins de seu integral atendimento, o mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, ainda definiria as informações mínimas que deveriam ser disponibilizadas pelos entes jurisdicionados. Nessa linha, reputou o Relator, que ao não alimentar devidamente o Portal da Transparência, o responsável teria incorrido em irregularidade, em nítida ofensa, dentre outros, aos princípios da publicidade, da responsabilidade fiscal e da transparência fiscal. Nesse viés, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar, no mérito, pela não aprovação da matéria, no esteio do art. 75, inciso II, da LCE nº 464/2012, impondo-se ao responsável multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 c/c art. 107, inciso II, alínea “f”, da LCE nº 464/2012. Por fim, pela expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse a adequada divulgação das informações faltantes, a fim de garantir o dever de transparência, sob pena de aplicação de multa diária ao gestor responsável, nos termos do art. 110, da LCE nº 464/2012, e de suspensão do fornecimento de Certidão de Adimplência Municipal (art. 33, inciso II, da Resolução nº 011/2016), cabendo à Diretoria competente monitorar o cumprimento da decisão. (Processo nº 006940/2019– TC, [Relator:](#)

[Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 49/2022-TC](#), em 24/03/2022, 1ª Câmara).

VI - Voto Divergente | Portal da Transparência | Prefeitura Municipal | Ausência de divulgação dos instrumentos de transparência na gestão fiscal em tempo real | Inobservância dos arts 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art 19, caput, da Resolução 032/2016-TC | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa nos termos do art. 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 c/c o art. 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 | Fixação de prazo para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações, sob pena de multa diária.

Após a leitura do Voto pelo Relator do feito, Excelentíssimo Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, o Ilustre Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes proferiu, oralmente, voto divergente, o qual foi acompanhado por Sua Excelência o Conselheiro em Substituição Legal Antonio Ed Souza Santana, tendo restado vencido o Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior. A tese defendida sagrou-se vencedora, por maioria de dois votos a um. Registre-se que o feito versou sobre o cumprimento de obrigações legais relativas à transparência da gestão fiscal do ente jurisdicionado, no exercício de 2019. Na análise inicial da matéria, o Corpo Técnico, após acesso ao Portal da Transparência do referido órgão, em 05/03/2020, constatou que o ente jurisdicionado não teria divulgado as suas prestações de contas, em afronta à Resolução nº 032/2016, segundo a qual a divulgação deveria ser realizada em tempo real. O Relator compreendeu que a impropriedade inicialmente apurada pelo Corpo Técnico teria sido devidamente



sanada pela gestora responsável, quando da apresentação de sua defesa, não havendo mais que se falar em irregularidade, razão pela qual proferiu voto pela aprovação com ressalvada matéria, com esteio no art. 74 da LCE nº 464/2012, com expedição de recomendação ao ente jurisdicionado. A divergência se refere ao entendimento segundo o qual a imputação de não disponibilização das informações constantes do portal da transparência em tempo real somente teria ocorrido após a citação e apresentação de defesa pela responsável, circunstância que significaria “ampliação do objeto processual, sem a oportunização do contraditório e da ampla defesa à gestora”. Nessa linha, compreendeu o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes que a imputação que deflagrou o exercício do contraditório, a saber, não divulgação das prestações de contas da Prefeitura em seu Portal da Transparência, já incluiria a acusação quanto à ausência de disponibilização desses dados em tempo real, porque assim prevê tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a Resolução n.º 032/2016-TCE. Nesse viés, reputou que subsistiria o efetivo desrespeito ao art. 19, *caput*, da Resolução nº 032/2016-TC c/c o arts. 48, §1º, inciso II, e art. 48-A, inciso I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais determinam que deve ser assegurada liberação ao pleno conhecimento das informações e acompanhamento pela sociedade, em tempo real, em meio eletrônico de acesso público. Nessa linha, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, por maioria, julgar pela não aprovação da matéria, no esteio do art. 75, incisos I e II, da LCE nº 464/2012, impondo-se à responsável multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 c/c art. 107, inciso II, alínea “f”, da LCE nº 464/2012, pela não disponibilização em tempo real das prestações de contas da Prefeitura Municipal, em inobservância aos artigos 48, § 1º, inciso II e 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 19, *caput*, da Resolução 032/2016TC. Julgou, ainda,

pela expedição de determinação à atual gestão do ente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse a adequada divulgação das informações faltantes, a fim de garantir o dever de transparência, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 110, da LCE nº 464/2012 e suspensão do fornecimento de Certidão de Adimplência Municipal (art. 33, inciso II, da Resolução nº 011/2016), cabendo à Diretoria competente monitorar o cumprimento da decisão. (Processo nº 001827/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#); [Relator do Voto Divergente: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 63/2022-TC](#), em 07/04/2022, 1ª Câmara).

VII – Irregularidade por ausência de RGF | Multa aplicável | Art. 5º, §1º da Lei 10.028/00 | Art. 107-A da LCE nº 464/2012 | Conflito aparente | Prevalência de norma geral de caráter nacional.

Após constatar a existência de irregularidade relativa à ausência de envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2016, por parte de Câmara Municipal, a 1ª Câmara deste Tribunal, por maioria, deu prevalência ao voto de divergência emanado pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes. Nesse sentido, foi sublinhado que a multa a ser aplicada é aquela prevista no art. 5º, §1º da Lei 10.028/00, por ser essa lei de caráter nacional e geral, cuja sanção de 30% dos vencimentos anuais do gestor deve prevalecer frente à previsão do art. 107-A da LCE nº 464/2012 (LOTCE/RN), nos termos da redação conferida pela LCE nº 684/2021, a qual limitou a sanção aplicável ao valor de até R\$ 5.000,00. (Processo nº 4552/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#) - [Acórdão nº 75/2022-TC](#), em 28/04/2022, 1ª Câmara).



VIII - Pedido de revogação de medidas cautelares de indisponibilidade de bens | Doutrina dos Poderes Implícitos | Poder Geral de Cautela | *Fumus boni iuris* e *Periculum in mora* configurados | Medida cautelar de indisponibilidade de bens | Transcurso do prazo legal | Manutenção dos requisitos legais | Prorrogação/renovação pelo prazo legal de um ano.

A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou pedido de revogação de medidas cautelares de indisponibilidade de bens determinada por meio do Acórdão nº 210/2020-TC. Naquele Acórdão, a 1ª Câmara concedeu ordem cautelar que tornou indisponíveis bens dos responsáveis. O Excelentíssimo Relator consignou que, no esteio da Teoria dos Poderes Implícitos, já chancelada pelo STF, os Tribunais de Contas no Brasil seriam competentes para apreciação e concessão de medidas cautelares, até mesmo sem a oitiva prévia do responsável, haja vista o Poder Geral de Cautela (CF, art. 71), podendo, inclusive, tornar constricto patrimônio particular para assegurar a recomposição do erário afetado por ilícito. Pontuou, o Relator, que para concessão de medida cautelar, bem como para sua renovação, o julgador deveria se deparar com a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*). Destacou que como toda cautelar, a medida de indisponibilidade se revestiria das características da provisoriedade e da revogabilidade. Nesse contexto, seu limite se encontraria, em regra, na conclusão do processo, sendo passível de revogação a qualquer tempo, ou de nova decretação quando, transcorrido o prazo do bloqueio anterior, permanecessem presentes os requisitos legais para a sua adoção. Assentou, ademais, que o prazo de um ano contar-se-ia da efetivação da indisponibilidade dos bens, tendo já decorrido. Nessa linha, considerou que os

requisitos legais autorizadores da medida cautelar persistiriam, de modo que estariam evidenciados o fundado receio de grave lesão ao patrimônio público, havendo risco de ineficácia da decisão. Nesse norte, o Relator entendeu que deveria ser prorrogada a ordem de indisponibilidade de bens, por mais um ano e, por conseguinte, deveria ser indeferido o pedido de desbloqueio formulado pelo interessado, tendo em vista o poder geral de cautela, associado ao princípio da proteção dos bens públicos, sem olvidar a gravidade dos fatos apurados e o inalterável acervo de indícios e provas da ilicitude e dos danos ao erário. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pela prorrogação/renovação da ordem de indisponibilidade de bens presente no Acórdão nº 210/2020-TC, por mais um ano, além de outras medidas. (Processo nº 010.070/2007 – TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - Acórdão n.º 81/2022-TC, em 05/05/2022, 1ª Câmara).

IX - Representação com Pedido Cautelar | Suspensão de repasses das contribuições previdenciárias patronais | Ausência de Lei Municipal específica | Descumprimento do Artº 9º, §2º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 | Comprovação de parcelamento do débito | Demonstração de cumprimento do acordo de parcelamento | Saneamento da mora não afasta o descumprimento da legislação | Irregularidade | Pedido cautelar ainda não apreciado | Possibilidade de análise no momento processual | Ausência do periculum in mora | Indeferimento do pleito acautelatório | Procedência da Representação.

A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou Representação em face de pretensas irregularidades referentes à ausência de

repasses de contribuições previdenciárias por Prefeitura Municipal, sem que tenha sido demonstrada a presença dos requisitos exigidos pelo art. 9º, da LC nº 173/2020, regulamentada pela Portaria nº 14.816/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Restou evidenciado que o Termo de Acordo de Parcelamento n.º 00469/2020, firmado pelo Município, referente às contribuições patronais, estaria sendo regularmente cumprido. Todavia, consignou-se que a formalização do mencionado Pacto, bem como seu regular adimplemento, não afastariam a ocorrência da irregularidade, visto que a ausência de lei municipal específica, que tenha autorizado a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias afrontaria diretamente o art. 9º, §2º, da LC nº 173/2020, que exige a existência de diploma legislativo editado especificamente para esse fim. Doutra aspecto, verificou-se que o pedido cautelar feito pela Unidade Técnica Representante ainda não teria sido apreciado, sendo certo que não haveria impedimento para que, no momento, fosse analisado, especialmente porque eventual deferimento da tutela provisória requerida não se sujeitaria ao efeito suspensivo inerente à eventual pedido de reconsideração interposto. Nessa linha, o Relator compreendeu presente apenas o *fumus boni iuris*, restando ausente o *periculum in mora*, impondo-se o indeferimento da medida cautelar. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pelo indeferimento da medida cautelar sugerida pelo Corpo Técnico relativa ao imediato pagamento das contribuições previdenciárias patronais referentes às competências de março a agosto/2020 devidas pelo Município ao CAMPOPREV, e, no mérito, pela procedência da representação, reconhecendo a irregularidade da suspensão dos repasses

das contribuições previdenciárias patronais sem autorização de lei municipal específica e, conseqüentemente, pela desaprovação da matéria, na forma prevista no art. 75, incisos II, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, impondo-se ao responsável multa no valor correspondente a 30% (tinta por cento) – que representa o patamar mínimo autorizado pela legislação específica – sobre o valor máximo atualizado pela Portaria nº 014/2022 – GP/TCE, nos termos do art. 107, inciso II, alínea “f”, da LCE nº 464/12 c/c o art. 323, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, pela suspensão dos repasses de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município, sem autorização em lei municipal específica, em descumprimento ao art. 9º, §2º, da Lei Complementar n. 173/2020. (Processo nº 003327/2020-TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 82/2022-TC](#), em 05/05/2022, 1ª Câmara).

X - Pedido cautelar incidental | Flexibilização da proibição de contratação temporária | Processo administrativo de concurso público em curso | Resguardo do interesse público | Princípio da razoabilidade | Necessidade de observância dos limites legais de gastos com pessoal | Deferimento parcial do pedido cautelar.

A Primeira Câmara do TCE/RN deferiu, parcialmente, medida cautelar proposta por Município, em sede de Representação julgada pelo Acórdão nº 186/2021-TC, mediante a qual requereu tutela de urgência, em caráter cautelar, no sentido de que fosse suspensa a eficácia contida na alínea “f” do mencionado Acórdão, no intuito de se permitir a realização de contratos temporários até a finalização do concurso público em curso. Tal Representação versou acerca de quantidade excessiva e a duração das contratações temporárias realizadas, em



afronta à regra constitucional. Inicialmente, o Excelentíssimo Relator pontuou que, conquanto houvesse pendente o julgamento de Embargos de Declaração, os quais deveriam ser relatados pelo Excelentíssimo Conselheiro Carlos Thomspson Costa Fernandes, Relator do voto condutor do Acórdão nº 186/2021-TC, cujo voto divergente sagrou-se vencedor, faria uso do art. 192 c/c art. 345, do Regimento Interno, na qualidade de Relator do processo, dada a urgência da medida cautelar requerida, para apreciar, de imediato, o pleito cautelar apresentado. Assentou, ademais, que no documento anexo ao requerimento cautelar, constaria o pedido de contratação de 599 profissionais, em caráter excepcional, até a finalização do concurso público, que estaria em curso, com previsão de conclusão até dezembro de 2022. Entendeu, o Relator, que apesar do julgamento já realizado nos autos, em especial a proibição de se realizar novas contratações temporárias, até o saneamento das irregularidades apuradas, a decisão precisaria ser flexibilizada, apenas em parte e dentro de um curto espaço temporal, sob pena da população suportar os efeitos maléficos oriundos das irregularidades praticadas, ao longo dos anos, pelos gestores do Município. Nesse sentido, sob a ótica do Princípio da Razoabilidade, reputou que a Corte deveria flexibilizar o Acórdão nº 186/2021-TC, no sentido de permitir a contratação de profissionais ligados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes (SECE), até o final do ano de 2022, de ordem a viabilizar o retorno das aulas no Município representado. Considerou, nessa linha, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, capazes de levar ao deferimento da medida cautelar pleiteada. Quanto às demais Secretarias Municipais, o Relator não vislumbrou a configuração da urgência nas contratações temporárias de pessoal. Destacou, ainda, que o Acórdão nº 186/2021-TC estaria sendo cumprido por

parte do Município, inclusive com o início do processo administrativo de concurso público para preenchimento das atividades que vinham sendo desempenhadas por profissionais contratados. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pelo deferimento parcial da medida cautelar proposta pelo Município representado, no sentido de flexibilizar a alínea “f” do Acórdão nº 186/2021-TC, apenas para permitir a contratação de 261 (duzentos e sessenta e um) profissionais ligados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes (SECE), até 31/12/2022, e desde que resguardados os limites legais de gastos com pessoal. (Processo nº 004336/2019 – TC, Relator: [Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Junior](#) - [Acórdão n.º 83/2022-TC](#), em 05/05/2022, 1ª Câmara).

XI - Medida Cautelar | Prazo para readequação do quadro funcional | Cargos em Comissão | Excesso | Exoneração | Desobediência aos princípios do concurso público, proporcionalidade e moralidade | RE nº 1.041.210.

Em auditoria com vistas a examinar a legalidade da despesa com pessoal e do quadro funcional de Câmara Municipal, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do RN concedeu medidas cautelares e fixou prazo para a readequação do quadro funcional do órgão, com o redimensionamento do quantitativo de agentes públicos e a exoneração de parte dos servidores ocupantes de cargos em comissão. No presente caso, verificou-se haver a ofensa ao princípio do concurso público, encartado no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como aos princípios da proporcionalidade e moralidade, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no

Recurso do Extraordinário nº 1.041.210, cuja tese fixada tem Repercussão Geral e configura precedente vinculante. (Processo nº 228/2022 – TC, Relator: : [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 98/2022-TC](#), em 26/05/2022, Pleno).

XII - Portal da Transparência | Falta de atendimento às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Acesso à Informação e nas Resoluções nº 011/2016-TCE/RN e nº 32/2016-TCE/RN | Descumprimento de obrigações legais e regulamentares pertinentes à divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, à divulgação das informações concernentes a procedimentos licitatórios e respectivos editais, resultados e contratos celebrados pelo ente e à disponibilização da lista de exigibilidades | Irregularidade da matéria | Aplicação de multas | *Leading case* consubstanciado no Processo nº 1837/2020-TC | Tese vencedora consubstanciado no âmbito da 2ª Câmara | Entendimento de que, mesmo quando restar caracterizado o cometimento de diversas infrações à Resolução nº 11/2016-TCE/RN, em processos similares, deve-se aplicar uma só multa que deve variar entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00 | Na hipótese de total omissão no cumprimento das disposições da Resolução nº 011/2016-TCE/RN, deve ser aplicada multa de R\$ 5.000,00, sendo que, quando houver a ausência de mais de um documento/informação em Portal da Transparência, constante do referido normativo, se aplicaria multa no valor de R\$ 3.000,00 | *Distinguishing* da situação concreta do caso versado no Processo nº 1837/2020 | A Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, em seu artigo 33, inciso I,

alínea “c”, prevê multa para violação de seus dispositivos | Resolução nº 32/2016 – TCE/RN que não traz previsão específica para agradação da sanção aplicável na espécie, que enseja a aplicação de nova multa, com fulcro no artigo 107, II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 464/2012, c/c o art. 323, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno | Imposição de obrigação de fazer | Fixação de prazo para regularização, sob pena de multa diária e suspensão da certidão de adimplência municipal. A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou apuração de Responsabilidade no âmbito de Câmara Municipal, relativa ao cumprimento das obrigações legais e normativas afetas à transparência da gestão pública e à Lei de Acesso à Informação, além da verificação do cumprimento das obrigações referentes à divulgação da lista de exigibilidades, consoante previsto nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011, nos artigos 25 e 26 da Resolução nº 011/2016, e no artigo 19, parágrafo único da Resolução nº 32/2016 – TCE/RN. O Exmo. Relator compreendeu restarem configuradas infrações às normas regulamentares previstas no artigo 25, *caput*, e §1º, inciso II, alínea “a”, e §2º, I e II, da Resolução nº 011/2016-TCE/RN, em razão da não divulgação dos RGF e suas versões simplificadas do ano de 2019, assim como da omissão na divulgação das Receitas e Despesas do Poder Legislativo Municipal, atinentes ao período analisado, sendo que tais irregularidades deveriam ser punidas com fulcro no art. 107, II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c.c o artigo 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN. No que tange a não divulgação da lista de exigibilidades, obrigação prevista no art. 19, parágrafo único, da Resolução nº 32/2016 – TCE/RN, entendeu, o Relator, ser incabível a aplicação de sanção com base no art. 33, I,



“c”, da Resolução nº 11/2016- TCE/RN, visto que a conduta representaria violação a dispositivo de outra norma regulamentar, no caso, a Resolução nº 32/2016-TCE/RN, devendo, portanto, ser aplicada nova sanção, com fundamento no o artigo 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 464/2012, c/c o art. 323, II, “f” do Regimento Interno. Quanto à ausência de divulgação das informações concernentes a procedimentos licitatórios, respectivos editais e resultados, bem como dos contratos celebrados pelo Órgão Legislativo, obrigação prevista no art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, reputou, o Relator, que haveria violação a disposição legal não especificada em Resolução deste Tribunal, configurando, na hipótese, infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, de modo que atrairia a aplicação da alínea “b”, do inciso II, do art. 107, da Complementar nº 464/2012 c.c a alínea “b”, do incisoII, do art. 323 do Regimento Interno desta Corte. Destacou, o Relator, que a partir do julgamento do *leading case* consubstanciado no Processo nº 1837/2020-TC, de sua relatoria, cuja tese foi vencida (no sentido de que seria o caso de se recorrer à previsão contida no §4º, do art. 323 do Regimento Interno, para se aplicar a sanção de uma das infrações, aumentada ao menos uma vez, considerando-as como todas da mesma natureza), restou consubstanciado no âmbito da 2ª Câmara da Corte o entendimento de que, mesmo quando restasse caracterizado o cometimento de diversas infrações à Resolução nº 11/2016-TCE/RN, em processos similares, dever-se-ia aplicar uma só multa que deve variar entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00. Caso houvesse total omissão no cumprimento das disposições da Resolução nº 011/2016-TCE/RN, deveria se aplicar multa de R\$ 5.000,00, sendo que, quando houvesse a ausência de mais de um

documento/informação em Portal da Transparência, constante do referido normativo, se aplicaria multa no valor de R\$ 3.000,00. Nesse sentido, considerando que foi vencido do referenciado *leading case*, em homenagem ao princípio da colegialidade, defendeu, o Relator, no caso, a aplicação de uma só sanção, no valor de R\$ 5.000,00, para as infrações à Resolução nº 11/2016-TCE/RN, tendo em vista a total omissão no cumprimento das disposições da norma regulamentar em tela, em relação ao período de apuração do processo. No ponto, o Relator estabeleceu o *distinguishing* da situação concreta do caso versado no precedente citado (Processo nº 1837/2020), já que a Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, em seu artigo 33, inciso I, alínea “c”, previa multa para violação de seus dispositivos, ao contrário da Resolução nº 32/2016 – TCE/RN, relativa a não divulgação da lista de exigibilidades por ordem cronológica de pagamentos, que não traria previsão específica para a gradação da sanção aplicável na espécie, além do que também teria sido constatada, no caso analisado, violação à disposição específica da Lei de Acesso à Informação, não regulamentada em Resolução. Nessa perspectiva, quanto a não divulgação da lista de exigibilidades, propôs, o Relator, a aplicação de nova multa, com fulcro no artigo 107, II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 464/2012, c/c o art. 323, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno. Em relação às irregularidades disciplinadas de forma específica em lei, no caso dos autos, em razão da não divulgação das informações concernentes a procedimentos licitatórios, respectivos editais e resultados, bem como dos contratos celebrados pelo órgão legislativo, no ano de 2019, encontrando-se tal exigência disciplinada apenas no art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, propôs, o Relator, a aplicação de multa com base na alínea “b”, do inciso II, do art. 107, da Complementar nº



464/2012 c/c o art. 323, II, alínea “b”, do Regimento Interno. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pela desaprovação da matéria, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sem prejuízo da aplicação de multa com fulcro no artigo 107, inciso II, “f”, da Lei Complementar nº 464/2012 c.c o artigo 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, em virtude das infrações que caracterizam violações às disposições regulamentares já referenciadas da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN; multa com fulcro no artigo 107, II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 464/2012 c/c o art. 323, II, “f” do Regimento Interno, que corresponde ao montante de 10% (dez por cento) sobre o valor máximo atualizado pela Portaria nº 014/2022–GP/TCE, de 19 de janeiro de 2022, em virtude da infração que caracteriza violação à disposição da Resolução nº 032/2016 – TCE/RN; multa com fulcro no artigo 107, inciso II, “b” da Lei Complementar nº 464/2012, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo, atualizado pela Portaria nº 009/2021 – GP/TCE, em razão da violação à disposição legal especificada na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); além de expedição de determinação de obrigação de fazer ao atual gestor. (Processo n.º 1857/2020-TC, Relator: [Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana](#), em substituição ao Exmo. Conselheiro Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro – [Acórdão n.º 102/2022 – TC](#), em 02/06/2022, 1ª Câmara).

XIII - Representação | Contratação direta de consultoria contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e em matéria de licitação e despesa pública, ou mesmo por intermédio procedimento licitatório, na

modalidade convite | Necessidade de demonstração da tecnicidade e singularidade do objeto contratado, sob pena de burla ao concurso público | Afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal | O art. 23, § 5º, da Lei Nacional nº 8666/93, veda a utilização de procedimento mais simplificado | Súmula nº 10 do TCE/RN | A função de pregoeiro deve ser exercida por servidor efetivo, conforme prevê o art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002 | Irregularidade da matéria | Expedição de recomendação.

A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou Representação proposta por Vereadores de Câmara Municipal em face do então Presidente da Câmara, tendo em conta que a Câmara municipal teria promovido a contratação, com dispensa de licitação, de serviços de assessoria em licitação e contratos e na elaboração do processo de despesa pública, para os meses de janeiro e fevereiro de 2017, mesmo possuindo no quadro de pessoal efetivo advogado, contador e controlador, além de uma comissão permanente de licitação. A Excelentíssima Relatora destacou que teria restado caracterizada a contratação direta de consultoria contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e em matéria de licitação e despesa pública, para os meses de janeiro e fevereiro de 2017; posteriormente, houve a contratação, dessa vez, por meio de licitação na modalidade convite, no período de março a dezembro de 2017, situação que em princípio, significaria burla ao concurso público, visto que em afronta ao que estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal. Assentou-se que as atividades permanentes e contínuas da Câmara Municipal deveriam ser realizadas por servidores públicos efetivos. Destacou-se que a definição de notória especialização inserida na Lei nº 14.039/2020, diploma legal



que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), seria a mesma que já constava no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, de modo que continuaria sendo imprescindível (mesmo após a edição da Lei nº 14.039/2020), para a caracterização da contratação de serviços profissionais de contabilidade e advogados, a existência de serviço de natureza excepcional/singular quanto ao objeto contratado. No caso, não se constatou provas da tecnicidade e da singularidade dos profissionais contratados, bem como do serviço singular/excepcional a ser desenvolvido. Assentou-se que cuidando-se de atividades habituais, rotineiras, permanentes e essenciais, a regra a ser seguida seria a contratação de pessoal a partir dos rigores de uma seleção pública, sob pena de ofensa aos princípios que regem toda a conduta administrativa, em especial a legalidade, isonomia, moralidade e eficiência. Verificou-se, ademais, que no âmbito do quadro próprio de pessoal da Câmara Municipal, já existiriam servidores para a área contábil e jurídica, o que reforçaria a necessidade de intervenção da Corte. Verificou-se, ainda, caracterizado o fracionamento de despesa, tendo em vista o critério estabelecido no art. 23, § 5º, da Lei Nacional nº 8.666/93, ao vedar a utilização de procedimento mais simplificado “*para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente*”, atraindo a incidência da Súmula 10 do TCE. Destacou-se que a irregularidade relativa ao cargo de pregoeiro ser ocupado por cargo em comissão não teria sido objeto da representação e não teria feito parte da instrução preliminar que precedeu a citação do gestor. Todavia, assentou-se a necessidade de expedição de recomendação ao gestor atual do órgão de origem, para o fim da correção da citada falha, vez que a função de pregoeiro deveria ser exercida por

servidor efetivo, conforme prevê o art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 10.520/2002; no mesmo sentido, o Acórdão 2166/2014 - TCU. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pelo recebimento e pela procedência da Representação, para declarar a irregularidade da matéria, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 464/2012, além de aplicação de multa aos responsáveis. (Processo nº 15127/2017 – TC, [Relatora: Maria Adélia Sales - Acórdão n.º 118/2022-TC](#), em 30/06/2022, 1ª Câmara).

XIV - Voto-vista | Acumulação ilícita de cargos públicos | Citação do ex-prefeito após encerramento do mandato | Saneamento das irregularidades e abertura de PAD pelo atual prefeito | Condutas irregulares de agentes públicos, que ilicitamente acumulam cargos, empregos ou funções públicas podem ser sancionadas pelo Tribunal de Contas em processos administrativos de controle externo | Art. 74, § 2º, da CF e art. 55, § 3º, da Constituição Estadual, bem como do art. 1º, XII, da LOTCE/RN, e do art. 2º, XII, do RITCE/RN | Regularidade da matéria com fulcro no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

A apreciação do processo em tela foi iniciada na 14ª Sessão Ordinária de 2022, da 1ª Câmara, com a leitura da Proposta de Voto pelo Relator, Exmo. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em substituição legal ao Exmo. Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, após o que o Ilustre Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes pediu vistas dos autos, para exame mais acurado da matéria objeto do processo. O Relator do voto vista acostou-se ao entendimento do Relator Originário no sentido de que quando o ex-Prefeito Municipal foi cientificado dos acúmulos

ilícitos de cargos já não mais seria o Chefe do Poder Executivo do Município e, portanto, não teria competência para instaurar os processos administrativos pertinentes às acumulações irregulares de cargos públicos imputadas pela Unidade Técnica Representante. Também reconheceu que não teria havido conduta irregular do atual Prefeito, já que esse, como teria ressaltado o Exmo. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, *“procedeu ao saneamento da totalidade das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, tendo inclusive instaurado processos administrativos para apuração dos acúmulos de cargos”*. Nesse sentido, reputou que se condutas irregulares houvessem, estas não seriam atribuíveis, na espécie, ao ex-prefeito ou ao atual gestor, mas sim aos servidores da municipalidade que incidiram em situações – já sanadas – de acúmulos ilícitos de cargos públicos. Destacou, outrossim, que condutas irregulares de agentes públicos que ilicitamente acumulam cargos, empregos ou funções públicas poderiam ser sancionadas pelo Tribunal de Contas em processos administrativos de controle externo

– e não apenas pela Administração Pública em processos administrativos disciplinares

–, desde que citados os servidores responsáveis para os processos no âmbito da Corte, por força do que dispõe o art. 74, § 2º, da CF e art. 55, § 3º, da Constituição Estadual, bem como do art. 1º, XII, da LOTCE/RN, e do art. 2º, XII, do RITCE/RN. Destacou, nessa linha, que sempre que se promova Representação contra servidor público do Estado do Rio Grande do Norte ou de um dos Municípios potiguares, ter-se-ia por inconteste a competência do Tribunal para apurar e decidir sobre pretensa irregularidade na acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, inclusive com imposição de sanção ao servidor público que cometeu a ilicitude, configuradora

de ofensa às Constituições da República e do Estado, e que haja se beneficiado de atos administrativos ilícitos, no tocante à sua acumulação de cargos, empregos ou funções públicas (art. 39, II, da LOTCE/RN; e, art. 165, § 2º, do RITCE/RN). Todavia, assentou que não tendo sido a Representação direcionada aos servidores em acumulação ilícita de cargos públicos, e não havendo conduta irregular imputável aos gestores, citados para compor a relação processual, restaria a imposição da regularidade da matéria, consoante propôs o Exmo. Conselheiro Substituto Relator. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pela regularidade da matéria com fulcro no artigo 73 da Lei Complementar 464/12 e consequente arquivamento do processo, além de expedição de recomendação. (Processo nº 005197/2020 – TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 122/2022-TC](#), em 30/06/2022, 1ª Câmara).

XV – Voto vista | Gestão fiscal | Obrigação de Transparência | Ausência de divulgação de informações | Apuração de Responsabilidade | Diversas infrações | Aplicação de multa única.

Ao analisar a apuração de responsabilidade de gestor municipal por omissão na divulgação de dados inerentes ao Portal da Transparência, em conformidade com as obrigações estabelecidas nos artigos 48 e 48-A da Lei nº 1012000 (LRF), bem como nos artigos 25 e 26 da Resolução nº 11/2016-TCE, a Primeira Câmara deste Tribunal, nos termos do voto vista da Conselheira Maria Adélia Sales, entendeu ser devida a aplicação de multa única ao gestor responsável, mesmo sendo possível identificar mais de uma infração às obrigações legais e normativas relacionadas à divulgação dos



instrumentos de transparência na gestão fiscal. Com efeito, foram reiterados os precedentes do Colegiado da 1ª Câmara de Contas, no sentido de aplicação de uma multa unificada no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os casos de omissão parcial de dados, e multa máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de omissão total de dados no Portal da Transparência do ente. (Processo nº 1329/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana](#), em Substituição Legal - [Acórdão nº 168/2022-TC](#), em 18/08/2022, 1ª Câmara).

XVI - Contratação temporária | Violação ao princípio do concurso público | Aplicação de multa única em desfavor do gestor.

A Primeira Câmara apreciou Representação acerca de supostas irregularidades relativas a contratações temporárias de pessoal, para atender a serviços específicos e essenciais. A Relatora destacou que a investidura em cargo ou emprego público dependeria de prévia aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e título, de acordo com a natureza e complexidade do ofício, ressalvas, apenas, as nomeações para os vínculos de provimento em comissão (exclusivamente nas atividades de chefia, direção ou assessoramento), bem assim a contratação por tempo determinado para atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, “caput”, II e IX, da Constituição Federal), sendo que no caso, não restou caracterizada nenhuma excepcionalidade e urgência, que justificasse a contratação temporária. Verificou-se que a conduta descrita configuraria ato de gestão ilegal, ilegítima ou antieconômica, ou de infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, suficiente à desaprovação da matéria. A

despeito da gravidade e multiplicidade das condutas do gestor, tendo em conta a existência de 566 contratos temporários, aplicou-se uma multa única, no patamar máximo vigente, aumentada em três vezes, conforme precedentes da Primeira Câmara, por se tratar de mais de duas infrações à norma legal da mesma espécie, tendo por autorizada a aplicação da sanção relativa a uma só infração. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara julgou, por maioria, pelo recebimento e processamento da Representação, bem assim pela irregularidade da matéria, com aplicação de multa ao gestor responsável, além de assinatura de prazo para a municipalidade sanear a irregularidade verificada, dentre outras medidas (Processo nº 004351/2019 – TC, [Relatora: Maria Adélia Sales - Acórdão n.º 207/2022-TC](#), em 22/09/2022, 1ª Câmara).

XVII – Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória | Analogia | Possibilidade.

Em julgamento de prestação de contas, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte entendeu pela declaração da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 170, caput, da LCE nº 464/2012, e, por conseguinte o arquivamento do processo. Pontuou que não deve se dar aos precedentes vinculantes emanados do Supremo Tribunal Federal, interpretação diversa da que tem sido manifestada. Por tal motivo, há de se reconhecer que, declarada a prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas – com os prazos e marcos interruptivos da LCE nº 464/2012, ou da Lei nº 9.873/1999, por analogia, quando consumada a prescrição antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN –, também prescrita estará a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta



Corte – com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia. Sem embargo, tal reconhecimento não é capaz de obstar a imediata representação ao Ministério Público Comum, independentemente do trânsito em julgado do *decisum*, considerando a possibilidade de, em tese, o *Parquet* buscar eventual ressarcimento ao erário por meio de ação judicial de improbidade administrativa, caso verificados indícios de dolo específico exigido pelo art. 10 da LIA, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. (Processo nº 5537/2002 – TC, [Voto Vista: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#), em 27/10/2022, 1ª Câmara).

XIII - Embargos declaratórios | Ausência de publicação do nome do advogado regularmente constituído | Prejuízo à defesa | Matéria de ordem pública | Omissão reconhecida | Nulidade.

Apreciando Embargos de Declaração opostos por Prefeitura Municipal, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte reconheceu a existência de omissão decorrente da ausência de publicação do nome do advogado da parte na pauta da sessão de julgamento colegiado, entendendo que tal vício configuraria matéria de ordem pública e deveria ser analisado de ofício pelo órgão julgador. Assim, identificando-se ter ocorrido prejuízo à defesa, na medida em que não teria havido o comparecimento do advogado da parte à sessão de julgamento colegiado e verificada a impossibilidade de solicitação da realização de sustentação oral, entendeu por restar configurada a omissão no *decisum*, razão pela qual foram conhecidos e providos os Embargos de Declaração para apreciar a matéria de ordem pública não analisada anteriormente e, com efeitos infringentes, anulou-se o acórdão embargado. (Processo

nº 004336/2019 – TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 246/2022-TC](#), em 10/11/2022, 1ª Câmara).

XIX - Denúncia | Licitação | Execução de serviços pertencentes ao sistema de operação da estação de transbordo e transporte de resíduos | Necessidade de integração em um único lote dos serviços de coleta e transporte de resíduos | Necessidade de tratar as obras necessárias na estação do transbordo e/ou construção de ecopontos de forma segregada das demais licitações de prestação de serviços de limpeza urbana, sob pena de frustração do caráter competitivo e direcionamento do certame | Medida cautelar | Suspensão do certame.

A Primeira Câmara apreciou Denúncia ofertada em face de Licitação promovida pela Companhia de Serviços Urbanos de Município, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para execução de serviços pertencentes ao sistema de Operação da Estação de Transbordo e Transporte de Resíduos para o Aterro Sanitário do Município. A Relatora entendeu necessária a integração em um único lote da licitação dos serviços de coleta e transporte de resíduos, incluídos os das caçambas dos ecopontos e da operação da estação de transbordo com transporte até a destinação final, tendo em conta a racionalização e economia dos recursos empregados. Para e Excelentíssima Conselheira, seria desarrazoado tratar a coleta das caçambas armazenadoras de resíduos inertes e vegetais de maneira separada da coleta manual ou mecanizada desses mesmos resíduos, visto que consistiriam em objetos correlatos e necessariamente deveriam compor a mesma planilha de preços e o mesmo pacto contratual, inclusive para



viabilizar os necessários termos aditivos ao contrato e as cláusulas de previsão de substituição gradativa dos serviços. Ainda, reputou, em seu voto condutor, que o objeto da licitação, ao contemplar obras e/ou construção civil conjuntamente com prestação de serviços de operação de estação de transbordo implicaria na frustração do caráter competitivo, visto que grande parcela das empresas especializadas em obras, em regra, não lidaria com a prestação de serviços da espécie e vice-versa, o que resultaria no direcionamento do certame. Nesse sentido, entendeu a Relatora pela necessidade de a Companhia de Serviços Urbanos tratar as obras necessárias na estação do transbordo no Município e/ou construção de ecopontos de forma segregada das demais licitações de prestação de serviços de limpeza urbana. Destacou que a suspensão realizada de forma espontânea pelo ordenador de despesas não afastaria a atuação acautelatória do Tribunal, ante a necessidade de se evitar a reversão do ato administrativo. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pelo deferimento da medida cautelar, para que o gestor responsável promovesse a imediata suspensão da Concorrência nº 02/2021 – URBANA até a decisão de mérito, sob pena de multa diária e pessoal fixada. (Processo nº 303719/2021 – TC, [Relatora: Maria Adélia Sales](#) - [Acórdão n.º 257/2022-TC](#), em 01/12/2022, 1ª Câmara).

XX - Inspeção extraordinária | Transcurso de mais de 05 anos sem interrupção da prescrição | A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplica às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA) |

Temas 897 e 899 de repercussão geral | Incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

A Primeira Câmara apreciou contas de Prefeitura, relativas a diversas despesas públicas contraídas no exercício de 2008. Verificou-se a consumação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos termos do art. 111, *caput*, da Lei Complementar 464/2012, tendo em conta que teria transcorrido mais de cinco anos do último marco interruptivo da contagem do prazo prescricional. Nessa linha, o Relator assentou que a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa somente se aplicaria às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA), sem abarcar, portanto, a atuação dos Tribunais de Contas nos processos administrativos de controle externo, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos precedentes vinculantes a que se referem as teses jurídicas definidas para os Temas 897 e 899 de repercussão geral. Reconheceu, o Relator, nessa linha, que uma vez declarada a prescrição da pretensão punitiva no Tribunal de Contas, com os prazos e marcos interruptivos da LCE nº 464/2012, ou da Lei nº 9.873/1999, por analogia, quando consumada a prescrição antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN, também estaria prescrita a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito da Corte, com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, acordou pela declaração da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012, além da remessa de cópia do acórdão ao Ministério Público Comum Estadual, nos termos do art. 75, § 3º, da LCE nº 464/2012. (Processo nº 3315/2009 – TC,



[Relator: Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 258/2022-TC](#), em 01/12/2022, 1ª Câmara).

XXI - Voto-vista | Concurso público | A competência da Corte de Contas para apreciar os atos de admissão no serviço público abrange todos os atos precedentes | É suficiente a previsão de autorização para realização de concurso público contida na LDO, ainda que de forma genérica | A celebração do TAC não deve ser considerada excepcionalidade apta a afastar a aplicação de multas pelas irregularidades verificadas.

A apreciação da matéria, cujo objeto consistiu na fiscalização dos atos relacionados ao Concurso Público deflagrado por Prefeitura Municipal para provimento de cargos em seu quadro permanente, foi iniciada na 43ª Sessão Ordinária de 2022, da 1ª Câmara, com a leitura da Proposta de Voto pelo Relator, Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, após o que o Exmo. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes pediu vistas dos autos, para exame mais acurado da matéria, especialmente sobre a não aplicação de multas à gestora responsável pelas irregularidades verificadas nos autos, tendo em vista que o Exmo. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior teria afastado à imposição de multa pecuniária, tendo em conta que teria havido uma excepcionalidade no caso, porquanto o concurso público fiscalizado teria sido deflagrado após a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público Estadual. Assentou, o Relator do Voto-vista, que a competência da Corte de Contas para apreciar os atos de admissão no serviço público abrangeria todos os atos precedentes, a exemplo do concurso público, em sua fase interna (planejamento) e externa (execução). O

Relator do voto-vista acostou-se ao entendimento do Relator Originário no que diz respeito à desaprovação da matéria e à caracterização das irregularidades apontadas durante a instrução processual, exceto no que dizia respeito à imputação de ausência de demonstração de autorização específica das admissões a serem efetivadas a partir do concurso na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), vez que, conforme aplicado em casos análogos, reputou que seria suficiente a previsão de autorização contida na LDO, para realização de concurso público para o preenchimento de vagas na administração municipal, ainda que de forma genérica. Discordou, demais disso, quanto a não aplicação de multas pelas irregularidades verificadas, por motivo de o concurso público ter sido realizado em cumprimento a um TAC celebrado com o Ministério Público Estadual. Assentou, nessa vertente, que a excepcionalidade vislumbrada só deveria ser reconhecida caso houvesse nexo de causalidade entre as condutas irregulares verificadas durante a instrução processual (relacionadas ao cumprimento de normas fiscais ou específicas para os cargos de professor e agente de endemias), e as ilegalidades que motivaram a celebração do TAC (contratações temporárias irregulares). Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, por maioria, julgar pela desaprovação da matéria, reconhecendo a irregularidade do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da manutenção dos efeitos das admissões já efetuadas até que se realizasse a sua análise individualizada, para fins de registro; a imposição de multa à gestora responsável; a confirmação da medida cautelar já imposta; além de assinatura de prazo para que a Prefeitura Municipal comprovasse o envio, para fins de registro, dos processos de todas as admissões efetuadas com base no resultado do concurso público sob exame. (Processo Nº 019102/2014 – TC, [Relator:](#)



[Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 268/2022-TC](#), em 01/12/2022, 1ª Câmara)

XXII - Contratação temporária | Os casos excepcionais que autorizam a contratação temporária devem estar previstos em lei | Não se admite o uso da contratação temporária para serviços ordinários e permanentes | Concessão de medida cautelar menos gravosa do que a proposta, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público | Perigo de dano reverso | Provimento parcial da medida cautelar.

A Primeira Câmara apreciou Representação deduzida pela DAP em face de irregularidades verificadas em contratações temporárias de profissionais em Município. O Relator pontuou que a admissão no serviço público exigiria, em regra, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ou processo seletivo simplificado (PSS), esse último para contratação por tempo determinado a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Excepcionalmente, admite-se a livre nomeação para cargo de provimento em comissão (CF/88, art. 37, II e IX). A respeito da contratação temporária, frisou o Relator que os casos excepcionais de interesse público que autorizariam a contratação temporária deveriam estar previstos em lei, não se admitindo o seu uso pela Administração Pública para serviços ordinários e permanentes. Apesar de preenchidos os requisitos para concessão do provimento cautelar, o Relator entendeu que a sugestão do representante e a ministerial não poderiam ser acolhidas, pois o rompimento de todos os contratos temporários irregulares no prazo de 60 (sessenta) dias ou a suspensão imediata dos seus efeitos, salvo os restritos às áreas

essenciais (educação, saúde e segurança), sem qualquer planejamento, apenas visando eliminar a ilicitude em questão, associado à eventual deflagração de procedimento administrativo para a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado regular, implicaria num possível caos administrativo, com grave risco de afetar serviços públicos essenciais, capaz de acarretar prejuízos irreparáveis à população, o que não seria aconselhável, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público. Nesse sentido, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, por unanimidade, julgar pelo deferimento parcial de medida cautelar, com a assinatura de prazo para que o Município e a sua gestora promovessem o saneamento da irregularidade contida nas contratações temporárias, em definitivo, sob pena de multa diária; bem assim para que apresentassem ao Tribunal um plano para enfrentamento e eliminação da irregularidade em questão, contendo cronograma que deveria observar o prazo máximo fixado, além da proibição ao Município e a sua gestora, de realizarem novas contratações temporárias até o saneamento da irregularidade, em definitivo, sob pena de apuração do dano ao erário e multa fixada por cada contratação. (Processo nº 001238/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 289/2022-TC](#), em 15/12/2022, 1ª Câmara).



2ª CÂMARA



2ª CÂMARA

I - Voto-Vista | Portal da Transparência | Divergência quanto à aplicação de multa ao responsável e à necessidade de representação ao Ministério Público Estadual | Situação fática que representou uma falha técnica no site e não a ausência de dados no Portal da Transparência | Não configuração de recusa dos gestores atual e do de 2019, cujo mandato finalizou em 2020, em cumprir as determinações legais de transparência | Constatação de circunstância prática que limitara/impedira o exato cumprimento da norma, na esteira do art. 22, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o que deve ser considerado em decisão que julgue a regularidade da conduta| Concordância com a determinação de obrigação de fazer ao atual gestor | Adoção de medida cautelar, sob o fundamento de que eventual recurso não suspenderia a eficácia da decisão, conforme o art. 125, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 | Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* | Concessão do prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal e diária ao gestor, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

A apreciação do processo em tela foi iniciada na 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em 13 de outubro de 2021, com a leitura da Proposta de Voto pelo Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, após o que o Ilustre Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales pediu vistas. Registre-se que o feito versou sobre o cumprimento de obrigações legais relativas à transparência da gestão fiscal do ente

jurisdicionado, no exercício de 2019. *In casu*, apontou-se que a Municipalidade não divulgava as suas informações em sítio oficial da rede mundial de computadores (*internet*) - acesso negado”, sendo sugerida a aplicação de multa ao responsável. Em sede de julgamento no âmbito da 2ª Câmara de Contas, o Douto Relator propôs o julgamento pela irregularidade da matéria; a aplicação de multa de R\$ 9.632,88 (nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) ao responsável; a imposição de obrigação de fazer ao gestor responsável; o acompanhamento do cumprimento dessa determinação; a informação da irregularidade no processo de contas anuais de 2019 e a cientificação do Ministério Público Estadual. De início, destacou o Conselheiro Gilberto Jales que, ao consultar o Portal da Transparência do jurisdicionado, a respectiva assessoria teria constatado a ocorrência de erro “Exceção do tipo ‘*System.Exception*’ foi acionada”, anteriormente indicado na Proposta de Voto do Relator do feito. Expôs, por sua vez, que, considerando que as tentativas de acesso teriam se dado em circunstâncias e momentos diversos, necessário seria concluir que o problema estaria no *site* da Municipalidade e não na *internet* dos usuários, entendendo, assim, que não se tratava de falha momentânea. Nesse passo, aludiu que, ao copiar o endereço dos *links*, a assessoria teria logrado êxito em acessar as informações disponibilizadas no portal – inclusive as relativas ao exercício de 2019, objeto dos autos em testilha. Nesse contexto, ressaltou que não divergiria do entendimento do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, Relator do feito, quando apontou que o erro no *site* prejudicava o acesso à informação e, via de consequência, violaria a transparência. Alegou que, a despeito disso, a situação fática representava uma falha técnica no *site* e não a ausência de dados no Portal da

Transparência, como inicialmente sindicalizado. Assim, não vislumbrava a recusa dos gestores - seja do atual ou do de 2019, cujo mandato finalizou em 2020, em cumprir as determinações legais de transparência, visto que teria sido constatada circunstância prática que limitara/impedira o exato cumprimento da norma, o que, na esteira do art. 22, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), deveria ser considerado em decisão que julgasse a regularidade de conduta. Nessa toada, pediu o ilustre Conselheiro vênua para divergir da Proposta de Voto do Relator no ponto em que esse havia proposto a aplicação de multa ao Prefeito nos exercícios de 2017 a 2020, reputando, também, desnecessária a representação ao Ministério Público Estadual. Lado outro, entendeu que, constatada a dificuldade de acesso às informações no Portal da Transparência, se coadunaria com o entendimento do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, no sentido de que o Tribunal deveria impor obrigação de fazer ao atual gestor. Contudo, propôs apenas a adoção de medida cautelar, para fins de conferir eficácia imediata à decisão que viesse a ser adotada pelo respectivo Colegiado, sob o fundamento de que, no caso de medida cautelar, eventual recurso não suspenderia a eficácia da decisão, conforme o art. 125, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. Em efeito, diante do poder geral de cautela do Tribunal de Contas, reconhecido na norma de regência e já reiteradamente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, e verificando a ocorrência dos requisitos autorizadores da concessão da medida - não cumprimento da LRF e da LAI (*fumus boni iuris*) e possibilidade de que a falha técnica perdurasse até o trânsito em julgado da decisão (*periculum in mora*) –, concluiu o Conselheiro Gilberto Jales por assinar prazo

para que a Prefeitura Municipal adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 8º, *caput* e §2º, da Lei 12.527/2011, procedendo à melhoria do Portal da Transparência do Município, com vistas a corrigir os *links* de acesso e disponibilizar todas as informações legalmente exigidas, inclusive, a lista de exigibilidade dos exercícios anteriores. Diante da complexidade da matéria, reputou suficiente a concessão de prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da obrigação, determinando-se, ainda, que, nos 05 (cinco) dias subsequentes ao encerramento do prazo fixado, a Municipalidade comprovasse o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. Nesse sentido, acordaram os Conselheiros, nos termos do Voto-Vista proferido pelo Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, referendado pelo Conselheiro-Substituto Relator Antonio Ed Souza Santana. (Processo nº 001305/2020 – TC, [Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana- Acórdão n.º 31/2022 - TC](#), em 1º/02/2022, 2ª Câmara).

II - Portal da Transparência | Prefeitura Municipal | Omissão da divulgação de informações do período fiscalizado | Concessão de medida cautelar de ofício com a finalidade de garantir a eficácia da decisão | Inaplicabilidade do efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão proferida em sede cautelar | Art. 125, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 | Fixação de prazo para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações, em tempo real, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Resolução



nº 011/2016-TCE/RN e na Lei de Acesso à Informação, sob pena de multa diária.

Versaram os autos sobre Apuração de Responsabilidade no âmbito de Prefeitura relativa ao cumprimento das obrigações legais e normativas afetas à transparência da gestão pública e à Lei de Acesso à Informação, consoante previsto nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011 e nos artigos 25 e 26 da Resolução nº 011/2016, tendo como responsável o Prefeito Municipal à época. *In casu*, apontou-se que a Municipalidade não divulgava em Portal da Transparência seu Plano Plurianual (PPA); a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e sua Prestação de Contas, relativas ao período da fiscalização. Ainda, não teriam sido disponibilizados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) nas versões completas e simplificadas e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) nas versões completas e simplificadas. O Ilustre Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana aludiu que, embora a instrução do feito já se encontrasse em estágio avançado no momento do julgamento, o referido Relator se debruçaria, em sede de cognição sumária, tão somente sobre os elementos que evidenciassem a plausibilidade da intervenção cautelar desta Corte de Contas, tendo em conta a necessidade de regularização de irregularidades já demonstradas pelo Corpo Técnico da DAM ao longo da instrução processual. Registrou que, em outros processos, em circunstâncias similares, teria feito a opção pelo julgamento de mérito com a imposição de obrigações de fazer relativas à regularização dos problemas identificados. Contudo, entendeu que, a partir do precedente formado no julgamento do Processo nº 1305/2020, também da Relatoria de Eminente Conselheiro-Substituto, no qual se acostara ao

entendimento defendido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Antônio Gilberto de Oliveira Jales, vislumbrou que a solução mais adequada à garantia do resultado útil ao processo, no caso concreto, representaria a intervenção cautelar. Aduziu que, por um lado, tal entendimento estaria fundamentado no disposto no art. 125, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, que prevê que o recurso interposto em face de decisão concessória de medida acautelatória não possui efeito suspensivo. Compreendendo, por outro lado, que, a partir do pedido de vista do Processo nº 1837/2020, também da Relatoria do Conselheiro Substituto, ocorrida em 01/02/2022, seria prudente também aguardar para julgar o mérito dos processos que versassem sobre Portal da Transparência, e demandassem a aplicação de multas ao gestor. Explicou o douto Conselheiro-Substituto que somente após a conclusão do julgamento do referido *leading case* é que seria definida a posição do Colegiado da Segunda Câmara desta Corte, no que pertine à gradação das multas pela omissão na alimentação de informações nos Portais de Transparência pelo ente jurisdicionado. Ademais, ainda, asseverou que, embora não tenha o Eminente Relator vislumbrado a adoção dessa estratégia em anteriores processos, teria entendido que, naquela conjuntura, a concessão de medida cautelar para a regularização dos portais da transparência em situação irregular, diante dessas circunstâncias, revelar-se-ia a melhor opção, sem prejuízo de se fazer a opção pelo julgamento de mérito após a solução do *leading case* referenciado. Relatou-se que, após consulta realizada pelo gabinete do Relator, teria sido verificado que nem todas as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico subsistiam. Desse modo, entendeu o Relator que, diante da não publicação, pelo jurisdicionado, dos seus RGF em suas versões completas e simplificadas, das

versões simplificadas dos RREO e da prestação de contas, atinentes ao período da fiscalização (2019), caberia à imposição de obrigação de fazer ao gestor, em sede cautelar, para que suprisse, em prazo a ser fixado, as omissões apontadas. Na oportunidade, reputou, ainda, que, embora tivessem sido identificadas omissões específicas relacionadas ao período da realização da fiscalização (2019), tendo em conta a oportunidade da intervenção cautelar, e, em busca de maior efetividade processual, mostrar-se-ia útil, no julgamento cautelar em tela, que também fosse expedida medida cautelar no sentido de que houvesse a regularização, com a alimentação pelo gestor de todas as informações, em tempo real, no Portal da Transparência do ente, com vistas ao cumprimento da legislação de regência. Nesse passo, demonstrando-se no caso concreto o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução nº 011/2016 desta Corte (*fumus boni iuris*) e, entendendo a Relatoria do feito que as irregularidades identificadas poderiam perdurar até o trânsito em julgado da Decisão (*periculum mora*), em prejuízo à efetividade da decisão desta Corte e da celeridade da tramitação processual, reputou pertinente e justificada a adoção, no momento desse julgamento, de medida de natureza cautelar (tutela provisória de urgência), com o objetivo de conferir eficácia imediata à decisão que viesse a ser proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara de Contas. Diante disso, propôs que o gestor responsável, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, procedesse com a alimentação e divulgação, em tempo real, das informações obrigatórias no respectivo Portal da Transparência do ente, em cumprimento à norma prevista no artigo 25, *caput*, e §1º, inciso I, e §2º, da Resolução nº 011/2016- TCE/RN, que regulamentou o art. 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao preceituado na Lei de Acesso à

Informação. E ainda que, nos 05 (cinco) dias subsequentes ao encerramento do prazo fixado, a Municipalidade deveria comprovar o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c.c o art. 326 do Regimento Interno. Assim, foi proferido Acórdão, em que acordaram os Conselheiros da 2ª Câmara de Contas no sentido do Voto proposto pelo Relator. (Processo nº 001850/2020 – TC, [Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 38/2022 - TC](#), em 15/02/2022, 2ª Câmara).

III - Voto-Vista | Portal da Transparência | Divergência quanto à aplicação de multa à responsável | Ausência parcial de dados relativos à transparência pública | Constatação de circunstância atenuante | Fixação de multa no patamar mínimo de R\$ 3.000,00 | Concordância com a determinação de obrigação de fazer à atual gestora | Adoção de medida cautelatória, sob o fundamento de que eventual recurso não suspenderia a eficácia da decisão, conforme o art. 125, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 | Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* | Concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal e diária à gestora, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

A apreciação do processo em tela foi iniciada na 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 16 de novembro de 2021, com a leitura da Proposta de Voto pelo Relator originário, Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, após o que o Ilustre Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira

Jales pediu vistas. A prolatar seu Voto-vista, também houve solicitação de vistas dos autos, na ocasião, pelo Íncrito Conselheiro Tarcísio Costa. Registre-se que o feito versou sobre o cumprimento de obrigações legais relativas à transparência da gestão fiscal do ente jurisdicionado, no exercício de 2019. *In casu*, apontou o Corpo Técnico que o sítio não apresentava informações do ente relativas à divulgação do seu Plano Plurianual (PPA); da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de sua Prestação de Contas, relativas ao período da fiscalização. Ainda, não teriam sido disponibilizados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) nas versões completas e simplificadas e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) nas versões completas e simplificadas, sendo sugerida a aplicação de multa ao responsável. Em sede de Proposta de Voto, exarada na retromencionada sessão no âmbito da 2ª Câmara de Contas, o Douto Relator originário propôs o julgamento pela irregularidade da matéria; a aplicação de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); a imposição de obrigação de fazer ao gestor responsável; o acompanhamento do cumprimento dessa determinação; a informação da irregularidade no processo de contas anuais de 2019; a cientificação do Ministério Público Estadual e a observância à Lei Complementar nº 184/2021 quando da organização da lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. Em seu Voto-vista, destacou o Conselheiro Gilberto Jales que o *site* consultado pelo Corpo Técnico, no dia 06/03/2020, não mais se encontraria disponível para acesso, afirmando que o Portal da Transparência do Município estaria localizado no endereço eletrônico indicado pelo Relator originário do feito. Nesse passo, a partir de nova consulta, constatou o Ilustre Conselheiro Gilberto Jales a inclusão de novas informações no sítio da municipalidade. Ressaltou, por sua vez, que

os relatórios em apreço teriam sido emitidos em 15/11/2021, ou seja, após a consulta realizada pelo gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, ocorrida em 24/09/2021. Assim, segundo o Conselheiro Gilberto Jales, a maior parte das informações faltantes teriam sido incluídas no Portal, remanescendo omissão em relação às leis orçamentárias, com flagrante descumprimento do artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do artigo 25, §1º, I, “1”, da Resolução nº 11/2016-TC. Nesse pórtico, aduziu o Relator do primeiro Voto-vista que, embora o Manual de Auditoria do TCE/RN classificasse as irregularidades identificadas nos autos como infração gravíssima, teria observado, na situação em tela, a configuração de circunstância que justificaria a atenuação da sanção pecuniária, com a aplicação da sanção em seu patamar mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nesse contexto, explicou o Íncrito Conselheiro Gilberto Jales que o Manual de Auditoria considera gravíssima a “ausência de divulgação” do PPA e das leis orçamentárias, o que interpretara como sendo consequência da total falta de transparência, em quaisquer meios de divulgação. Segundo o então Conselheiro, a despeito de não terem sido as leis orçamentárias publicadas no Portal da Transparência, encontrar-se-ia disponíveis para consulta pública no veículo oficial de imprensa, bem como teriam sido encaminhadas ao TCE/RN por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada (SIAI). Logo, na gradação da reprimenda, entendeu – em evolução de entendimento – que não seria razoável enxergar com a mesma gravidade uma omissão total quanto ao dever de publicização e a omissão quanto à observância do dever de divulgação em parte dos veículos destinados a conferir publicidade aos atos da Administração. Diante de tais circunstâncias, compreendeu

o Conselheiro Gilberto Jales, em seu Voto-vista, pela aplicação da reprimenda em seu patamar mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ademais disso, consignou o entendimento de que, conquanto tenha havido alteração dos contornos fáticos, restaria inaplicável o §4º do art. 323 do Regimento Interno nas hipóteses de ausência de mais de um documento em Portal da Transparência, sendo que tal decorreria da extrapolção do teto sancionatório fixado na Resolução nº 11/2016-TC, bem como da incongruente situação de se punir de forma mais grave irregularidade mais branda. Isso porque, para o Ilustre Relator, restaria desarrazoada a imposição de uma sanção maior ao gestor que instituiu o Portal, mas que deixara de alimentá-lo com algumas informações. Nesse diapasão, explicitou que entender de modo diverso poderia acabar por estimular a não instituição (ou a retirada do ar) do Portal da Transparência. Lado outro, se coadunou com o entendimento do Relator originário do feito, Conselheiro Antônio Ed Souza Santana, no sentido de que, constatada a existência de omissão, o Tribunal deveria impor obrigação de fazer ao atual gestor, sendo que tal imposição deveria se dar através de medida cautelar, para fins de conferir eficácia imediata à decisão que fosse adotada pelo Colegiado, ante à presença do *fumus boni iuris* (não cumprimento da LRF e da LAI) e do *periculum in mora* (possibilidade de que a omissão perdurasse até o trânsito em julgado da decisão). Isso porque, conforme o Conselheiro Gilberto Jales, o recurso eventualmente interposto possuiria efeito suspensivo imediato, permitindo, assim, o prosseguimento da impropriedade, contudo, no caso de medida cautelar, eventual recurso não suspenderia sua eficácia, conforme art. 125, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. Tal Desse modo, reputou suficiente a concessão

do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação, determinando à Municipalidade que, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao encerramento do referido prazo, comprovasse o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Por fim, ante a superveniência da Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro, votou o Relator do Voto-vista pela não inclusão do nome da gestora responsável na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. Ressalte-se que, por meio de novo pedido de vistas dos autos, realizado pelo Douto Conselheiro Tarcísio Costa, esse Relator proferiu Voto-vista, em que se acostou ao entendimento trazido no Voto-vista relatado pelo ilustre Conselheiro Gilberto Jales. Consoante o Conselheiro Tarcísio Costa, a infração no caso seria única, ou seja, “ausência de divulgação de informações”. Nesse rumo, compreendeu esse último julgador que cada informação faltante não poderia ser considerada uma nova infração, ao passo que deveria servir apenas para graduar o mínimo e o máximo de multa a ser aplicada. Aludiu o Conselheiro Tarcísio Costa que, quanto mais alíneas descumpridas, mais próximo deveria se chegar ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por conseguinte, asseverou que, quanto menos alíneas desrespeitadas, mais próximo se estaria de seu menor valor. De toda forma, para esse último julgador, o limite máximo seria o de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que, segundo Sua Excelência, vinha sendo considerada pela 2ª Câmara de Contas. Nesse sentido, acostou-se ao argumento de que seria difícil punir mais gravemente o jurisdicionado que apresentaria pequenas *falhas* em seu serviço de divulgação de dados públicos do que aquele que incorreria na total ausência de transparência. Em arremate, acostando-se integralmente ao Voto-vista do Conselheiro Antônio Gilberto Jales, votou pela aplicação



de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sugerindo, ainda, que fosse dado impulso à necessária regulamentação que outrora havia sido indicada pelo Excelso Julgador junto aos autos do Processo n.º 16335/2016-TC, ocasião em que se advertira acerca da necessidade de estabelecer critérios objetivos quanto à forma de gradação das penalidades, considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da própria condição do agente e também o número de infrações praticadas, a exemplo dos critérios utilizados pela doutrina e pelo STJ nos Agravos em Recurso Especial n.º 650.536-RJ e n.º 1726317-TO. Assim, acordaram os Conselheiros da 2ª Câmara de Contas, nos termos do Voto-vista proferido pelo Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, na 2ª Sessão Ordinária de 2022, julgar: a) pela irregularidade da matéria sob exame, nos termos do art. 75, II, da LCE n.º 464/2012; b) pela aplicação de multa à gestora responsável, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da ausência de divulgação das leis orçamentárias de 2019 no sítio da Prefeitura Municipal, nos moldes do art. 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução n.º 11/2016-TC; c) pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias para que o ente incluísse no Portal da Transparência as informações necessárias, suprimindo a omissão apontada, d) determinando-se que, nos 05 (cinco) dias subsequentes ao encerramento do prazo fixado acima, a Municipalidade comprovasse o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal à gestora no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012; e) determinando-se à Diretoria de Administração Municipal que, após o trânsito em julgado da decisão, verificasse a adoção das medidas corretivas necessárias, e, por fim, f) ante a superveniência da Lei Complementar n.º 184, de 29 de setembro

de 2021, pela não inclusão do nome da gestora responsável na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. (Processo n.º 001837/2020 – TC, Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana; Voto-vista: Cons. Gilberto Jales; Voto-vista: Cons. Tarcísio Costa - Acórdão n.º 77/2022 - TC, em 08/03/2022, 2ª Câmara).

IV – Execução | Prescrição da pretensão de ressarcimento | Tema 899 de Repercussão Geral.

Analisando processo que se encontra em fase de execução, a Segunda Câmara, à unanimidade, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. O Voto do Relator, Conselheiro Tarcísio Costa, registrou o transcurso de mais de 05 (cinco) anos da citação para pagamento espontâneo e a ausência de medidas executórias, sendo reconhecida a prescrição quanto às multas e ao dano com base no art. 115, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012 e na Tese de Repercussão Geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 899. (Processo n.º 2049/1997 – TC, Relator: Conselheiro Tarcísio Costa - Acórdão n.º 79/2022-TC, em 22/03/2022, 2ª Câmara).

V – Competência | Prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado | Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte.

Acompanhando pronunciamento da Secretaria de Controle Externo e da Consultoria Jurídica, a Segunda Câmara reafirmou jurisprudência do Tribunal e reconheceu a necessidade de o Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte prestar contas ao TCE/RN. No Voto condutor do Acórdão, o Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales ressaltou que os recursos geridos pelo IPREM/RN são de origem federal,

mas consignou que a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União não afasta o dever de prestar contas perante a Corte Estadual, uma vez que: o IPEM/RN é uma entidade autárquica integrante da administração pública do Estado do Rio Grande do Norte; o art. 13, XX, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 11.417/1992 prevê expressamente que o Presidente do instituto deve prestar contas ao TCE; o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aprovado pela Lei Complementar Estadual nº 519/2014 prevê que os servidores do instituto submetem-se às regras constantes da Lei Complementar Estadual nº 122, de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte). (Processo nº 5157/2013 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão nº 82/2022-TC](#), em 05/04/2022, 2ª Câmara).

VI – Representação | Desproporção entre servidores comissionados e efetivos | Elaboração de Plano de Ação.

Ao apreciar o mérito de Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, a Segunda Câmara recomendou a Procuradoria Municipal que elabore Plano de Ação com o escopo de dimensionar suas necessidades com pessoal (procuradores e servidores), levando em consideração a necessidade de efetivação de concurso público para regularizar a situação funcional de seus agentes, observados os comandos positivados pela LC 101/2000, com edição de lei em sentido formal e observância ao protocolo atinente à geração de despesa de caráter continuado e controle do gasto total com pessoal. O órgão fracionário também recomendou a exoneração dos cargos em comissão em excesso e decidiu que após a concretização do redimensionamento constante no Plano de Ação, a situação será

reavaliada à luz da eficiência, da continuidade dos serviços públicos e da Súmula Vinculante nº 13. Na Proposta de Voto acolhida pelo Colegiado, a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes ponderou que no caso concreto a desproporção entre cargos comissionados e efetivos não deve acarretar a aplicação de sanção pecuniária ou a imposição de obrigação de realizar concurso, uma vez que: no curso do processo houve mudança de gestão; o art. 8º, V, da Lei Complementar nº 173/2020 restringiu a realização de concursos públicos; o art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe a observância do consequencialismo jurídico; e o julgamento do RE 893.694 conduz ao entendimento de que a instituição de procuradoria municipal é decisão a ser tomada mediante observância das peculiaridades locais. (Processo nº 2623/2019 – TC, [Relatora: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes - Acórdão nº 88/2022-TC](#), em 05/04/2022, 2ª Câmara).

VII – Denúncia | Improriedades em pregão presencial | Responsabilização do pregoeiro.

No julgamento de Denúncia ofertada por licitante, a Segunda Câmara de Contas reconheceu a responsabilidade do pregoeiro pela ocorrência de irregularidades formais na fase externa de pregão presencial. Acompanhando o Voto do Relator, Conselheiro Renato Costa Dias, o Colegiado impôs sanção pecuniária ao pregoeiro que “deixou de decidir motivadamente sobre a aceitabilidade da proposta vencedora da etapa de lances, em desatenção ao disposto no art. 4º, inciso XI da Lei do Pregão” e que abriu a fase de intenção de recurso sem antes “declarar o vencedor do certame, indo de encontro ao que prevê o art. 4º, inciso XV, da Lei do Pregão”. (Processo nº

300779/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Renato Costa Dias - Acórdão nº 119/2022-TC](#), em 19/04/2022, 2ª Câmara).

VIII – Apuração de responsabilidade | Portal da Transparência | Não divulgação da ordem cronológica de pagamentos | Violação à Resolução nº 32/2016-TC que atrai a aplicação de multa com base no art. 107, II, “f”, da LCE 464/2012 | Diversas infrações à Resolução nº 11/2016-TC | Aplicação de uma só multa, com observância dos intervalos mínimo e máximo previstos na norma.

Ao analisar processo de Apuração de Responsabilidade sobre a transparência da gestão pública, a Segunda Câmara de Contas concluiu pela imposição de duas sanções pecuniárias ao gestor responsável, sendo uma no valor de R\$3.000,00, pela ausência de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive suas versões simplificadas; e outra no valor de R\$ 1.772,83, pela não divulgação da lista de exigibilidade por ordem cronológica de pagamentos. Na Proposta de Voto acolhida à unanimidade, o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana ressaltou que a ausência da lista de exigibilidades representa violação à Resolução nº 32/2016-TC, sendo incabível a aplicação de sanção com base no art. 33, I, “c”, da Resolução nº 11/2016-TC – fundamento para imposição de multa pela não divulgação dos RGFs. O Relator também registrou que a partir do julgamento do Processo nº 1837/2020-TC, a Segunda Câmara assentou o entendimento de que o cometimento de diversas infrações à Resolução nº 11/2016-TC deve ser sancionado com uma só multa (entre R\$3.000,00 e R\$5.000,00) e, em homenagem ao princípio da colegialidade, passaria a adotar o posicionamento firmado no *leading case* – ressaltando, assim, o entendimento pessoal pela aplicação de uma infração

umentada ao menos uma vez (§4º do art. 323 do Regimento Interno do Tribunal). (Processo nº 931/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão nº 104/2022-TC](#), em 26/04/2022, 2ª Câmara).

IX – Inspeção | Prescrição decenal da pretensão punitiva prevista no art. 170 da LCE 464/2012 | Extensão da regra legal à prescrição da pretensão ressarcitória | Tema de Repercussão Geral 889 | Negativa de aplicação ao art. 116, parte final, da LCE 464/2012, por inconstitucionalidade material.

Analisando inspeção ordinária que tratava de fatos ocorridos em 1997, a Segunda Câmara de Contas reconheceu, como prejudicial de mérito, a incidência da prescrição decenal versada no art. 170 da LCE 464/2012 a inviabilizar o exercício da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao erário. O julgamento do processo foi iniciado na 45ª sessão ordinária de 2021, quando a Relatora, Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes apresentou Proposta de Voto concluindo pela ocorrência da prescrição quinquenal em relação à pretensão punitiva das irregularidades formais e quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, propôs a extração de cópia dos autos e representação ao Ministério Público Estadual. Naquela oportunidade, o Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales pediu vistas dos autos, submetendo-os ao Colegiado na 13ª sessão ordinária de 2022, quando apresentou Voto-Vista que acabou referendado pela Relatora e acompanhado pelos demais Conselheiros. O Voto condutor do Acórdão negou aplicação à parte final do art. 116 da LCE 464/2012, ante a sua superveniente incompatibilidade com o art. 37, §5º, da Constituição Federal, à luz da interpretação conferida pelo STF no



juízo do RE 636.886, sendo adotadas as seguintes premissas: a regra, emanada da segurança jurídica e do devido processo legal, é a prescritebilitade da pretensão de ressarcimento ao erário e a exceção é a sua imprescritebilitade, delimitada pelo STF como passível de aplicação somente em ações fundadas em ato doloso de improbidade administrativa, sem dúvida tratando de ações judiciais; não compete ao Tribunal de Contas analisar se as irregularidades apuradas foram praticadas com dolo, tampouco se está caracterizado ato doloso de improbidade administrativa; não há como o Tribunal de Contas declarar a imprescritebilitade da pretensão de ressarcimento ao erário; e para definição do normativo que parametriza a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória, o caminho mais racional, isonômico e revestido de segurança jurídica, é a aplicação analógica das regras já existentes na legislação de regência desta Corte no tocante à prescrição da pretensão punitiva. (Processo nº 9348/1997 – TC, [Relatora: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes](#), [Voto-Vista: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) - [Acórdão nº 106/2022-TC](#), em 26/04/2022, 2ª Câmara).

X - Representação | Contratação de serviço técnico de escritório de advocacia | inexigibilidade de licitação | Necessidade de comprovação de notória especialização e singularidade do objeto | Pagamento de honorários antes do trânsito em julgado, vinculado à receita do município decorrente de royalties | Cláusula *ad exitum* | Impossibilidade | Publicação extemporânea do extrato da inexigibilidade e do contrato | Irregularidades.

Na 14ª sessão ordinária da Segunda Câmara, o Tribunal de Contas do Estado do Rio

Grande do Norte deu provimento à Representação formulada pela Procuradoria do Município de São José de Mipibu/RN, para confirmar as medidas cautelares concedidas nos Acórdãos nº 149/2019-TC e 184/2021-TC, mantendo a indisponibilidade de bens dos responsáveis, ressarcimento ao erário, bem como reconhecendo a nulidade do contrato para prestação de serviços advocatícios de n.º 073/2015, firmado entre o Município de Monte Alegre/RN e o Advogado contratado, no qual havia sido pactuado pagamento de honorários percentuais sobre a receita de *royalties*. Constatou-se que tal contrato fora eivado de diversas irregularidades, como a contratação direta sem a demonstração das hipóteses de inexigibilidade de licitação (singularidade do serviço e notória especialização do prestador), bem como a contratação por valor incerto e indeterminado, em razão da presença de cláusula *ad exitum*, o que não é aceito na jurisprudência do STF, STJ e TCU, ressalvada a hipótese em que a remuneração do contratado decorra apenas dos honorários de sucumbência. Nesse sentido, foi determinada a condenação solidária ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.992.160,57 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, cento e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), além da aplicação de multas. Paralelamente, como resultado da nulidade do contrato, a Segunda Câmara determinou, ainda, ao Procurador Geral do Município de Monte Alegre para que providenciasse/mantivesse a habilitação da Procuradoria junto ao Processo judicial em trâmite no TRF-1, em substituição ao advogado contratado, assegurando-se a continuidade da representação do ente municipal no âmbito da respectiva ação judicial, com base no art. 7.º, II, “b”, da Lei nº 726/2014. Por fim, considerando a tese fixada pelo STF no RE nº 848.826/DF, foi emitido Parecer Prévio pela inclusão do nome do Prefeito Municipal à



época na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo Município, para se pronunciar exclusivamente sobre esse ponto do julgamento. (Processo nº 18170/2015 – TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana](#) - [Acórdão nº 118/2022-TC](#), em 03/05/2022, 2ª Câmara).

XI - Representação | Desabamento de teto escolar | Irregularidades em procedimento licitatório | Reparação do dano pela empresa | Aplicação de multa ao gestor.

A Segunda Câmara julgou Representação ofertada por Vereadores de município jurisdicionado, que noticiava o desmoronamento do teto de uma escola municipal, fato ocorrido dois meses após a reforma do prédio por empresa contratada pela Prefeitura. No curso da instrução, restou comprovado que: o Projeto Básico da licitação não teria detalhado a estrutura de madeira que deveria compor o telhado; não fora elaborada portaria de designação do fiscal do contrato; e não teriam sido lavrados Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra. Noticiou-se que, ainda que a empresa contratada tenha providenciado a reparação do dano estrutural sem novos custos para o Município – o que afastou a responsabilização da construtora por dano causado ao erário –, o Colegiado reconheceu que as graves falhas formais no processo de contratação trouxeram sérios riscos à integridade física dos alunos e funcionários, o que justificou a imposição de sanção pecuniária ao Prefeito. No Voto condutor do julgamento, o Relator, Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, indicou que *“a Inspeção de Controle Externo apontou que a provável causa do desmoronamento do telhado teria sido alguma falha na estrutura*

de madeira, cujo detalhamento não fora realizado de maneira apropriada num projeto básico” e ressaltou que *“embora não tenha havido efetivo dano ao Erário ou vítimas em decorrência do evento narrado na denúncia, a inobservância das formalidades supracitadas, em especial a ausência de um projeto básico detalhado correspondente à estrutura do telhado, poderia ter gerado consequências irreparáveis”*. (Processo nº 8734/2014 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) - [Acórdão nº 162/2022-TC](#), em 31/05/2022, 2ª Câmara).

XII - Portal da Transparência | Prefeitura Municipal | Descumprimento de obrigações legais e normativas pertinentes à divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal | Comprovação do saneamento das irregularidades inicialmente apontadas | Não afastamento da aplicação da penalidade de multa em virtude da omissão momentânea do dever de transparência | Violação à regra de que a disponibilização de informações deve se dar em tempo real | Irregularidade caracterizada | Desaprovação da matéria | Aplicação de multa | Desnecessidade de se estabelecer obrigação de fazer | Remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

A Segunda Câmara do TCE/RN apreciou processo de Apuração de Responsabilidade no âmbito de Prefeitura Municipal, relativa ao cumprimento de obrigações legais e normativas afetas à transparência da gestão pública e à Lei de Acesso à Informação, além da verificação do cumprimento das obrigações referentes à divulgação da lista de exigibilidades, consoante previsto nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011, nos artigos

25 e 26 da Resolução nº 011/2016, e no artigo 19, parágrafo único, da Resolução nº 32/2016 – TCE/RN. No bojo dos autos, afirmou a Diretoria de Administração Municipal – DAM que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal jurisdicionada, constatara-se, na ocasião, que o sítio não divulgava o seu plano plurianual (PPA), os seus orçamentos (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), relativos ao período analisado. No curso da instrução processual, foi realizada nova consulta ao sítio do ente, pela assessoria do Conselheiro- Substituto Relator do feito, oportunidade em que teria sido verificada a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal antes apontados como ausentes. Diante disso, verificou o Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Dr. Antonio Ed Souza Santana, que as irregularidades identificadas teriam sido sanadas, pelo prefeito à época, durante a instrução processual. Em tais circunstâncias, compreendeu que ficaram constatadas as irregularidades apontadas, subsistindo, na espécie, o descumprimento das exigências legais e normativas apontadas pelo Corpo Técnico, por entender que a alimentação das informações na rede mundial de computadores (*internet*) deve ser realizada em tempo real. Nesse norte, citando precedentes desta Corte de Contas, aludiu o Ilustre Conselheiro-Substituto que *“o saneamento das irregularidades no curso do feito não possuiria o condão de retroagir para extinguir a sanção decorrente da conduta anterior do gestor que deixou de divulgar em tempo real as informações pertinentes, relativas ao Portal da Transparência do respectivo ente”*. Por fim, ressaltando o entendimento pessoal de Sua Excelência, defendeu o Relator, em homenagem ao princípio da colegialidade, a aplicação de uma só sanção ao responsável, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da violação aos artigos 25, *caput*, e

§1º, inciso II, alínea “a”, e 26, da Resolução nº 011/2016-TCE/RN. Nessa perspectiva, entendeu que tal irregularidade deveria ser punida com fulcro no art. 107, II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c.c o artigo 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN. Nesse viés, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu por julgar pela irregularidade da matéria, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, aplicando-se a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 107, inciso II, “f”, da Lei Complementar nº 464/2012 c.c o artigo 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, ao responsável à época pela Prefeitura Municipal jurisdicionada, em razão das infrações que caracterizaram violações às disposições regulamentares então referenciadas da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN. (Processo n.º 000725/2020 - TC, [Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana](#) - [Acórdão n.º 169/2022 - TC](#), em 07/06/2022, 2ª Câmara).

XIII - Representação I Prefeitura Municipal I Acumulação irregular de cargos públicos I Acumulação tríplice de cargos I Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* I Deferimento de medida cautelar I Fixação de prazo para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da Lei.

Versaram os autos acerca de Representação c.c pleito cautelar apresentada pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP em face de Prefeitura Municipal jurisdicionada. Segundo o Relator do feito, Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, teria a equipe de auditoria requerido, além do recebimento e processamento da referida Representação, a fixação do prazo de 90 dias para que o ente municipal promovesse o saneamento

das irregularidades mediante a instauração de processo administrativo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sugerindo também que se comprovasse junto ao TCE/RN as conclusões de todos os processos. Explicou o Ilustre Relator que, de acordo com a Unidade Técnica, ter-se-ia constatado o acúmulo irregular de cargos por agentes públicos, em desconformidade com a regra encartada no art. 37, inc. XVI da Constituição da República, uma vez que haveria sido detectado na folha de pagamento da Prefeitura Municipal, correspondente ao mês de dezembro de 2021, a presença de 4 (quatro) servidores com três ou mais vínculos públicos. Ademais disso, asseverou o Ilustre Julgador que, conforme a DDP, na folha de pagamento examinada também constariam 25 (vinte e cinco) servidores associados a dois vínculos com a Administração Pública, entendendo, assim, que, para que fosse possível analisar de forma casuística a regularidade de cada situação, necessário se faria a prestação de esclarecimentos em relação a dois pontos: emitida pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, com fulcro nos artigos 87, 120 e 121 da LCE nº 464/2012, julgar: a) Pelo deferimento de medida cautelar, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal, sob pena de multa - na forma do art. 110 da LCE nº 464/2012, apresentasse a esta Corte documentação hábil a evidenciar: a.1) a instauração de processos administrativos, com observância de contraditório e ampla defesa, que tivessem o propósito de apurar a acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, bem como a percepção de proventos, pelos agentes públicos nominados na tabela do anexo 1 da Representação e outros em situação semelhante de que porventura se tivesse conhecimento; a.2) a conclusão dos processos administrativos mencionados no item anterior, com o saneamento das

irregularidades detectadas, mediante demonstração de que a situação dos agentes públicos mencionados no Anexo 1 da Representação estaria em harmonia com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República. b) No que tange aos 25 (vinte e cinco) servidores listados no Anexo 2 da Representação, que, na folha de dezembro de 2021 apresentariam dois vínculos com a Administração Pública Municipal, entendeu o Relator, como medida adequada, a conversão do feito em diligência, com a notificação da Prefeitura jurisdicionada, para que, no prazo de 90 (noventa) dias úteis: b.1) efetuasse os levantamentos e cruzamentos de dados, dentre outras medidas que considerasse pertinentes, com o propósito de averiguar a licitude de cada uma dessas situações, na forma do art. 37, inciso XVI; b.2) nesse mesmo prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de responsabilização, apresentasse a esta Corte de Contas a documentação que demonstrasse a regularidade dos acúmulos detectados na folha de pagamento e, em hipóteses nas quais se identificasse incompatibilidade de carga horária ou cargos inacumuláveis pelo agente público, comprovasse ter efetuado a abertura de processo administrativo, assegurando-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa, bem como a oportunidade de optar por um dos vínculos ou reduzir sua carga horária, se possível, com vistas a sanar a respectiva situação, na forma do art. 37, inciso XVI, da CR/1988. (Processo nº 000939/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão n.º 176/2022-TC](#), em 14/06/2022, 2ª Câmara).

XIV - Análise da Gestão Fiscal | Prestações de Contas dos meses de fevereiro a dezembro de 1997 | Irregularidades formais e materiais detectadas no curso da instrução |



Pedido de Reconsideração | Prescrição quinquenal, nos termos do art. 111, caput, da LCE nº 464/2012, obstando o exercício da pretensão punitiva | Extensão da regra legal à prescrição da pretensão ressarcitória | Inteligência das razões de decidir do RE 636.886/AL, *leading case* do Tema de Repercussão Geral nº 899, julgado pelo Supremo Tribunal Federal | Impossibilidade do Tribunal de Contas declarar a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória | Negativa de aplicação ao art. 116, parte final, da LCE nº 464/2012, por inconstitucionalidade material | Uniformização das regras de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória | Prejuízo ao exame de mérito das razões recursais | Envio de cópia ao Ministério Público estadual | Arquivamento.

Tratou-se de Pedido de Reconsideração interposto pelo responsável em face do Acórdão nº 338/2005-TC, que concluiu pela irregularidade da matéria, tendo determinado o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 30.904,71 (trinta mil, novecentos e quatro reais e setenta e um centavos), além de imputação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em exame dos autos, vislumbrou o Ilustre Relator, Conselheiro Gilberto Jales, a inviabilidade de exercício da pretensão punitiva por esta Corte de Contas quanto às irregularidades formais, dada a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica do TCE/RN. De tal modo, entendeu restar prejudicada a análise do mérito. Quanto ao ressarcimento ao erário, em razão da ocorrência de irregularidades de cunho material, assinalou o Doutor Relator que, a partir do julgamento do RE 636.886/AL, pelo Supremo Tribunal Federal, com fixação de tese em sede de Repercussão Geral (tema 899), o tema teria passado a ser objeto de novas reflexões. Nesse passo, aludiu que estaria evidente a primeira premissa do

entendimento da Suprema Corte: a regra, emanada da segurança jurídica e do devido processo legal, seria a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, e a exceção seria a sua imprescritibilidade, delimitada pelo STF como passível de aplicação somente em ações fundadas em ato doloso de improbidade administrativa, tratando de ações judiciais. Nesse pórtico, ressaltou que *“o posicionamento do STF, no sentido de que não compete ao Tribunal de Contas da União – obviamente extensivo a todos os Tribunais de Contas por força da simetria constitucional – perquirir sobre a existência de dolo, porquanto sua atuação não se dirige à pessoa do gestor ou responsável, mas sim às contas, o que não significa excluir – penso eu – a possibilidade de aplicar sanção e de imputar o dever de ressarcimento ao erário”*. Aduziu, ainda, que, se tratando de dolo para capitulação da conduta como ato de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, teria tornado ainda mais complexa a questão, passando a exigir dolo específico, consoante nova redação do art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.429/92. Nesse contexto, asseverou o Eminentíssimo Relator que se distanciaria do posicionamento já aplicado pela Primeira Câmara desta Corte, no sentido de declarar incidentalmente a caracterização do ato doloso de improbidade administrativa para efeito de se reconhecer a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória. Ademais, afirmou que, no julgamento do RE nº 636.886, o critério legal aplicável à pretensão de ressarcimento ao erário fundada em Acórdão de Tribunal de Contas seria o da Lei nº 6.830/1999 (Lei de Execução Fiscal), aludindo que o STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, enfatizara que *“com a apuração do débito*

imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980)”. Para o Ilustre Conselheiro, o Acórdão de Tribunal de Contas seria instrumento hábil a impulsionar a pretensão de ressarcimento ao erário pela via judicial, como, inclusive, já emanaria do §3º do art. 71 da Constituição Federal. Desse modo, asseverou que, com base nesse recorte do posicionamento do STF, assistiria razão aos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) quando manifestara que o entendimento da Suprema Corte no RE 636.886 não teria tratado do processo de controle externo, mas sim de condenações determinadas pelo Judiciário com base em decisão de Tribunal de Contas. Arrematou, assim, que, considerando que o título executivo se formaria a partir de uma decisão do Tribunal de Contas que imputou dano ao erário, formado a partir de regular instrução, e que tal instrução não se perquiriria sobre a subsistência do dolo do agente, não haveria como o Tribunal de Contas declarar a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. Aludiu, por sua vez que, apesar de concordar com a premissa de que a tese fixada pelo STF no Tema 899 não teria tratado propriamente do processo de controle externo, afastar-se-ia do posicionamento do TCU quando essa Corte defendia a manutenção do entendimento de outrora, pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. Nessa conjuntura, afirmou que a regra seria a prescritibilidade, não se podendo aplicar a exceção em preterição a regra. Seguindo essa linha, concluiu que, apesar do STF, ao julgar o RE 636.886, não ter tratado diretamente da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do processo de controle externo, fincara como vetor interpretativo do art. 37,

§5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade como regra geral – excepcionada somente para a hipótese de ato doloso de improbidade administrativa – e isso, por si só, legitimaria os Tribunais de Contas a analisarem tal prejudicial de mérito nos processos sujeitos a seu julgamento. Ultrapassada essa primeira questão, aludiu o Conspícuo Conselheiro que o segundo aspecto fundamental seria definir o normativo que parametrizaria a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. No ponto, ressaltou que o caminho mais racional, isonômico e revestido de segurança jurídica seria a aplicação analógica das regras já existentes na legislação de regência desta Corte no tocante à prescrição da pretensão punitiva. Nesse sentido, aduziu que comungaria da tese capitaneada pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, no julgamento paradigmático do processo nº 701092/2012-TC, quando defendera a aplicação incidental do afastamento, por inconstitucionalidade material, da parte final do art. 116 da LCE nº464/2012, que afasta a aplicação das regras sobre prescrição “à atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao erário”. Ressaltou, ainda, que, no intuito de se padronizar o prazo prescricional, decisão monocrática do Ministro Roberto Barroso, no MS nº 37776/DF, emitida em 04/03/2022 (Pub. 10/03/2022), em sede liminar, aplicara a Lei nº 9.873/1999 para reconhecer a prescrição tanto da pretensão punitiva quanto ressarcitória do TCU, afirmando que o mesmo tema teria sido objeto de debate na Suprema Corte, no MS nº35971 e no MS nº 38138. Nesse desiderato, reputou o Insigne Conselheiro adequada a aplicação do mesmo prazo prescricional para as pretensões punitivas e ressarcitória, porquanto, no entendimento de Sua Excelência, ambas decorreriam do propósito de se impor uma



limitação temporal para a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas. À vista dos citados fundamentos, entendeu o Doutor Relator por afastar, na hipótese dos autos, a aplicação da parte final do art. 116 da LCE nº 464/2012, para admitir a aplicação das regras da prescrição da pretensão punitiva firmadas na legislação de regência desta Corte de Contas, por analogia, como parâmetro para a prescrição da pretensão ressarcitória. Anotou, na oportunidade, que, no mesmo sentido de se reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória com base na disciplina já vigente, haveria precedentes da Segunda Câmara de Contas, firmados nos Processos nº 7423/2003, nº 11063/2002-TC e nº 3887/2006-TC, da relatoria do Conselheiro Tarcísio Costa. Em efeito, entendeu o Douto Relator que o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva, como inicialmente apresentado, traria como consectário o reconhecimento da pretensão ressarcitória. Nessa linha, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu: a) pelo reconhecimento, de ofício, como matéria prejudicial à análise de mérito do recurso, da incidência da prescrição quinquenal, versada no art. 111 da LCE nº 464/2012, a inviabilizar, no processo em tela, o exercício da pretensão da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao erário, negando aplicação no caso concreto à parte final do art. 116 da nº 464/2012, ante a sua superveniente incompatibilidade com o art. 37, §5º, da Constituição Federal, à luz da interpretação conferida pelo STF no julgamento do RE 636.886; b) pelo o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Estado, para atuação no âmbito de sua competência, e, c) por conseguinte, que fosse autorizado o arquivamento do processo. (Processo nº 003309/2000 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão nº190/2022 - TC](#), em 22/06/2022, 2ª Câmara).

XV – Representação | Readequação remuneratória | Termo de Ajustamento de Gestão | Homologação.

Na 23ª sessão ordinária, a Segunda Câmara homologou o Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2022-PROC-GRC, firmado entre o Ministério Público de Contas, a Empresa Potiguar de Promoção Turística S/A e o Estado do Rio Grande do Norte. O TAG tem por objeto a readequação da remuneração da Diretoria da Emprotur e o fim da vinculação remuneratória ao subsídio do Secretário de Estado, e estabelece prazo para realização de Assembleia-Geral para fins de adoção dos valores remuneratórios constantes no Termo. (Processo nº 1452/2019 – TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão nº 209/2022-TC](#), em 05/07/2022, 2ª Câmara).

XVI – Representação | Saques de fundo previdenciário | Termo de Ajustamento de Gestão cumprido | Regularidade da matéria com advertência.

A Segunda Câmara apreciou o mérito de Representação ofertada em face do Município de Natal por saques realizados no Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE, para pagamento de proventos de aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE. No curso da instrução, a Primeira Câmara de Contas já havia adotado medida cautelar de suspensão e de devolução de saques e homologado Termo de Ajustamento de Gestão. Na oportunidade de julgar o mérito, a Segunda Câmara reconheceu que os compromissos assumidos no TAG foram cumpridos e julgou a matéria regular, advertindo o gestor e a unidade jurisdicionada quanto à impossibilidade de vir a incorrer nas mesmas práticas



representadas. No Voto condutor do Acórdão, o Relator, Conselheiro Tarcísio Costa, ressaltou o êxito da atuação concomitante do Tribunal e destacou que "a conduta do gestor acabou eliminando qualquer efeito fático a ser sancionado". (Processo nº 5620/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Tarcísio Costa](#) - [Acórdão nº 232/2022-TC](#), em 19/07/2022, 2ª Câmara).

XVII – Representação | Contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público | Inobservância dos critérios constitucionais | Medida cautelar | Abstenção de novas contratações | Realização de diagnóstico funcional do quadro de servidores.

Na 26ª sessão ordinária da Segunda Câmara, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte deferiu tutela provisória de urgência com o escopo de determinar ao Poder Executivo de Canguaretama que se abstinhasse de efetivar novas contratações temporárias até a deliberação final do processo, além de assinalar prazo para a promoção de diagnóstico funcional do quadro de servidores da municipalidade. A medida foi adotada nos autos de Representação movida pela Diretoria de Atos de Pessoal do Tribunal, que havia constatado a realização de contratações temporárias com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal sem que tenham sido atendidos os critérios de excepcional e temporário interesse público. (Processo nº 4087/2021 – TC, [Relatora: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes](#) - [Acórdão nº 236/2022-TC](#), em 26/07/2022, 2ª Câmara).

XVIII - Controle Externo | Irregularidades formais e materiais detectadas no curso da instrução | Incidência da prescrição quinquenal

da pretensão punitiva | Art. 111 da LCE nº 464/2012 | Extensão da regra legal à prescrição da pretensão ressarcitória | Inteligência das razões de decidir do RE 636.886/Al, *leading case* do tema de repercussão geral 899, julgado pelo Supremo Tribunal Federal | Impossibilidade do Tribunal de Contas declarar a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória | Negativa de aplicação ao art. 116, parte final, da LCE 464/2012, por inconstitucionalidade material | Uniformização das regras de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória | Prejuízo do exame de mérito.

Versaram os autos a respeito de fiscalização dos recursos provenientes do recebimento de *royalties* no exercício financeiro de 2002. Em exame dos atos que compuseram o caderno processual, vislumbrou o Relator do feito, Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, de antemão, a inviabilidade do exercício da pretensão punitiva por esta Corte de Contas quanto às irregularidades que importariam apenas a imposição de multa, dada a incidência da prescrição quinquenal. Justificou o Ilustre Julgador que se teria verificado a existência de lapso temporal contínuo e ininterrupto superior a cinco anos, porquanto, desde a última manifestação do Ministério Público de Contas, lavrada em 1º de maio de 2009, até a data do julgamento em tela, não teria havido qualquer causa interruptiva e suspensiva de prazo prescricional, previstas nos incisos I, II e III do artigo 112 da Lei Complementar nº 464/2012. Assim, entendeu o Julgador que teria decorrido o prazo quinquenal previsto no *caput*, do art. 111 da Lei nº 464/2012, reconhecendo que a ação punitiva desta Corte restaria fulminada em relação à aplicação de sanções de natureza administrativa. No que tange ao ressarcimento ao erário proposto, em razão das irregularidades de natureza material

identificadas nos autos, assinalou o Relator que o TCE/RN possuiria entendimento sedimentado no sentido de sua imprescritibilidade, sendo, inclusive, objeto da Súmula nº 25 desta Corte, em decorrência da interpretação conferida ao art. 37, §5º, da Constituição Federal. Aduziu o Douto Conselheiro que, a partir do julgamento do RE 636.886/AL pelo Supremo Tribunal Federal, com fixação de tese em sede de Repercussão Geral (tema 899), o tema teria passado a ser objeto de novas reflexões, a vista das premissas que fundamentaram o voto condutor da decisão proferida pela Suprema Corte. Segundo o Relator, atualmente, haveria posicionamento no âmbito da Primeira Câmara, como ilustraria o julgamento dos processos nº 18078/2000-TC, 701092/2000-TC e 5211/2006-TC. Asseverou, por sua vez, que, no Pleno, a discussão também teria sido iniciada, como se verificaria nos processos nº 599/1999-TC, 8921/2000-TC, 3045/1997-TC e 9763/2004-TC, mas, que ainda restaria pendente de conclusão em razão de pedidos de vista. Aludiu que, no âmbito de 2ª Câmara, o tema fora pautado, pelo menos, nos processos nº 3887/2006-TC, 7239/2002-TC e 11063/2002, e, mais recentemente, no processo 9348/1997-TC, no qual teria apresentado de forma inaugural o seu entendimento, levado em voto-vista. Mencionou que esse voto-vista teria prevalecido à unanimidade no julgamento do referido processo, inclusive com adesão da Relatora, Conselheira-Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes. Nesse norte, entendeu o Ilustre Julgador que dois aspectos deveriam ser considerados para a apreciação da questão. **O primeiro deles seria identificar o alcance da tese da repercussão geral fixada pelo STF, à luz dos seus fundamentos (RE 636.886).** Para o Preclaro Conselheiro, a regra, emanada da segurança jurídica e do devido processo legal, seria a prescritibilidade da pretensão

de ressarcimento ao erário e a exceção seria a sua imprescritibilidade delimitada pelo STF como passível de aplicação somente em ações fundadas em ato doloso de improbidade administrativa, sem dúvida tratando de ações judiciais. Consoante o Douto Julgador, também estaria claro, porque expresso, o posicionamento do STF no sentido de que não competiria ao Tribunal de Contas da União – obviamente extensivo a todos os Tribunais de Contas por força da simetria constitucional – perquirir sobre a existência de dolo, porquanto sua atuação não se dirigiria à pessoa do gestor ou responsável, mas sim às contas, o que não significaria excluir a possibilidade de aplicar sanção e de imputar o dever de ressarcimento ao erário. Nesse passo, afirmou que a culpabilidade no âmbito dos processos de controle externo ocorreria de forma mais superficial, porque a culpa, no sentido lato, decorrente da inobservância dos deveres legais, seria suficiente para atender os requisitos da responsabilização, a saber: conduta, resultado, nexo de causalidade e culpa. Pontuou que não se desconheceria a possibilidade de se avaliar a circunstâncias práticas que limitariam a atuação do agente, como disposto na Lei de Introdução nas Normas Brasileiras (art. 22, §1º), ou a existência de justo impedimento, como disposto no §2º do art. 107 da LCE 464/2012. Contudo, no entender da Relatoria, nem de longe o exame de tais excludentes de culpabilidade se aproximaria do aprofundamento analítico e probatório que requereria a caracterização do elemento subjetivo do dolo. Anotou, igualmente, que, em se tratando de dolo para a capitulação da conduta como ato de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, teria tornado mais complexa a questão, passando a exigir dolo

específico (art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da LIA). Nesse contexto, concluiu o Preclaro Relator que não competiria ao Tribunal de Contas analisar se as irregularidades apuradas teriam sido praticadas com dolo, tampouco se restaria ato doloso de improbidade administrativa. Nesse diapasão, ainda enfatizou que na etapa de instrução processual no âmbito desta Corte de Contas, não se alcançariam elementos mais aprofundados sobre o grau de culpabilidade do responsável. Logo, por via de consequência, para o Conselheiro, não seriam questões também submetidas ao contraditório e a ampla defesa. Por tais fundamentos, asseverou que, com a *maxima venia*, distanciava-se do posicionamento já aplicado na Primeira Câmara de Contas, no sentido de declarar incidentalmente a caracterização do ato doloso de improbidade administrativa para efeito de reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória. Retornando às premissas fixadas pelo STF no julgamento do RE 636.886, aludiu o Insigne Relator que, quanto à definição do critério legal aplicável para a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em Acórdão de Tribunal de Contas, teria a Suprema Corte delimitado tratar-se da Lei 6.830/1999 (Lei de Execução Fiscal), sendo que, por ocasião do Embargos de Declaração, teria enfatizado o STF que *“com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980)”*. Disso, consoante o julgador, se extrairia que o acórdão de Tribunal de Contas seria instrumento hábil a impulsionar a pretensão de ressarcimento ao erário pela via judicial, como, inclusive, já emanaria do §3º do art. 71 da Constituição Federal. Afirmou que, apesar de concordar com a premissa de que a tese fixada pelo STF no tema 899 não tratara propriamente do

processo de controle externo, afastar-se-ia do posicionamento do TCU quando defendia a manutenção do entendimento de outrora, pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. Nessa linha, nas palavras do Excelentíssimo Conselheiro Gilberto Jales, *apesar do STF, ao julgar o RE 636.886, não ter tratado diretamente da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do processo de controle externo, fincou como vetor interpretativo do art. 37, §5º, da Constituição Federal a prescribibilidade como regra geral – excepcionada somente para a hipótese de ato doloso de improbidade administrativa – e isso, por si só, legitima os Tribunais de Contas a analisarem tal prejudicial de mérito nos processos sujeitos a seu julgamento*. Asseverou que **o segundo aspecto fundamental seria definir qual o normativo que parametrizaria a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas**. Quanto a isso, vislumbrou que o caminho mais racional, isonômico e revestido de segurança jurídica, seria a aplicação analógica das regras já existentes na legislação de regência desta Corte no tocante à prescrição da pretensão punitiva. Nessa hipótese, comungaria o Julgador da tese capitaneada pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, no julgamento paradigmático do Processo nº 701092/2012-TC, quando defendera a aplicação incidental do afastamento por inconstitucionalidade material da parte final do art. 116 da LCE 464/2012, que afasta a aplicação das regras sobre prescrição *“à atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao erário”*. A seu turno, entendeu adequada a aplicação do mesmo prazo prescricional para as pretensões punitivas e ressarcitórias, notadamente porque ambas decorreriam do propósito de impor uma limitação temporal para a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas, não



havendo circunstâncias que permitiriam realizar distinção de prazos e critérios para as imputações decorrentes dessa apreciação. Assim, no caso concreto, entendeu por afastar, a aplicação da parte final do art. 116 da LCE 464/2012, para admitir a aplicação das regras da prescrição da pretensão punitiva firmadas na legislação de regência desta Corte de Contas, por analogia, como parâmetro para a prescrição da pretensão ressarcitória. Anotou que, nesse mesmo sentido de se reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória com base na disciplina já vigente, haveria precedentes da Segunda Câmara, firmados nos Processos nº 7423/2003, 11063/2002-TC e 3887/2006- TC, da Relatoria do Conselheiro Tarcísio Costa. Ao final entendeu que o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva, como inicialmente apresentado, traria como consectário o reconhecimento da pretensão ressarcitória. Nessa linha, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu: a) como prejudicial de mérito, reconhecer a incidência da prescrição quinquenal versada no art. 111 da LCE 464/2012 a inviabilizar no processo o exercício da pretensão da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao erário, negando aplicação no caso concreto à parte final do art. 116 da LCE 464/2012, ante a sua superveniente incompatibilidade com o art. 37, §5º, da Constituição Federal, à luz da interpretação conferida pelo STF no julgamento do RE 636.886; b) determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Estado, para atuação no âmbito de sua competência; c) por conseguinte, autorizar o arquivamento do processo. (Processo nº 015320/2003– TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão nº 268/2022-TC](#), em 23/08/2022, 2ª Câmara).

XIX – Representação | Câmara Municipal e Prefeitura | Aumento Remuneratório dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e de Vereadores da municipalidade para a legislatura de 2021-2024 | Previsão de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021 | Leis editadas antes dos 180 últimos dias dos mandatos do Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores | Tutela provisória concedida para vedar a realização de qualquer ato de despesa com base nas leis municipais questionadas | Subsídios dos Vereadores (excluído a Presidente da Câmara Municipal), do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais | Previsão de majoração, | Pandemia de Covid-19 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração para os Vereadores durante o exercício financeiro de 2021 | Inteligência do art. 8º, I da LC nº 173/2020 | Efeitos financeiros do aumento remuneratório dos Vereadores, permitidos a partir de 01/01/2022 | Impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais durante toda a legislatura de 2021-2024, em virtude do descumprimento dos requisitos da LRF na edição da Lei Municipal | Irregularidade da matéria em relação ao Prefeito Municipal | Aplicação de multa pela violação das normas legais aplicáveis | Irregularidade da matéria em relação ao ex-gestor e a atual Presidente da Câmara Municipal | Aplicação de multas aos últimos gestores pelo descumprimento de diligências alvitadas por esta Corte | Vedação da incidência do reajustamento anual dos subsídios dos Vereadores do município jurisdicionado, sob pena de multa, por cada folha de pagamento irregular, nos termos do art. 110 da



LC 464/12 c/c o art. 326 do RI | Em relação ao aumento remuneratório dos Vereadores, ratificação da tutela provisória emanada de Acórdão para não autorizar qualquer ato administrativo de pagamento retroativo em relação ao exercício 2021, cujos valores devem permanecer refletindo apenas a remuneração da legislatura anterior (2017/2020) | No que pertine ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ratificação integral da tutela provisória emanada de Acórdão, para não autorizar qualquer ato administrativo de pagamento majorado para toda a legislatura de 2021-2024, cujos valores devem permanecer refletindo apenas a remuneração da legislatura anterior (2017/2020), sob pena de multa, por cada folha de pagamento irregular, termos do art. 110 da LC 464/12 c/c o art. 326 do RI | Revogação da tutela provisória a partir de 01/01/2022 para permitir a majoração dos subsídios dos Vereadores do município jurisdicionado, conforme previsão na Lei de 2020, desde 01/01/2022 | Representação ao Ministério Público Estadual.

Tratou-se de Representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal - DDP, em face de Prefeitura Municipal e Câmara Municipal jurisdicionadas, em razão de supostas irregularidades detectadas nas Leis Municipais nº 436/2020 e nº 438/2020, publicadas em 02 de julho de 2020 e 03 de agosto de 2020, respectivamente, as quais teriam fixado a remuneração dos agentes políticos municipais para a legislatura 2021/2024, em suposto confronto com o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Aduziu-se que tais disposições normativas, segundo apontado pelo Corpo Técnico, teriam realizado a majoração de subsídios dos agentes políticos municipais, em confronto com a dicção do art. 8º, da Lei

Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. Em razão da não comprovação, na época, do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para o reconhecimento da legalidade dos incrementos remuneratórios procedidos pelas citadas leis locais, em 08/12/2020, foi proferido o Acórdão n.º 319/2020 – TC, que julgara pelo deferimento da medida cautelar sugerida pela Representante. No *Decisum*, determinou-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores, que estivessem no exercício dos respectivos mandatos, que se abstivessem de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada aos subsídios majorados até decisão final de mérito por esta Egrégia Corte de Contas, fixando-se multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada pagamento irregular, no caso descumprimento da ordem de abstenção. No julgamento de mérito, ressaltou o Relator que a análise da compatibilidade entre a norma contida na LC n.º 173/2020 e as Leis Municipais nº 436/2020 e nº 438/2020, além da questão da limitação temporal da incidência dos efeitos remuneratórios, deveria passar, necessariamente, pelo exame conjugado das diretrizes da Responsabilidade Fiscal - LRF, bem assim dos limites impostos na Constituição Federal. Nesse diapasão, salientou que, a despeito da situação de pandemia enfrentada, a LRF se manteria hígida desde 2000, de modo que, na edição das leis que fixassem a remuneração de agentes políticos, deveriam obrigatoriamente ser observados os arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b”, §2º, II, “d”, e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e o teor do previsto nos art. 29, incisos VI e VII e art. 29-A, *caput*, e §1º, da Constituição Federal, nesse último caso, para a fixação dos subsídios dos Vereadores. Aludiu o Relator, Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, que a lei que

fixasse os subsídios dos Vereadores deveria ser sancionada ainda no último ano de legislatura, para surtir efeitos somente na legislatura que a sobreviesse, entendimento também que seria aplicado aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (STF), consoante já teria disciplinado este Tribunal de Contas por meio da Decisão n.º 2.416/2015-TC, no âmbito do Processo de Consulta n.º 014526/2012-TC4. A seu turno, destacou que a publicação da lei que fixasse os subsídios dos agentes políticos municipais, quando implicasse em aumento da despesa com pessoal, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, deveria ocorrer até 03 de julho e, em relação aos Vereadores, até 04 de agosto, ambos do ano das eleições municipais. Nesse sentido, afirmou que também teria sido editada o verbete da Súmula n.º 32 do TCE/RN. Em sua Proposta de Voto, asseverou o Íncrito Julgador que houvera o cumprimento do enunciado da Súmula n.º 32 deste Tribunal de Contas e do disposto no art. 21, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na edição dos referidos normativos legais. Ademais disso, também observou-se que teria havido o cumprimento da medida cautelar determinada no Acórdão n.º 319/2020-TC, pelo Município e Câmara Municipal jurisdicionada, visto que, segundo a DDP, em fevereiro de 2021, as remunerações dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais permaneciam com os mesmos valores que os da legislatura anterior. Quanto ao reajuste promovido pela Lei Municipal n.º 436/2020 (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal), aduziu o Relator que a Câmara Municipal, através de advogado constituído pela atual gestora, teria acostado Documentação, em que constava o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do

Ordenador da Despesa, então Prefeito Municipal, no intuito de que restasse demonstrada a compatibilidade do aumento dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal com os limites de despesa com pessoal, assim como que não teria havido afetação às metas de resultados fiscais. Nesse portico, afirmou o Conselheiro-Substituto que o citado Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro teria sido elaborado posteriormente, em 31/12/2021, ou seja, somente um ano e meio após a publicação da lei municipal (02/07/2020), que majorara os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. Nessa senda, aludiu o Douto Relator que, consoante restara demonstrado pelo Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, realizado pela Prefeitura Municipal, embora não tivessem ultrapassado o limite máximo de 54% sobre a Receita Corrente Líquida do Município - RCL, já teriam extrapolado o limite prudencial estipulado para a municipalidade, de modo a incidir a vedação disposta no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Desse modo, concluiu que, a partir do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (assinado em 31/12/2021), as majorações perpetradas pela Lei Municipal n.º 436/2020 aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para a legislatura de 2021-2024, não poderiam ser implementadas sequer a partir de 2022. Isso porque, consoante o Julgador, não haveria compatibilidade do aumento com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. À vista disso, entendeu o Conselheiro-Substituto que ainda subsistiam os motivos que teriam ensejado a concessão da medida cautelar, impedindo a aplicação da Lei Municipal n.º 436/2020, vez que, embora ultrapassado o impedimento previsto no art. 8º, inciso I, da LC n.º 173/2020, remanesceria o descumprimento dos requisitos legais para o

incremento remuneratório dos agentes políticos do Poder Executivo do Município em questão. Em efeito, compreendeu que deveria incidir penalidade de multa ao gestor responsável pelo Poder Executivo, em razão da ausência da realização dos estudos orçamentários-financeiros e da falta da emissão da declaração do ordenador da despesa anteriormente à edição da Lei Municipal nº 436/2020. Explicou que a apresentação extemporânea dos referidos documentos não eximiriam o gestor da aplicação da sanção pelo descumprimento dos requisitos insculpidos nos arts. 16, 17 e 21 da LRF, na época da edição da Lei de 2020, vício que só foi sanado posteriormente, durante a instrução processual. Explanou, ainda, que, no caso concreto, a aplicação da multa pelo descumprimento das exigências da LRF se apresentaria como solução mais adequada do que a aplicação de multas em virtude do não atendimento das diligências determinadas por esta Corte de Contas por parte do Prefeito Municipal. Doutra banda, aduziu que a cumulação das multas poderia ensejar o “bis in idem”, considerando que a não apresentação dos documentos solicitados nas diligências alvitadas nos autos seria justamente o que teria levado à aplicação das multas pelo descumprimento das exigências legais à época. Examinando a Lei Municipal nº 438/2020, que reajustara a remuneração dos Vereadores do Município em tela, anotou o Ilustre Julgador que a Câmara Municipal teria se manifestado, apresentando a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para a implantação dos subsídios de 09 (nove) Vereadores para a legislatura de 2021/2024. Verificou que o aludido estudo fora datado de 01/07/2020, tendo sido anexada também a Declaração do Ordenador da Despesa assinada na referida data pelo então Presidente do Poder Legislativo Municipal. Após a devida análise, o Relator reputou que estariam cumpridos

todos os requisitos e limites legais e constitucionais para a referida majoração. Observou, por sua vez, que, não dispondo a novel lei de 2020 acerca dos subsídios do Presidente da Câmara Municipal, para o quadriênio de 2021-2024, o valor de R\$ 5.666,66 (fixado para a legislatura anterior) era o que deveria ser pago à atual gestora do Órgão Legislativo durante toda a presente legislatura. Consignou, também, que o reajustamento anual dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, previsto em ambas as leis analisadas, não poderia ser admitido, já que os subsídios precisariam permanecer inalterados durante toda a legislatura. Por fim, reputou o Julgador que, embora devidamente notificados em diversas oportunidades, os ex-gestor e a atual gestora da Câmara Municipal somente no ano de 2022 teriam procedido à juntada ao caderno processual do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa, datados de 1º de julho de 2020. Por tal razão, compreendeu-se que deveria incidir penalidade de multa a ambos os referidos gestores, com supedâneo no artigo 107, II, alínea “e”, da Lei Complementar nº 464/2012, em virtude do descumprimento de diligências alvitadas por esta Corte de Contas. Nesse contexto, acordaram os Conselheiros, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro-Substituto Relator, em harmonia, em parte, com as razões apresentadas pelo Corpo Técnico e com o Parecer do *Parquet* de Contas, julgar: a) de forma preliminar, pela declaração, *ex officio*, da competência deste Tribunal para processar e julgar o presente caso; b) quanto mérito, pela procedência parcial da Representação para: b.1) declarar a irregularidade da matéria, diante da violação às normas legais aplicáveis, nos termos do art. 75, II, da LCE nº 464/2012, com aplicação de multa ao ex-gestor reeleito, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 107, inciso II,

“b” da Lei Complementar nº 464/2012, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo, atualizado pela Portaria nº 014/2022 – GP/TCE, o que importou na quantia de R\$ 5.318,49 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), em razão do descumprimento dos artigos 16 e 17 e 21, da Lei Complementar n.º 101/2000, quando da edição da Lei nº 436/2020, vício sanado apenas posteriormente, caracterizando-se violação à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; b.2) declarar a irregularidade da matéria, nos termos do art. 75 da LCE nº 464/2012, com aplicação de multa ao ex-gestor da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 107, inciso II, “e” da Lei Complementar nº 464/2012, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor máximo, atualizado pela Portaria nº 014/2022 – GP/TCE, o que importou na quantia de R\$ 1.772,83 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), em virtude do descumprimento de diligências alvitadas por esta Corte de Contas; b.3) declarar a irregularidade da matéria, nos termos do art. 75 da LCE nº 464/2012, com aplicação de multa à atual Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 107, inciso II, “e” da Lei Complementar nº 464/2012, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor máximo, atualizado pela Portaria nº 014/2022 – GP/TCE, o que importou na quantia de R\$ 1.772,83 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), em virtude do descumprimento de diligências alvitadas por esta Corte de Contas; b.4) declarar a irregularidade da Lei Municipal nº 436/2020, com a declaração de nulidade de pleno direito do ato de aumento de despesa perpetrado pela referida lei, que majorara os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, referente ao exercício 2021-2024, devendo ser

aplicada, para fins de fixação da remuneração dos referidos agentes, a última lei válida sobre a matéria; b.5) declarar a regularidade da Lei Municipal nº 438/2020, concessiva do aumento dos subsídios dos Vereadores do Município jurisdicionado, diante do cumprimento da Súmula nº 32 deste Tribunal e do atendimento aos limites constitucionais e infraconstitucionais para despesa com pessoal, excepcionando-se, contudo, a disposição constante do art. 4º da aludida lei. Assim, vedou-se, no caso, a incidência do reajustamento anual dos subsídios dos referidos Edis, porquanto os subsídios dos agentes políticos municipais deveriam permanecer inalterados durante toda a legislatura, sob pena de multa pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada folha de pagamento irregular, no caso de descumprimento da ordem de abstenção, a contar da intimação da Decisão, nos termos do art. 110 da LC 464/12 c/c o art. 326 do Regimento Interno; b.6) ratificar a tutela provisória emanada do Acórdão nº 319/2020 – TC, para que não fosse autorizado qualquer ato administrativo de pagamento remuneratório, relativo aos subsídios dos Vereadores, retroativo, em relação ao exercício 2021, cujos valores deveriam permanecer refletindo apenas a remuneração da legislatura anterior (2017/2020); b.7) ratificar a tutela provisória emanada do Acórdão nº 319/2020 – TC, para que permanecessem inalterados, durante toda a legislatura de 2021-2024, os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, tendo em vista a inaplicabilidade, *in totum*, da Lei Municipal nº 436/2020, em virtude do descumprimento do requisitos legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a majoração dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, sob pena de multa pessoal de R\$ 5.000,00, por cada folha de pagamento irregular, no caso



de descumprimento da ordem de abstenção, a contar da intimação da Decisão, nos termos do art. 110 da LC 464/12 c/c o art. 326 do Regimento Interno, e b.8) revogar a tutela provisória emanada do Acórdão nº 319/2020 – TC, a partir de 01/01/2022, em relação ao pagamento dos subsídios dos Vereadores, de modo a permitir o cumprimento da Lei Municipal nº 438/2020, com o recebimento da diferença remuneratória devida, apurada em relação aos pagamentos efetivados desde janeiro do ano de 2022. (Processo nº 003273/2020-TC, [Relator: Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 282/2022-TC](#), em 24/08/2022, 2ª Câmara).

XX - Representação | Cautelar | Contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação | Cobrança judicial | Destinação de recursos de royalties do petróleo | Competência do Tribunal de Contas | Inocorrência de trânsito em julgado na esfera judicial | Independência das instâncias | Presença da fumaça do bom direito | Indevido pagamento antecipado | Cláusula *ad exitum* | Presença de perigo da demora | Risco de dano ao erário | Ausência de garantia de devolução dos honorários, pagos de forma adiantada.

Versaram os autos acerca de Representação, noticiando irregularidades na contratação de escritório de advocacia, por inexigibilidade de licitação, por parte de município jurisdicionado, para prestação de serviços jurídicos, visando à correção do cálculo de royalties de petróleo recebidos pela municipalidade. Relatou-se que a sociedade de advogados em questão teria ajuizado ação pleiteando o cumprimento contratual em face do município, na qual requerera a continuidade do pagamento dos honorários advocatícios que se encontravam suspensos

por decisão do gestor municipal. Destacou-se, também, que a demanda teria sido objeto de acordo judicial, em que o município contratante reconheceu a licitude do contrato celebrado com o escritório de advocacia contratado. Além disso, pontuou-se que o acordo em tela, o qual fora assinado pelo Procurador-Geral do Município e homologado judicialmente, não teria o condão de afastar a atuação do Tribunal de Contas, seja pelo princípio da independência das instâncias, seja porque o processo judicial não teria adentrado na análise da legitimidade da avença. Vencida a questão preliminar, aduziu o douto Relator que, ao final, no julgamento de mérito, mesmo que a cláusula, que fixara os honorários, viesse a ser considerada válida, ainda assim, não haveria licitude nos pagamentos mensais de honorários, pois que restaria configurada indevida antecipação de pagamento. Nesse passo, concluiu-se também pela presença do risco de dano ao erário, pois, segundo o órgão julgador, na hipótese, estaria ocorrendo uma inversão do “contrato de risco”, o qual passaria a ser suportado pelo Município, especialmente, em virtude da ausência de garantia de devolução das verbas honorárias, em caso de insucesso da demanda judicial (cláusula *ad exitum*). Assim, em sede cautelar, decidiu o Colegiado da Segunda Câmara de Contas deste Tribunal, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, que o gestor adotasse, no prazo estipulado, as medidas necessárias à suspensão dos pagamentos dos honorários realizados em favor do escritório contratado, sob pena de multa pessoal ao ordenador de despesas, e, ainda, que a Procuradoria do Município se habilitasse imediatamente em todos os processos judiciais em que os advogados contratados defendessem o ente municipal, a fim de evitar prejuízo à representação do Município. (Processo nº



774/2022 – TC, Relator: [Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) - [Acórdão nº 291/2022-TC](#), em 06/09/2022, 2ª Câmara).

XXI - Incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva | art. 111 da LCE nº 464/2012 | Extensão da regra legal à prescrição da pretensão ressarcitória | Inteligência das razões de decidir do RE 636.886/AL, *leading case* do tema de Repercussão Geral 899, julgado pelo Supremo Tribunal Federal | Impossibilidade do Tribunal de Contas declarar a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória | Negativa de aplicação ao art. 116, parte final, da LCE nº 464/2012, por inconstitucionalidade material | Uniformização das regras de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Em julgamento de Denúncia, asseverou a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte que, quanto ao ressarcimento ao erário proposto na instrução, em razão das irregularidades de cunho material, possuiria o TCE/RN entendimento sedimentado no sentido de sua imprescritibilidade, inclusive, objeto da Súmula nº 25 desta Corte, isso, em decorrência da interpretação conferida ao art. 37, §5º, da Constituição Federal. Não obstante, reconheceu-se que, a partir do julgamento do RE 636.886/AL, pelo Supremo Tribunal Federal, com fixação da tese em sede de repercussão geral (tema 899), o tema teria passado por novas reflexões, a vista das premissas que fundamentaram o voto condutor da decisão proferida pela Suprema Corte. Nesse diapasão, aludiu o Douto Relator, Conselheiro Gilberto Jales, que, em coerência com o precedente nº 9348/1997-TC, cujo voto-vista de Sua Excelência prevalecera à unanimidade, inclusive com a adesão da Relatora, Conselheira-Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, reproduziria, no caso em análise, os fundamentos naqueles autos lançados, no

tocante ao tema da prescritibilidade do dano ao erário. Concluiu o Ilustre Relator do feito que, apesar do STF, ao julgar o RE 636.886, não ter tratado diretamente da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do processo de controle externo, teria fixado como vetor interpretativo do art. 37, §5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade como regra geral – excepcionada somente para a hipótese de ato doloso de improbidade administrativa. Isso, segundo o Relator, por si só, legitimaria os Tribunais de Contas a analisarem tal prejudicial de mérito nos processos sujeitos a seu julgamento. Ademais, quanto ao normativo que parametrizaria a aplicação da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito deste Tribunal, aduziu o Conselheiro Gilberto Jales que o caminho mais racional, isonômico e revestido de segurança jurídica seria a aplicação analógica das regras já existentes na legislação de regência desta Corte no tocante à prescrição da pretensão punitiva. Nesse viés, afirmou que comungaria da tese capitaneada pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, no julgamento paradigmático do processo nº 701092/2012-TC, quando defendera incidentalmente o afastamento, por inconstitucionalidade material, da parte final do art. 116 da LCE 464/2012 (dispõe sobre a inaplicabilidade das normas que regem a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte à atuação fiscalizadora para a verificação da ocorrência de dano ao erário). Por fim, entendeu que, em sintonia com a lógica de padronizar o prazo prescricional (conforme decisão monocrática exarada pelo Min. Roberto Barroso, MS 7776/DF, 04/03/2022 (pub. 10/03/2022), que aplicou a Lei nº 9.873/1999, tanto na prescrição da pretensão punitiva quanto da ressarcitória no âmbito do TCU), deveria ser afastada, no caso julgado, a aplicação da parte final do art. 116 da LCE 464/2012, para admitir a aplicação das regras da prescrição da pretensão punitiva firmadas na legislação de regência desta Corte de Contas, por analogia, como parâmetro para a prescrição da pretensão ressarcitória. (Processo nº



014308/2013 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Acórdão nº 365/2022 - TC](#), em 08/11/2022, 2ª Câmara).

XXII - Portal da Transparência | LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Resoluções nº 011/2016 – TCE/RN e nº 032/2016 – TCE/RN | Omissão parcial de dados | Aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 | Incidência do art. 107, inciso II, alínea “f”, da LC nº 464/2012 c.c o art. 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN | Violação da disposição regulamentar prevista na Resolução nº 32/2016-TCE/RN.

Versaram os autos acerca de Apuração de Responsabilidade no âmbito de Prefeitura Municipal jurisdicionada, relativa ao cumprimento das obrigações legais e normativas afetas à transparência da gestão pública e à Lei de Acesso à Informação, além da verificação do cumprimento das obrigações referentes à divulgação da lista de exigibilidades, por ordem cronológica de pagamentos. No bojo dos autos, por vislumbrar o Relator, Conselheiro Substituto Dr. Antonio Ed Souza Santana, que a jurisprudência desta Corte seria dominante, no sentido da aplicação de sanção com base na Resolução nº 011/2016-TCE/RN, mesmo em caso de infração a outros dispositivos normativos, a partir do julgado em tela, passaria a adotar o entendimento majoritário deste Tribunal, em respeito ao princípio da colegialidade, sobretudo, também, para assegurar o tratamento uniforme da questão. Nesse pórtico, aduziu que, em casos de omissão parcial de dados no Portal da Transparência, as 1ª e a 2ª Câmaras vinham fixando o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para aplicação de multa ao gestor, ao passo que, para omissão

total de informações, a multa imputada atingiria o limite de R\$ 5.000,00. Ressalvou, por sua vez, o entendimento pessoal de Sua Excelência, no sentido de que a não disponibilização da Lista de Exigibilidades por Ordem Cronológica de Pagamentos, por consistir em obrigação que não se encontraria prevista na Resolução nº 011/2016- TCE/RN, não poderia ser sancionada com base no art. 33, I, “c”, da Resolução nº 11/2016-TCE/RN. Por outro lado, acostando-se o Doutor julgador à tese dominante no âmbito de ambas as Câmaras desta Corte de Contas, propôs, ao gestor do período fiscalizado, a aplicação de sanção, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar nº 464/2012 c.c o artigo 33, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, por entender pela parcial omissão na alimentação de informações no Portal da Transparência do ente, com violação da disposição regulamentar prevista na Resolução nº 32/2016-TCE/RN. Propôs, ainda, a expedição de determinação ao Prefeito Municipal em exercício, para que providenciasse, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a alimentação das informações necessárias no Portal da Transparência do jurisdicionado. Nesse norte, deveria o gestor da atualidade proceder à divulgação da Lista de Exigibilidades por Ordem Cronológica de Pagamentos, atinente ao exercício fiscalizado, sob pena de multa diária, fixada com esteio no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e de suspensão do fornecimento de Certidão de Adimplência Municipal, a teor do artigo 33, II, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN. Propôs, por seu turno, que fosse expedida recomendação ao então Prefeito em exercício para que realizasse a divulgação das Listas de Exigibilidades por Ordem Cronológica de Pagamentos, relativamente aos anos subsequentes ao analisado, diante da constatação da não disponibilização pelo

ente de qualquer informação dessa espécie. Por fim, propôs, também a título de recomendação, que o aludido gestor (atual) realizasse a divulgação de outras informações atinentes à transparência pública, omissões que teriam sido detectadas durante à análise do feito em tela. (Processo nº 006680/2019-TC – TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana](#) - [Acórdão nº 380/2022 - TC](#), em 22/11/2022, 2ª Câmara).

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Ana Karini Andrade Safieh (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Diase, Renata Karina Souza Martins Araújo, designação dada pela Portaria nº 067/2021-GP/TCE.